

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Francisco Cândia Bonamigo

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: FATORES
JURÍDICOS-SOCIAIS E REALIDADE BRASILEIRA DESDE UMA PERSPECTIVA
HISTÓRICA.**

**Porto Alegre
2022**

FRANCISCO CANDIA BONAMIGO

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: FATORES
JURÍDICOS-SOCIAIS E REALIDADE BRASILEIRA DESDE UMA PERSPECTIVA
HISTÓRICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Paula Motta Costa.

Porto Alegre

2022

CIP - Catalogação na Publicação

Bonamigo, Francisco Candia
Violência sexual contra crianças e adolescentes:
fatores jurídicos-sociais e realidade brasileira desde
uma perspectiva histórica / Francisco Candia Bonamigo.
-- 2022.
117 f.
Orientadora: Ana Paula Motta Costa.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Abuso sexual infanto-juvenil. 2. Fatores
sociais. 3. Legislação penal. 4. Cifra oculta. 5.
Violência intrafamiliar. I. Costa, Ana Paula Motta,
orient. II. Título.

FRANCISCO CANDIA BONAMIGO

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: FATORES
JURÍDICOS-SOCIAIS E REALIDADE BRASILEIRA DESDE UMA PERSPECTIVA
HISTÓRICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 06 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa (Orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Este trabalho é fruto de longas conversas, muitas leituras e algumas noites maldormidas.

Ao meu pai, Renan, e à minha mãe, Daniela, por serem as minhas maiores inspirações e sempre me apoiarem, independentemente da situação; por me fazerem ser quem sou. Muito obrigado por tudo, amo vocês hoje e para sempre, meus faróis.

Ao meu irmão, Pedro, meus avôs, Ademar, Yuçara, Ennio e Susana, aos meus dindos, às minhas tias e aos meus primos, por fazerem parte indispensável da minha vida.

A todos os meus amigos, que deixam mais leves mesmo os dias mais difíceis.

Às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência.

AGRADECIMENTOS

Aos colegas do SAJU, da Advocacia Geral da União, do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e do escritório, com os quais aprendi muito durante a graduação.

Aos que em qualquer momento conversei sobre o tema deste trabalho, cada qual com sua opinião, que auxiliaram a montar o quebra-cabeças que é lidar com assunto tão complexo e delicado.

À minha orientadora, a Professora Doutora Ana Paula Motta Costa, e à Mestra Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini, que me auxiliaram a materializar as ideias e deram inúmeras contribuições a este trabalho.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, símbolo de um ensino superior público e de qualidade para todos, e à sua Faculdade de Direito, onde passei os seis últimos anos da minha vida crescendo como pessoa e profissional, e a todos os seus professores e funcionários, que compõem quadro qualificado e comprometido com o ensino das ciências jurídicas e sociais.

RESUMO

A criança e o adolescente merecem especial cuidado e possuem uma gama de direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente; contudo, não há real efetivação de todos esses direitos. Entre as violências contra eles mais cometidas no Brasil, estão as agressões sexuais, que costumam ser combatidas e resolvidas por uma ótica individual. Deste modo, o presente trabalho objetiva responder o seguinte problema: existem de fatores provenientes de ordem estrutural e social que afetem a perpetração de crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes, e são as atuais políticas público-criminais brasileiras suficientes para combater à perpetuação dessa espécie de violência e a mitigar suas consequências? Nesse sentido, utiliza-se a metodologia hipotético-dedutiva e a abordagem quali-quantitativa a partir de revisão bibliográfica e dados secundários para entender quais os fatores estruturais relacionados ao abuso sexual contra infantes e jovens. Conclui-se, visando o combate à violência sexual infanto-juvenil de uma perspectiva coletiva e multidisciplinar, a necessidade de aprimoramento da coleta e de integração de registros sobre esses crimes, a promoção de políticas público-criminais de conscientização, atendimento e tratamento das vítimas e o enfrentamento das desigualdades sociais.

Palavras-chave: abuso sexual infanto-juvenil; fatores sociais; legislação penal; cifra oculta; violência intrafamiliar.

ABSTRACT

Children and adolescents deserve special care and have a range of rights provided for in the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Child and Adolescent; however, there is no real enforcement of all those rights. Among the most common forms of violence committed against them in Brazil are sexual assaults, which are usually fought and solved from an individual perspective. Thus, the present work aims to answer the following question: are there structural and social factors that affect the perpetration of crimes of a sexual nature against children and adolescents, and are the current Brazilian public-criminal policies sufficient to combat the perpetuation of this kind of violence and to mitigate its consequences? In this sense, the hypothetical-deductive methodology and the qualitative-quantitative approach are used based on literature review and secondary data to understand which structural factors are related to sexual abuse against children and adolescents. It is concluded, to combat children and juvenile sexual violence from a collective and multidisciplinary perspective, the need to improve the gathering and the integration of records on these crimes, the promotion of public-criminal policies to raise awareness, care and treatment of victims, and the confrontation of social inequalities.

Keywords: child and juvenile sexual abuse; social factors; criminal legislation; dark figure of crime; intrafamily violence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1: notificações anuais de violência sexual por faixa etária.....	80
Gráfico 2: registro de violência sexual nos boletins de ocorrência entre 2017 e 2021 por sexo.	83
Gráfico 3: registro de violência sexual nos boletins de ocorrência entre 2017 e 2021 por sexo e idade.....	84
Gráfico 4: registro de violência sexual nos boletins de ocorrência entre 2017 e 2021 por sexo e evolução a partir da idade.....	85
Gráfico 5: registro de violência sexual nos boletins de ocorrência entre 2017 e 2021 por local a partir da idade.....	88
Gráfico 6: registro de violência sexual nos boletins de ocorrência entre 2017 e 2021 pelo perfil do agressor a partir da idade.....	89

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. - Artigo

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CPB - Código Penal Brasileiro

CP - Código Penal

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

DF - Distrito Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

EREsp - Embargos de Divergência em Recurso Especial

FEBEM - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

Pár. ún. - Parágrafo único

PI - Piauí

RJ - Rio de Janeiro

RS - Rio Grande do Sul

REsp - Recurso Especial

UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DE RES A SUJEITO DE DIREITOS.....	15
2.1	A construção da infância.....	16
2.2	A criança e o adolescente no Brasil.....	24
2.3	Violência sexual infanto-juvenil e abordagem multidisciplinar.....	35
3	HISTÓRICO DA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	42
3.1	As primeiras leis penais.....	43
3.1.1	As Ordenações Filipinas.....	43
3.1.2	O Código Criminal do Império de 1830.....	46
3.1.3	O Código Penal da República de 1890.....	47
3.2	O Código Penal de 1940.	50
3.3	O Estatuto da Criança e do Adolescente.	56
3.4	Legislação vigente.....	61
3.4.1	A Lei nº 11.106/2005.....	61
3.4.2	A Lei nº 12.015/2009.....	62
3.4.3	A Lei nº 13.718/2018.....	71
4	O ABUSO SEXUAL NO BRASIL: DADOS DE DESIGUALDADE SOCIAL.....	75
4.1	A cifra oculta nas análises estatísticas.	76
4.1.1	O perfil da vítima.....	79
4.1.2	O perfil do agressor.	86
4.2	Desigualdade social e violência sexual intrafamiliar.	91
4.3	A violência sexual infanto-juvenil como problema coletivo.	97
5	CONCLUSÃO.....	105
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	110

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual infanto-juvenil é dos temas que desperta os mais profundos sentimentos de nojo, repúdio e de raiva. Afinal, apenas um ‘desajustado’, um ‘monstro’ poderia agredir dessa forma tão vil uma criança ou adolescente. Ou será que haveria outros fatores, para além dessa ótica individual, que influenciam na prática do abuso sexual de tal natureza?

No mês final da elaboração deste trabalho (setembro de 2022), sobreveio notícia¹ de criança piauiense que está grávida pela segunda vez. Aos 10 anos, em janeiro de 2021, ela foi estuprada por um primo de 25 anos, engravidou, e teve o filho. Desde o parto, a menina abandonou a escola, negou-se a receber acompanhamento psicológico e vive em conflito com os pais. Neste ano, foi novamente vítima de violência sexual por parte de um familiar, desta vez, um tio, e está grávida do segundo filho. Em ambas as oportunidades, a mãe da garota não autorizou o aborto legal. Apenas nessa reportagem há uma série de problemáticas dentro do objeto ‘agressão sexual infanto-juvenil’ que serão aqui abordadas: violência intrafamiliar, machismo, etarismo, desigualdade social, ausência de acesso a políticas públicas efetivas, revitimização, concretização da infância como fase da vida.

Está longe de ser um caso isolado. Dados coletados pelo Fórum de Segurança Pública², em boletins de ocorrência que datam de 2019 até a metade de 2021, apontam que mais de 74 mil casos de crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes foram registrados – e isso sem considerar a subnotificação típica dessa espécie de delito.

Veja-se que, hoje, a violência é meio de ataque e de defesa ao exprimir inconformismo radical em relação às imperfeições da sociedade. “A violência mais cega, aparentemente a mais gratuita – a violência contra a pessoa – é um grito de desespero e de censura”³. Em casos de roubo, por exemplo, quem mata e morre são indivíduos; contudo, quem é julgada e condenada é a sociedade. Em situações de abuso sexual, no entanto, a culpa costuma ser individualizada: “pedófilo, doente, monstro”. Dificilmente se vê críticas no sentido de apontar os fatores potencializadores do abuso contidos no nosso formato social e das conflituosas relações que deles decorrem. Não seria válido abordar o abuso sexual infanto-juvenil como um problema

¹ SENA, Yala. Menina de 11 anos que teve aborto negado no Piauí volta a engravidar por estupro. Teresina: Folha de São Paulo. Publicado em 10.set.2022 às 18h35. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/menina-de-11-anos-que-teve-aborto-negado-no-piaui-volta-a-engravidar-por-estupro.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha>. Acesso em 10/09/2022.

² Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra crianças e adolescentes (2019-2021)**. Publicado em dezembro de 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021/>. Acesso em 27/08/2022.

³ ODALIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Nova Cultural, Brasiliense, 1985, p. 90-91.

individual e coletivo, em vez de apontar apenas para o criminoso? Nesse sentido, presente trabalho objetiva responder o seguinte problema: existem de fatores provenientes de ordem estrutural e social que afetem a perpetração de crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes, e são as atuais políticas público-criminais brasileiras suficientes para combater a perpetuação dessa espécie de violência e a mitigar suas consequências?

A metodologia empregada é a hipotético-dedutiva, na qual se levanta a hipótese de que há fatores decorrentes da estrutura social brasileira que influenciam no cometimento de delitos contra a liberdade sexual infanto-juvenil. Realiza-se abordagem quali-quantitativa a partir de revisão bibliográfica e de dados secundários no âmbito de diversas áreas do conhecimento, a fim de verificar a existência de conexão entre os fatores provenientes da ordem macroestrutural e os crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes.

No primeiro capítulo, busca-se aprofundar de que forma, ao longo da história, foram tratados os infantes e jovens, para averiguar se houve a construção de uma estrutura de violências em torno desse segmento etário. Já no segundo capítulo, analisa-se a legislação brasileira acerca dos delitos sexuais contra crianças e adolescentes desde o século XVII, visando entender quais condutas os códigos criminalizavam e o que os tipos pretendiam proteger com suas previsões.

Esse estudo do passado, da forma como se formou a mentalidade da sociedade brasileira e se estabeleceram as relações interpessoais de gênero e faixa etária, auxilia em um exame mais completo do porquê de a violência sexual infanto-juvenil ser tão presente em nosso país. Afinal, “não se pode falar de sexualidade e relacionamento sexual de forma desvinculada de temas sociais, históricos, culturais, antropológicos e psicológicos”⁴. Nesse mesmo sentido, além de utilizar bibliografia do campo do conhecimento do Direito, também se recorre a estudiosos da História, da Psicologia, entre outras áreas, de forma que este trabalho procedeu a uma abordagem multidisciplinar do tema.

No terceiro capítulo procura-se, dentro das restrições decorrentes de cifra oculta e subnotificação, examinar dados empíricos acerca da realidade do abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil para traçar o possível perfil de vítimas e agressores e assim conferir se os resultados obtidos fazem sentido dentro do panorama trazido pela perspectiva histórico-legislativa. Por fim, explora-se os temas da desigualdade social e da violência intrafamiliar, sob a ótica do abuso sexual contra a criança e o adolescente.

⁴ FERRARI, Dalka C.A.; VECINA, Tereza C.C (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002, p. 114.

O que este trabalho se propõe a fazer, portanto, é uma análise das causas sociais estruturais constituídas e sedimentadas ao longo do tempo que influenciam na prática de agressões sexuais infanto-juvenis, com o objetivo de apontar, dentro das limitações usuais de uma monografia de conclusão de curso, um norte no que tange ao combate ao ciclo dessa espécie de violência e à mitigação de suas consequências.

2 DE RES A SUJEITO DE DIREITOS

Infância, em tese, é “o período da vida humana que vai do nascimento ao início da adolescência”⁵. Justifica-se tal ‘em tese’ com uma curta, porém complexa afirmação: ser criança não significa ter infância. Essa é a ideia central do documentário “A Invenção da Infância”⁶, produzido no ano de 2000 e dirigido por Liliana Sulzbach. O curta traz a perspectiva de três meninos do interior da Bahia e de três meninas de São Paulo de forma a deixar que as crianças exponham sua visão sobre a infância.

Fica clara e incontestada a dicotomia entre os infantes nordestinos, que falam sobre como é importante que laborem para ajudar seus pais a fazerem as compras no mercado, e que os melhores trabalhos são aqueles em que se é permitido ficar à sombra e não ao sol durante horas, e as jovens paulistanas, que têm como maiores preocupações aulas de balé, ginástica e natação, e se entendem como ‘responsáveis’ para a idade. Não obstante pareça estranho, não há como afirmar que a visão das meninas está errada, pois parte da perspectiva que elas têm sobre sua própria vivência; contudo, em contraste com os trechos narrados pelos garotos baianos, em nítida discrepância de realidade, é trazida pelo documentário com um tom irônico.

Como e qual seria a tal ‘invenção da infância’, que dá nome ao referido documentário? “Para as crianças, inventa-se a infância quando se decide deixá-las brincar, ir à escola, ser criança”⁷, é isso que se coleta quando se faz essa pergunta aos infantes. Nesse sentido, há crianças que têm infância e outras que não a tem, como bem exemplificado pelo documentário: é apenas a partir da realidade da criança – de cada uma delas – que se poderá dizer se ela possui, ou não, acesso a direitos e garantias imprescindíveis dessa fase da vida.

Essa compreensão e visão mais abrangente de o que é a infância e de que forma ela se manifesta nos diferentes contextos econômico-sociais está patentemente vinculada com a incidência de violências dos mais diversos tipos contra os pequenos, entre eles, o objeto central do presente trabalho: a violência sexual.

Veja-se que a criança e o adolescente foram colocados, historicamente, em posição de inferioridade de um ponto de vista familiar e social. Bem expõe Vicente de Paula Faleiros que

⁵ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário da língua portuguesa**, 3ª ed. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 420.

⁶ **A INVENÇÃO da Infância**. Direção: Liliana Sulzbach; Produção: Liliana Sulzbach, Monica Schmiedt, Mônica Schmiedt. Brasil: M. Schmiedt Produções, 2000. Disponível em Prime Video. Acesso em 21 de julho de 2022.

⁷ **A INVENÇÃO da Infância**. Direção: Liliana Sulzbach; Produção: Liliana Sulzbach, Monica Schmiedt, Mônica Schmiedt. Brasil: M. Schmiedt Produções, 2000. Disponível em Prime Video. Acesso em 21 de julho de 2022.

“nem sempre a infância foi vista como uma fase específica e própria da vida, e nem a criança sempre foi considerada um sujeito de direitos”⁸, afirmação que, pode-se dizer, guiará o caminho deste capítulo. Como o estudo da História é o caminho mais seguro para entender a atual civilização⁹, neste primeiro capítulo do trabalho, além de apresentar o tema da violência sexual infanto-juvenil e de seu caráter multidisciplinar, realiza-se breve digressão histórica acerca do tratamento proporcionado às crianças e adolescentes que, indubitavelmente, auxiliará na compreensão de como ocorreu a elaboração de uma sistemática violência que parte deles sofre até hoje.

2.1 A construção da infância

Inicialmente, é mister destacar que a humanidade, desde seus primórdios, teve como fator determinante quanto à expressão do desejo sexual dos indivíduos sua posição dentro das relações de poder. Isto é, o uso do poder, fosse ele físico, econômico, político ou emocional, influenciava diretamente no livre exercício da sua sexualidade, podendo causar domínio independentemente da vontade de outros sujeitos¹⁰.

Assim, a agressão na infância e na adolescência sempre existiu¹¹. Em geral, quanto mais retrocedermos na história, menor será o cuidado com os jovens e maior será a probabilidade de que sofressem os diversos tipos de violência, entre elas, a sexual¹². Em referências bíblicas e mitológicas antigas, há diversos trechos acerca de abusos físicos e sexuais, infanticídio e fratricídio contra os pequenos¹³. Eis alguns exemplos: Caim matou seu irmão mais novo, Abel, como sacrifício a Deus; Zeus sequestrou Ganimedes, um jovem troiano, para ser seu copeiro e amante; o imperador romano Tiberius tinha inclinações sexuais por crianças e delas abusava.

⁸ FALEIROS, Vicente de Paula. **Violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores:** a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. *Ser Social*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 37-56, 1998.

⁹ BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas:** Um Estudo sobre os Preconceitos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 45.

¹⁰ LERNER, Théo. Tratamento em Situações de Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes. In: DREZETT, Jefferson. **Aspectos biopsicossociais da violência sexual.** *Jornal da RedeSaúde*. n° 22. Novembro de 2000. [Versão eletrônica]

¹¹ FERRARI, Dalka C.A.; VECINA, Tereza C.C. (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar:** teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002, p. 45.

¹² LINS, Theresa Cristina André. **Violência sexual:** justiça e proteção. Monografia de conclusão do curso de Psicologia do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2006, p. 13.

¹³ CARTER LOURENSZ, Janice H.; JOHNSON-POWELL, Glória. Abuso físico, Abuso sexual e Negligência da Criança. In: KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J. *Tratado de Psiquiatria*. Traduzido por Deyse Batista et al. 6ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999, v. 3, p. 2660; *apud* AZAMBUJA, Maria Regina Fay de.

Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 21.

No Egito, todo ano uma jovem era afogada no Rio Nilo para que ele transbordasse e fertilizasse as terras¹⁴.

Na Mesopotâmia, o Código de Hamurabi, elaborado por volta de 1.700 a. C., deu certa atenção ao direito de família, estabelecendo, por exemplo, que uma criança poderia ser adotada logo após o parto. Também previa, contudo, que os adotantes pudessem cortar a língua do menor se ele dissesse que eles não eram seus verdadeiros pais, bem como poderiam arrancar o olho da criança se tentasse voltar à casa dos pais biológicos. Ao filho que batesse no genitor, era aplicada a pena de que tivesse sua mão decepada¹⁵.

Ademais, a suprarreferida legislação proibia as relações sexuais incestuosas, determinando, para pai que tivesse relação com a filha, a pena de banimento, ou seja, exílio da família, perda de bens e direitos cívicos cassados, e, para filho e mãe que tivessem relação, pena de morte por cremação¹⁶. Da comparação entre essas duas situações e suas respectivas punições, extrai-se que não se tinha como escopo a proteção à criança ou adolescente, e sim, mormente, a criminalização de atos considerados imorais para os antigos mesopotâmicos.

Em Roma, o *pater familias* concentrava todo o poder intrafamiliar e dispunha livremente sobre os filhos, a mulher e os escravos. Era-lhe permitido vender o filho como escravo, rejeitar e abandonar o recém-nascido e até mesmo matá-lo, caso nascesse disforme – esta última possibilidade foi proibida com a adoção do cristianismo. Para os romanos, a puberdade chegava em torno dos 12 anos de idade e, a partir daí, podia-se contratar o casamento¹⁷. Era comum que os pobres abandonassem as crianças que não conseguiam alimentar, e era facultado aos ricos que rejeitassem um filho indesejado cujo nascimento perturbasse testamento já estabelecido – tais infantes raramente sobreviviam¹⁸.

Mesmo assim, há de se ressaltar que a civilização romana desenvolveu maior compreensão sobre a infância e as fases de crescimento. Eles, por exemplo, estabeleceram uma relação entre criança e a noção de vergonha. Havia estudiosos, até mesmo, que eram contrários

¹⁴ FERRARI, Dalka C.A.; VECINA, Tereza C.C. (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002, p. 46.

¹⁵ BOUZON, Emanuel. O Código de Hamurábi, 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 30, 179 e 181; *apud* AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 22.

¹⁶ BOUZON, Emanuel. O Código de Hamurábi, 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 154-156; *apud* AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 22-23.

¹⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 26.

¹⁸ ARIËS, Philippe; DUBY, Georges. **História da vida privada, 1: do Império Romano ao ano mil**. org. Paul Veyne; trad. Hildegard Feist; consultoria editorial Jonatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p.22.

à exposição das crianças quanto aos impulsos dos adultos, em especial, os sexuais, uma compreensão, esta, típica à modernidade¹⁹.

Desde a época dos textos bíblicos até o feudalismo, o estupro de meninas foi, no geral, tratado como espécie de roubo. Contudo, esse roubo não tinha como vítima a mulher em relação ao seu bem ‘liberdade sexual’, mas sim o homem, no sentido de retirar valor (a virgindade) da mulher enquanto sua propriedade. Filhas violadas costumeiramente eram mandadas a conventos de freiras ou mesmo, a depender da sociedade e do contexto no qual viviam, forçadas a se casar com seu agressor²⁰. Em quase todos os tempos, a mulher carregou estigma de que era um ser inferior, “pervertida moralmente e sujeita às imundícies que a manchariam para sempre”²¹.

Na Idade Média, houve retrocesso em relação aos avanços romanos. Como consequências da queda do Império Romano do Ocidente, desapareceu na região o estímulo do desenvolvimento da leitura e da escrita, a educação e a noção de vergonha, resultando na dissipação dos avanços romanos em relação à infância²². A leitura, em certa ótica, cria a idade adulta, pois é ela que permite decifrar códigos e obter, dessa forma, os conhecimentos não observáveis e abstratos. Nesse sentido, “num mundo não letrado, não há necessidade de distinguir com exatidão a criança e o adulto, pois existem poucos segredos e a cultura não precisa ministrar instrução sobre como entendê-la”²³.

Dessa forma, até o século XIII, desapareceu a noção de criança, de acordo com Philippe Ariès²⁴ – historiador que analisou diversas obras de arte da época, buscando perceber a forma como os pequenos eram representados. Em uma arte otoniana²⁵ do século XI, que retratava cena do Evangelho em que Cristo está rodeado por crianças, percebeu o autor que “o miniaturista agrupou em torno de Jesus oito verdadeiros homens, sem nenhuma das características da infância: eles foram simplesmente reproduzidos numa escala menor”. A partir da Bíblia moralizada de São Luís, o historiador observou que “num episódio da vida de Jacó, Isaque está

¹⁹ POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da infância sem fim**. Trad. Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 23

²⁰ PORTER, Roy. Estupro: será que ele tem significado histórico? (Coord). TOMASELLI, Sylvana; PORTER Roy. Estupro. Trad. Alves Calado. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1992, p. 207-225, p. 208. *Apud* PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitmológica**. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 69.

²¹ BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: Um Estudo sobre os Preconceitos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 117.

²² POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da infância sem fim**. Trad. Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 24.

²³ POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da infância sem fim**. Trad. Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 27-28.

²⁴ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 50.

²⁵ Dinastia germânica que governou entre 919 e 1024. WILSON, Peter H. **El Sacro Imperio Romano Germánico**. Trad. Javier Romero Muñoz. Madrid: Desperta Ferro Ediciones, 2020, p. 57/59.

sentado entre suas duas mulheres, cercado por uns 15 homenzinhos que batem na cintura dos adultos: são seus filhos”²⁶. Ainda que as obras analisadas por Ariès retratem cenas mais antigas (da Bíblia), o que interessa, aqui, é perceber a forma na qual as crianças eram representadas no tempo medieval, qual seja, adultos de menor estatura.

Com o advento do século XII, gradativamente e de diferentes modos, a criança passou a ser retratada de forma mais condizente com a realidade, não apenas com tamanho reduzido, mas também com aspectos e feições infantis – alguns exemplos dessa mudança são a figura do anjo e do menino Jesus nas obras da época. Durante os séculos XV e XVI, é possível perceber que a criança se torna, frequentemente, figura central de pinturas anedóticas, como com sua família, jogando com amigos – esses, muitas vezes, adultos –, em meio a uma multidão (mas em destaque), como aprendizes de um profissional, ou mesmo urinando.

Contudo, não se pode confundir essa maior representatividade da criança como objeto das artes, *prima facie*, como demonstrativo de foco e cuidado maior da sociedade quanto aos pequenos. Na verdade, essas cenas não consagravam a infância como fase da vida, mas sim traziam a ideia de que os infantes estavam misturados com os adultos no dia-a-dia e de que os artistas gostavam de retratá-los como pitorescos²⁷. Não havia separação entre o mundo adulto e o infantil, pois, culturalmente, inexistia a preocupação de esconder qualquer coisa das crianças. À época, não havia zelo quanto ao conhecimento, por parte dos pequenos, das mais diversas facetas da vida, as quais, hoje, buscam-se ser reveladas de uma forma psicologicamente assimilável a eles²⁸. É imperioso perceber que essa ausência de vergonha refletia nas relações humanas: não havia, a título de exemplo, o conceito de espaço privado, a repulsão a satisfazer necessidades biológicas e a conter os impulsos sexuais em frente de outros – incluindo crianças.

Na seara da violência sexual, conforme expõe Neil Posman, “era bastante comum os adultos tomarem liberdades com os órgãos sexuais das crianças”²⁹. No mesmo sentido, há registros de que o Rei Luís XIII, da França, em sua infância, tinha as genitais tocadas por pessoas de seu círculo de convivência, assim como tocava a genitália de outros adultos, e isso era considerado normal. Assim, entende Philippe Ariès, “não há por que pensar que o clima moral devesse ser diferente em outras famílias de fidalgos ou plebeus”³⁰; ou seja, a prática familiar de associar as crianças às 'brincadeiras' sexuais dos adultos era parte do costume e não

²⁶ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 51.

²⁷ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 52-56.

²⁸ POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da infância sem fim**. Trad. Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 29.

²⁹ POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da infância sem fim**. Trad. Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 31.

³⁰ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 128.

chocava a sociedade da época. Acreditava-se que a criança impúbere fosse indiferente à sexualidade³¹, o que auxiliou a sedimentar uma normalização histórica das agressões sexuais contra tal segmento etário.

Ademais, as supracitadas etapas em que a conscientização da existência da infância ganhou força não implicaram, necessariamente, em melhoria das condições de vida para os pequenos, tendo em vista a elevada taxa de mortalidade infantil na Idade Média. Pode-se dizer que havia uma barreira emocional por parte dos genitores em relação a seus filhos, não permitindo a formação de grande laço emocional, diante da possibilidade concreta de que os bebês não chegassem à idade adulta³².

No fim do século XVI e no século XVII, houve avanço ainda maior na exploração do tema da infância pelo meio artístico, com a elaboração de grande quantidade de obras que expunham a criança sozinha, e retratos de família nos quais ela era o centro da composição. Por meio da história da arte e da iconografia, assim, é possível extrair que, embora a descoberta da infância como fase da vida tenha começado no século XIII, foi com o término da Idade Média, ou seja, com o advento dos séculos XVI e XVII, que o desenvolvimento dessa ideia se tornou significativo³³.

A passagem da Idade Média para a Idade Moderna está imbuída de paulatina mudança no que tange à visão sobre as crianças e a proteção da infância, inclusive no sentido jurídico. Importa notar, nesse sentido, que “a abordagem que uma sociedade faz dos abusos sexuais está necessariamente ligada às mudanças nas relações entre os interesses do Estado, da família e da criança em particular”³⁴, ou seja, ao papel que se atribui ao infante naquele contexto social.

A figura da escola foi valiosa no caminho da descoberta da infância. A penetração na esfera afetiva que as crianças passaram a ter na vida de seus pais motivou a necessidade de um cuidado maior na moldagem dos pequenos. Previamente ao final do século XVII, os infantes passavam pelo processo de aprendizagem em conjunto com os adultos³⁵; não havia, entretanto, a noção de educação ou desenvolvimento infantil, tampouco de escolarização como preparação

³¹ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 132.

³² AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 27-29.

³³ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 65.

³⁴ GABEL, M. (Org.). (1997). Criança vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus, p. 12; *apud* OLIVEIRA, Ione Sampaio de. **Trajetória do Abuso Sexual contra Criança e Adolescente**. Monografia de conclusão do curso de Psicologia do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2006.

³⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 29-31.

para o mundo adulto³⁶. A partir desse ponto, contudo, os ensinamentos passam a ser realizados por meio da escola.

Refere-se que os colégios já existiam, mas é apenas no fim do século XVI que eles passam de ser compostos por uma minoria de clérigos a um número crescente de leigos. Ocorreu uma evolução da instituição escolar, decorrente do desenvolvimento da ideia de infância e juventude como fases da vida merecedoras de maior atenção e vigilância, a se tornar um instrumento de formação e disciplina dos infantes³⁷. A chamada “revolução educacional” que ocorreu nesse período está intimamente conectada com a passagem da sociedade medieval para a moderna e com a ideia de infância, como discorre Zygmunt Bauman³⁸:

A revolução consistiu em três desvios fundamentais: primeiro, em separar uma certa parte do processo da vida individual como o estágio de “imaturidade”, isto é, uma fase repleta de perigos, mas também caracterizada por necessidades especiais e que requer assim, um ambiente, um regime e processo todo seu; segundo, na separação espacial daqueles que precisam de tal tratamento peculiar e na sua submissão ao cuidado de especialistas deliberadamente instruídos; e, terceiro, em conferir a família especiais responsabilidades de supervisão do processo de “amadurecimento”.

Somam-se ao novo caráter escolar, no sentido da construção da infância como fase da vida, a invenção das prensas tipográficas e a conseguinte disseminação da alfabetização, nos séculos XVI e XVII. Conforme reflete Neil Postman³⁹, é a partir da atuação da imprensa que se cria uma concepção de idade adulta, esta baseada na competência de leitura, ou seja, a definição de infância passa a se amparar, em sentido oposto, na incompetência de leitura. Antes dessa conjectura, a infância terminava aos sete anos de idade, e então iniciava-se a vida adulta, já que não havia necessidade de um estágio intermediário. Em outras palavras, passou-se a ver um novo marco para o fim da infância: antes, este era dominar a comunicação oral; agora, se torna a comunicação escrita⁴⁰.

É perceptível um cuidado cada vez maior com as crianças, nos tempos que se seguiram, com um movimento de mudança no nível dos costumes, que associava essa fase da vida com

³⁶ POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da infância sem fim**. Trad. Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 29.

³⁷ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 69-71.

³⁸ BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Trad. Mauro Gama e Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 177.

³⁹ POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da infância sem fim**. Trad. Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 32-34.

⁴⁰ Interessante a reflexão trazida no documentário “A Invenção da Infância” de que essa barreira entre o mundo dos adultos e o das crianças criada pela atuação da imprensa e a difusão da alfabetização e do conhecimento escrito é, de certa forma, derrubada com o advento da televisão, meio de comunicação de informações que independe da leitura. **A INVENÇÃO da Infância**. Direção: Liliana Sulzbach; Produção: Liliana Sulzbach, Monica Schmiedt, Mônica Schmiedt. Brasil: M. Schmiedt Produções, 2000. Disponível em Prime Video. Acesso em 21 de julho de 2022. A evolução tecnológica traz diversas outras problemáticas a serem abordadas tanto na forma de políticas públicas como de legislação específica, conforme se verá no próximo capítulo.

os conceitos de inocência e fragilidade⁴¹. Os educadores do século XVII demonstravam preocupação com o aspecto psicológico dos infantes, a fim de corrigi-los – buscava-se a disciplina, com a larga utilização de castigos físicos. No século XVIII, a recomendação dos pensadores era de que se mantivesse os pequenos longe de más influências, e desenvolve-se interesse na sua higiene⁴². Além disso, é nesse período que a mortalidade infantil deixa de ser aceita sem reservas e naturalizada no mesmo parâmetro que outrora⁴³.

No campo da psiquiatria, na passagem do século XVIII para o século XIX, há importante inversão no estudo da sexualidade infantil, conforme Michel Foucault ensina na obra “História da Sexualidade I: a vontade de saber”. Se antes o enfoque era unicamente expor e aconselhar os pais acerca de futuras manifestações da sexualidade por parte dos filhos, passa-se, além disso, a analisar, em uma relação entre o psiquiatra e a criança, a sexualidade dos próprios adultos.⁴⁴ O autor também aponta que a pedagogização do sexo da criança se torna um dos grandes enfoques no estudo do sexo⁴⁵:

Pedagogização do sexo da criança: dupla afirmação, de que quase todas as crianças se dedicam ou são suscetíveis de se dedicar a uma atividade sexual; e de que tal atividade sexual, sendo indevida, ao mesmo tempo "natural" e "contra a natureza", traz consigo perigos físicos e morais, coletivos e individuais; as crianças são definidas como seres sexuais "liminares", ao mesmo tempo aquém e já no sexo, sobre uma perigosa linha de demarcação; os pais, as famílias, os educadores, os médicos e, mais tarde, os psicólogos, todos devem se encarregar continuamente desse germe sexual precioso e arriscado, perigoso e em perigo; essa pedagogização se manifestou sobretudo na guerra contra o onanismo, que durou quase dois séculos no Ocidente.

É no século XIX que a criança se torna objeto de investimento existencial e a infância ocupa posição de destaque dentro da família⁴⁶. A partir de 1840, na Inglaterra, a educação infantil se disseminou de tal forma que, ao final do século, o analfabetismo fora praticamente erradicado, em todas as classes e sexos. Por volta desse período, alemães, escoceses e franceses também fizeram grandes avanços na seara da escolarização primária, igualando-se ou até

⁴¹ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj *et al.* **Famílias que maltratam: uma tentativa de socialização pela violência.** PsicoUSF, Itatiba, v. 7, n. 2, p. 163-173, dez. 2002. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712002000200005>. Acesso em 17 set. 2022.

⁴² AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 31.

⁴³ POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da infância sem fim.** Trad. Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 42.

⁴⁴ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber.** Traduzido por Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 94.

⁴⁵ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber.** Traduzido por Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 98.

⁴⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 33.

mesmo superando os ingleses⁴⁷. No mesmo século, na Europa, a criança tornou-se objeto de amor e a família transformou-se na matriz da sociedade⁴⁸, e, nos Estados Unidos, foi instalado o primeiro juizado de menores⁴⁹.

No ano de 1899, Sigmund Freud e John Dewey publicaram suas obras mais influentes, aprofundando, cada um por meio do seu tema de estudo, reflexões acerca da infância⁵⁰, mas foi só com obra “Síndrome da Criança Espancada”, de 1919, que a violência infantil passou a ser alvo de estudos e a necessidade de proteção aos infantes se tornou mais importante⁵¹. Foi justamente no século XX que a agressão infanto-juvenil começou a ser entendida como problema que necessita da intervenção do setor de saúde, tendo pediatras e sanitaristas, como protagonistas nesse sentido, assumindo os profissionais da área médica a hegemonia no estudo do fenômeno⁵². O mundo ocidental, nesse sentido, dava passos na direção da crescente notoriedade da criança e do adolescente como merecedores de tratamento diferenciado, tendo em vista a fase de desenvolvimento na qual se encontram.

No século XX, a criança, progressiva e finalmente, deixou de ter posição secundária na família e passou a ser tida como o patrimônio de uma nação, como chave para o futuro⁵³, o que pode ser demonstrado, por exemplo, pela União Internacional do Fundo para a Salvação de Crianças, de 1924, e principalmente, no pós 2ª Guerra Mundial, pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959. Importa assinalar que, ao mesmo tempo em que se legitimava a valorização da infância e se reconhecia a criança como sujeito de direitos no cenário internacional, no Brasil, havia evidente atraso no tratamento do tema⁵⁴. Na década de 1970,

⁴⁷ POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da infância sem fim**. Trad. Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 68/69.

⁴⁸ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 33.

⁴⁹ POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da infância sem fim**. Trad. Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 149.

⁵⁰ Respectivamente, os livros “A Interpretação de Sonhos” e “A Escola e a Sociedade”. POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da infância sem fim**. Trad. Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 76.

⁵¹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 41.

⁵² HORA, Taiane Damasceno da; PAIVA, Ariane Rego de. **Violência sexual contra crianças e adolescentes no campo da saúde e a intersectorialidade no sistema de garantias de direitos**. Revista Sustinere; jul-dez2017, Vol. 5 Issue 2, p. 304-305. Disponível em:

<<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=shib&db=edb&AN=127877651&lang=pt-br&scope=site&authType=guest,shib&custid=s5837110&groupid=main&profile=eds>>. Acesso em: 06/09/2022.

⁵³ RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**, 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 14.

⁵⁴ COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. **Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Passo Fundo: Revista Brasileira de Direito, v. 14, n. 3, p. 55-75, dez. 2018. Disponível em:

<<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1947>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

intensifica-se o estudo da agressão sexual contra crianças e adolescentes por profissionais das áreas de conhecimento como a psicologia, o direito, a sociologia e a antropologia⁵⁵.

Também foram atos importantes nessa conquista de espaço pelos infantes o Ano Internacional da Juventude pelas Nações Unidas, em 1985, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (ou Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças), de 1989, que caracterizou uma nova fase dos direitos da criança e do adolescente e foi aprovada e promulgada no Brasil em 1990 por meio do Decreto n. 99.710/1990⁵⁶. Além disso, foram elaboradas diversas outras normativas internacionais⁵⁷, que tiveram forte influência nos Estados nacionais e significaram importante avanço no que tange ao tratamento dado aos infantes e jovens⁵⁸.

Daí, depreende-se que a visão de que a fase infante era indiferente, dotada de pouca importância, ou de que as crianças e os adolescentes eram apenas “adultos pequenos”, não havendo o devido cuidado em relação aos direitos sexuais como integrantes dessa fase da vida em específico, foi a predominante durante a quase totalidade da nossa história. Sem dúvida, tal fator foi determinante na formação de uma estrutura social e familiar que facilita a reprodução de diversas formas de violência contra esse grupo etário, entre elas a violência sexual, possuindo reflexos até hoje.

2.2 A criança e o adolescente no Brasil

Vencida a contextualização histórica do tratamento dos infantes e da construção da noção de infância como fase da vida, volta-se a um enfoque acerca do atravessamento da violência da criança e do adolescente no passado pátrio, a começar pelo momento específico das navegações marítimas do século XVI. A história da vinda dos portugueses ao Brasil já

⁵⁵ HORA, Taiane Damasceno da; PAIVA, Ariane Rego de. **Violência sexual contra crianças e adolescentes no campo da saúde e a intersectorialidade no sistema de garantias de direitos**. Revista Sustinere; jul-dez2017, Vol. 5 Issue 2, p. 305. Disponível em:

<<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=shib&db=edb&AN=127877651&lang=pt-br&scope=site&authtype=guest.shib&custid=s5837110&groupid=main&profile=eds>>. Acesso em: 06/09/2022.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 10/10/2022.

⁵⁷ Entre elas, “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração dos Direitos dos Menores, Regras de Beijing, de 1985; Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, de 1990; Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes de Riad, de 1990; Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade, Regras de Tóquio, também de 1990”. COSTA, Ana Paula Motta. **Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro**. Aracaju: Diké, ano IV, vol. I, jan/jul/2015, p.137 a 156. Disponível em: <www.dikeprodirufs.br>, acesso em 10/10/2022.

⁵⁸ COSTA, Ana Paula Motta. **Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro**. Aracaju: Diké, ano IV, vol. I, jan/jul/2015, p.137 a 156. Disponível em: <www.dikeprodirufs.br>, acesso em 28/06/2022.

começou imbuída de violências a crianças e adolescentes, cometidas nas embarcações que vinham ao país. Os grumetes, que eram jovens enviados pelos pais para trabalhar e receber soldo – ou, quando judeus, raptados deles⁵⁹ –, os pajens (denominação dos serviçais da nobreza), e as órfãs do rei eram grupos os quais, considerando apenas os integrantes com faixa etária inferior a 16 anos, somavam por volta de 22% da tripulação das naus⁶⁰.

Pode-se dizer que expor esses jovens às viagens marítimas era, por si só, uma forma de violência, pois, à época, elas possuíam enormes riscos para qualquer um. Os grumetes comumente eram submetidos aos mais pesados e arriscados trabalhos na embarcação, tratados quase analogamente a animais pelos marujos. Além disso, tinham alimentação completamente débil: água e comida eram, na maioria dos casos, insuficientes e deterioradas; nas carreiras para o Brasil, os garotos sistematicamente sofriam de inanição e escorbuto. Não fosse o bastante, muitos grumetes eram estuprados pelos marujos, os quais possuíam superioridade física, havendo, até mesmo, aqueles que se prostituíam para receber a proteção dos adultos⁶¹.

As “órfãs do rei” eram meninas órfãs pobres enviadas para se casar com homens solteiros da baixa nobreza portuguesa. Não obstante que em quantidade reduzida (cerca de duas ou três eram mandadas, anualmente, ao Brasil), por óbvio que não se pode reduzir a história e sofrimento dessas meninas, em sua maioria, de idades entre 14 e 17 anos. Era comum que prostitutas fossem levadas a bordo escondidas, mas isso não fazia com que as órfãs do rei deixassem de ser caçadas pelos marujos e oficiais para satisfazer seus prazeres. Os abusos não costumavam ser denunciados pelas órfãs, fosse por vergonha ou por medo de perderem valor matrimonial. As garotas sofriam as mesmas dificuldades alimentares dos tripulantes, e, perante todas essas violências, costumavam falecer durante a viagem⁶².

Outro perigo, durante o percurso náutico, eram ataques de corsários e piratas, que tinham como prática assassinar os adultos, capturar os nobres e escravizar as crianças, utilizando-as como serviçais ou, quando meninas, vendendo-as a bordéis nas Antilhas ou na Ásia. Ainda, pontua-se que, em caso de naufrágio, utilizados barcos salva-vidas, as crianças e jovens que

⁵⁹ “Tudo leva a crer que estes raptos foram muito frequentes, pois foi este o procedimento adotado pela Coroa portuguesa, em 1486, durante o povoamento das Ilhas de São Tomé e Príncipe, chamadas então de Ilhas de Ano Bom e de Fernão do Pó. O método cruel significava, simultaneamente, um meio de obter mão de obra e de manter sob controle o crescimento da população judaica em Portugal.” RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**, 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

⁶⁰ RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**, 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

⁶¹ RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**, 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

⁶² RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**, 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

não eram da nobreza dificilmente tinham prioridade no embarque, cuja ordem era escolhida pelo capitão da nau, e comportavam por volta de 11% da tripulação⁶³.

A violência não era restrita aos jovens lusitanos que vinham ao Brasil, pois era comum a utilização de mão-de-obra infantil indígena no país. Nas minas setecentistas, destacaram-se aspectos da sexualidade infantil, como a pederastia, além da manifestação de preconceitos, como a discriminação racial⁶⁴. À mesma época, ocorria a tentativa de adestramento físico e mental em relação a crianças indígenas nativas, por parte dos jesuítas⁶⁵. Os meninos jovens se tornaram o principal alvo de ensinamento da Companhia de Jesus, a qual, motivada pelas transformações no sentido da descoberta da infância no Velho Mundo, virou-se no sentido de moldá-los⁶⁶.

Esse interesse da instituição religiosa, mesmo que lastreado nos avanços europeus acerca da construção da ideia de infância, não significou vida fácil a esses jovens, pelo contrário: era imposta uma ‘pedagogia do medo’, com utilização de castigos físicos e privação alimentar⁶⁷. As práticas agressivas na tentativa de educar os infantes só foram abandonadas no século XVII, quando a Companhia de Jesus adotou o *Galateo*⁶⁸ – manual de bons modos de origem italiana. Acerca da influência e reflexos da atuação dos eclesiásticos na forma como era vista a criança no Brasil colonial, bem dispõe Sandra Mara Corazza⁶⁹:

Durante todo o período colonial brasileiro, a representação social e religiosa da criança monopolizou “o sentido” de sua vida”. Ela foi considerada um “adulto incompetente”, um “filho incapaz”, mas, um “anjinho feliz”. [...] Entre o adulto e a criança as ligações existentes eram as da propriedade e da religião somente; fora disto, nenhuma relação, sendo a descontinuidade e a alteridade radicais. Era como se “o infantil” fosse dotado de uma “segunda natureza humana”, de tipo imprecisa, expectante, em estado larvar até o despertar da puberdade.

Nos séculos XVIII e XIX, vivia-se, no Brasil, uma grande dificuldade frente ao alto número de crianças abandonadas, ao que se implementa o sistema da casa ou roda dos expostos, instituições que acolhiam esses infantes. Essa foi uma tentativa do Estado de absorver os

⁶³ RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**, 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

⁶⁴ FERRARI, Dalka C.A.; VECINA, Tereza C.C. (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002, p. 48.

⁶⁵ FERRARI, Dalka C.A.; VECINA, Tereza C.C. (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002, p. 48.

⁶⁶ CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**, 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

⁶⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.

⁶⁸ CORAZZA, Sandra Mara. **História da infância sem fim**. Ijuí: UNIJUÍ, 2000, p. 138.

⁶⁹ CORAZZA, Sandra Mara. **História da infância sem fim**. Ijuí: UNIJUÍ, 2000, p. 145.

excluídos para, posteriormente, utilizar sua força de trabalho⁷⁰. Deve-se ressaltar, contudo, que paralelamente ao sistema de rodas, o trabalho infantil continuou a todo o vapor no Brasil, fosse na utilização de crianças por seus donos para prestar serviços, à época da escravidão⁷¹, ou por diversas outras atividades inerentes ao sistema capitalista⁷², mesmo após a abolição da escravatura.

Até esse momento, pode-se dizer que a criança brasileira permaneceu “prisoneira do papel social de filho”⁷³, sob total subjugação frente ao patriarca da família, que era uma espécie de pai-proprietário. O instituto do morgadio, então vigente na ordem jurídica, determinava que apenas herdasse todos os bens de seu pai, assim como seus privilégios, o primogênito homem – portanto, via de regra, ganhava mais atenção do *pater familias*. O morgadio mantinha a dominação do patriarca em relação a mulheres e infantes da família, e só veio a ser extinto no ano de 1885.

É no século XIX, portanto, que o tema da infância ganha maior expressão no Brasil, com o surgimento das primeiras instituições de ensino superior do país (sobretudo nas faculdades de Medicina), preocupações com os infantes que, no fim do século, se estendem a academias de diversos setores sociais⁷⁴. Além disso, se torna crescente a discussão acerca da infância como período da vida, a partir da preocupação com a existência de crianças marginalizadas e a criação de instituições de correção e reformatórios⁷⁵.

No início do século XX, influenciados pelos avanços europeus no que tange ao entendimento sobre a infância, surgem discussões acerca de sua conceituação, formas de atendimento e proteção sociojurídica. Finalmente há uma virada de mesa quando se fala na preocupação ao atendimento à criança, baseada em áreas do conhecimento como a já citada Medicina, o Direito e a Pedagogia, e não mais pautada unicamente em concepções religiosas⁷⁶.

No que tange ao Direito, a preocupação com as crianças se mostrou presente, pela primeira vez, no Código Criminal do Império de 1830, que previa que os menores de 14 não

⁷⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.

⁷¹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 36.

⁷² A título de exemplo, até o início do século XX, crianças trabalhavam nas fábricas a partir dos cinco anos de idade. SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Edição do Kindle.

⁷³ CORAZZA, Sandra Mara. **História da infância sem fim**. Ijuí: UNIJUÍ, 2000, p. 139.

⁷⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 36.

⁷⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 37.

⁷⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 38-39.

poderiam ser submetidos à pena. Além disso, esse diploma previa tipos que criminalizavam relações sexuais com mulheres menores de 17 anos; contudo, como se verá no capítulo que trata sobre a evolução legislativa penal em relação ao abuso sexual infantil, essa tipificação era relacionada ao senso moral da época, e não à ideia de proteção do direito à dignidade sexual em si.

Passando para o Código Penal de 1890, ulterior à Proclamação da República, definiu em nove anos a idade mínima para responsabilização penal, e até os 14 anos, a partir do caso concreto, o juiz poderia suspender o cumprimento da pena⁷⁷. Entretanto, a mesma mentalidade de proteção da honra da mulher (e por extensão, da mulher com menos de 16 anos) no sentido moral, e não do direito à livre disposição do próprio corpo, se mantém, como é possível perceber da contínua utilização da expressão “mulher honesta” em alguns dos artigos, como o 270⁷⁸, e da previsão do artigo 276, párr. ún.⁷⁹, de que se o estupro casasse com sua vítima, ele restaria isento de pena.

Em claro avanço, o Código Civil de 1916 substituiu a expressão “posse dos filhos”, que demonstrava evidente posição de subserviência e inferioridade, por “proteção à pessoa dos filhos”. Em 1923, no Rio de Janeiro, foi criado o primeiro Juizado de Menores, e quatro anos depois, o primeiro “Código de Menores”, que trouxe, por exemplo, a vedação de 12 anos de idade mínima para o trabalho⁸⁰.

Esse primeiro “Código de Menores”, de 1927, tinha como mote, ainda que informal, a Doutrina da Situação Irregular, que se caracterizava por uma legitimação jurídica da intervenção estatal discricionária⁸¹. Cabe ressaltar que esse diploma não estava isolado, mas inserido em determinado contexto: entre o final do século XIX e o começo do século XX, as

⁷⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 36-38.

⁷⁸ BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. 1890. Art. 270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genesicos: Pena - de prisão celllular por um a quatro annos.

§ 1º Si a raptada for maior de 16 e menor de 21 annos, e prestar o seu consentimento:

Pena - de prisão celllular por um a tres annos.

§ 2º Si ao rapto seguir-se defloramento ou estupro, o rapto incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver commettido, com augmento da sexta parte.

⁷⁹ BRASIL. Código Penal da República de 1890. Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.

⁸⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 39-40.

⁸¹ COSTA, Ana Paula Motta. Doutrina da situação irregular. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini [et al.]. **Medida socioeducativa: entre A & Z**. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014, p. 85.

leis latino-americanas adotaram essa concepção de tutela que proporcionava uma espécie de “sequestro social” dos jovens que se encontravam no que era definido como situação irregular⁸². A ideia estabelecida no Brasil, nesse período, era de que a criança e o adolescente advindos da realidade de miséria traziam, intrinsecamente, um caráter viciado, sendo o critério definidor desse vício a pobreza *per se*. A partir dessa visão, o jovem pobre era tido como propenso à criminalidade⁸³, e assim o Estado justificava, com discurso protetivo, sua retirada do seio familiar.⁸⁴

As decisões dos magistrados com base no Código de Menores, em geral, eram tomadas de um ponto de vista de resolução individual que acabava por privilegiar a institucionalização, ignorando as deficientes políticas sociais da época. Ante a utilização de um discurso assistencialista e tendo em vista uma espécie de controle social, a atuação judicial ocorria de forma indiscriminada sobre crianças e adolescentes de famílias vulneráveis⁸⁵. Nesse sentido, a ideia do diploma era de que o menor que vivia sem condições básicas como saúde e educação, assim como aquele que era vítima de maus-tratos e aquele que era autor de infrações penais, eram originários de uma convivência comunitária e familiar incapaz⁸⁶.

Apesar do discurso protecionista, a legislação tinha caráter higienista, moralista e punitivo⁸⁷. Conquanto o Código de Menores tenha caracterizado avanço por enfrentar o tema dos infantes desassistidos em diploma específico, o que não ocorria anteriormente, as crianças permaneciam sem direitos reconhecidos e as internações em reformatórios eram rotineiras, o que passou a ser alvo de críticas contundentes por parte de diversos setores sociais. Assim, ganhou força a noção de que o ramo jurídico, *per se*, não era capaz de enfrentar a problemática dos jovens abandonados e delinquentes⁸⁸.

⁸² COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 129.

⁸³ TARIGA, Amanda da Silva. **O tratamento do acolhimento institucional nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019**. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019, p. 15-16.

⁸⁴ TARIGA, Amanda da Silva. **O tratamento do acolhimento institucional nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019**. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019, p. 58.

⁸⁵ COSTA, Ana Paula Motta. Doutrina da situação irregular. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini [et al.]. **Medida socioeducativa: entre A & Z**. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014, p. 85.

⁸⁶ MENEZES, Leonardo Gomes. **Adoção no Brasil: a efetividade do procedimento na inclusão de "perfis indesejados" pelos pretendentes**. Porto Alegre: Trabalho de Conclusão de Graduação do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020, p. 13.

⁸⁷ NASCIMENTO, Maria Lívia do; CUNHA, Fabiana Lopes da; VICENTE, Laila Maria Domith. **A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza**. Rev. psicol. polít., São Paulo, v. 7, n. 14, dez. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2007000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17 set. 2022.

⁸⁸ PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Amais, 1995, p. 139; *apud* AZAMBUJA, Maria

Ainda assim, o segundo Código de Menores, de 1979, reafirmou pensamento discriminatório, prevendo tratamentos diferentes aos jovens pobres e ricos. Explica-se: com base na doutrina da situação irregular, por mais uma vez, eram regidas pelo código situações em que os jovens praticavam ato infracional ou em que não tinham sustento garantido pela família⁸⁹, e foi dado ao Juiz de Menores poderes discricionários para a “proteção do menor”, sendo a solução da maioria dos casos a institucionalização em unidades da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM).

Não era esperado do juiz de menores que atuasse de forma estritamente técnica e típica dos magistrados de outras áreas; este deveria “identificar-se como um bom pai de família, em sua missão de encarregado do patronato do Estado”⁹⁰ sobre os jovens em situação de risco. Nesse sentido, a eles eram concedidas faculdades ilimitadas de disposição e intervenção sobre a criança e a família, sem limite legal.

O código permitia a aplicação das medidas sem produção probatória, o que somente era feito quando da contratação de advogado – ou seja, os pobres restavam sem qualquer amparo jurídico, tampouco com opções, mediante a legislação da época⁹¹. Nesse sentido, as internações acabavam por consistir em privações de liberdade das crianças e adolescentes motivadas pela falta ou carência de recursos pecuniários de suas famílias⁹², sendo essas medidas impostas por tempo indeterminado e à revelia de processo judicial que lhes assegurasse garantias individuais⁹³.

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, conforme preceitua a doutrina da proteção integral, vem apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, que tem como um dos principais objetivos a redução de desigualdades, por meio do reconhecimento das diferentes realidades sociais de pessoas com origem, sexo, cor ou – e aqui

Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 40-41.

⁸⁹ O chamado binômio abandonado/infrator, tônica da legislação aplicada às crianças e adolescentes no Brasil durante a vigência dos Códigos de Menores, entre as décadas de 1920 e 1980. GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **Políticas públicas para a infância no Brasil** – análise do processo de implementação de um novo modelo. Pelotas: Pensamento Plural, ano 8, nº 16, janeiro/junho de 2015, p. 26.

⁹⁰ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 130.

⁹¹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 42.

⁹² MÉNDEZ, Emílio Garcia. *Infância e Cidadania na América Latina.* São Paulo: Ed. HUCITEC, 1996; *apud* COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. **Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Passo Fundo: Revista Brasileira de Direito, v. 14, n. 3, p. 55-75, dez. 2018. Disponível em:

<<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1947>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁹³ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 130.

o ponto que mais nos interessa no desenvolvimento deste trabalho – idade diversas⁹⁴. Destacamos o art. 288, que prevê a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos⁹⁵, e o art. 227 e seu parágrafo 4⁹⁶:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]
§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O aperfeiçoamento dessa previsão, especificando os direitos previstos genericamente na Carta Magna, veio com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, fruto do esforço dos movimentos sociais ante a incapacidade do Código de Menores vigente para tratar da problemática de infantes e jovens marginalizados. Uma importante novidade trazida pelo ECA foi a criação dos Conselhos Tutelares, os quais romperam com a tradição de internação dos jovens considerados problemáticos na FEBEM, praticada nas décadas anteriores no país⁹⁷. Além disso, o estatuto também previu explicitamente em seu artigo 5⁹⁸ proteção dos direitos fundamentais dos menores de idade, e no artigo 130⁹⁹, a possibilidade de decretação de medida judicial cautelar para que o agressor fosse afastado da casa da comum com a vítima na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual.

O ECA não representou somente uma declaração de direitos, como também instituiu normas que obrigam o Estado, a sociedade e responsáveis a cumprir suas determinações nele previstas, e definiu sanções e punições aos que violarem seus preceitos, “prevendo a

⁹⁴ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 128.

⁹⁵ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 de julho de 2022.

⁹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de maio de 2022.

⁹⁷ AZAMBUJA Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar**: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 53.

⁹⁸ Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

⁹⁹ Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar o afastamento do agressor da moradia comum. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

intervenção das instâncias responsáveis pela garantia dos direitos da criança e do adolescente conforme a necessidade”¹⁰⁰, como pode-se extrair, por exemplo, de seus artigos 13¹⁰¹ e 98¹⁰².

Muda-se o paradigma, portanto, a partir da CF/88 e do ECA¹⁰³, em uma forma de “chamamento à família, à sociedade e ao poder público, no que diz respeito ao atendimento dos direitos fundamentais das crianças, elevados ao patamar de prioridade absoluta”¹⁰⁴. Essa nova visão trazida pelos referidos institutos inicia a substituição da doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral, além de promover intensificação nas pesquisas na área do abuso sexual infanto-juvenil¹⁰⁵.

O reconhecimento normativo da dignidade daqueles que têm a condição especial de estar entre zero e 18 anos de idade – ou seja, crianças e adolescentes –, assim como de que merecem tratamento diferenciado e proteção de seus direitos por parte do Estado, da sociedade e da família, é a base da doutrina da proteção integral. A ‘proteção integral’, nesse sentido, é “a responsabilização dos adultos pelo cuidado e pela garantia de condições para que crianças e adolescentes possam exercer sua cidadania, com dignidade”¹⁰⁶.

Alguns dos princípios que fundamentam a doutrina são o da prioridade absoluta, o do melhor interesse, o da brevidade e excepcionalidade, o da condição peculiar de desenvolvimento e o da livre manifestação, também conhecido como direito de ser ouvido. Por meio desses princípios, estabeleceram-se obrigações e limites de intervenção estatal na esfera

¹⁰⁰ LINS, Theresa Cristina André. **Violência sexual: justiça e proteção**. Monografia de conclusão do curso de Psicologia do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2006, p. 35.

¹⁰¹ Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

¹⁰² Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III- em razão de sua conduta.

¹⁰³ Além desses dois diplomas do direito pátrio, a esse tempo houve a elaboração de diversos documentos e tratados internacionais que sedimentaram a doutrina da proteção integral: a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, já citada neste trabalho; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração dos Direitos dos Menores (Regras de Beijing) de 1985; as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade de 1990; as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) de 1990; e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) de 1990. In: COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 132.

¹⁰⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 53.

¹⁰⁵ HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 20.

¹⁰⁶ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 131.

infanto-juvenil, e entende-se a doutrina da proteção integral como amparo especial para as pessoas em desenvolvimento, e não das pessoas em si¹⁰⁷.

Foi nas décadas de 1980 e 1990 que o tema da violência infantil surgiu com mais força nos debates no campo da saúde, tendo movimentos sociais de democratização, instituições de Direito, organizações não-governamentais de atenção à criança e organizações internacionais influenciado as pautas nacionais a caminharem para reforçar a noção de que o Estado deve intervir para garantir a proteção à criança¹⁰⁸. Nesse sentido, a adoção da doutrina da proteção integral e a mudança de paradigma em relação à visão que a sociedade possui da infância e dos direitos e cuidados necessários para essa fase da vida ensejaram tanto a elaboração de políticas públicas e sociais voltadas à infância e à juventude quanto o desenvolvimento de campanhas e de legislações específicas no ponto.

Entre elas, pode-se ressaltar a CPI da Prostituição Infanto-Juvenil, instaurada em 1993 pela Câmara dos Deputados, que resultou na criação da Campanha Nacional pelo Fim da Exploração, Violência e do Turismo Sexual contra Crianças e Adolescentes. O alvo da campanha não restou adstrito apenas ao turismo sexual, conforme o nome da CPI, mas abrangeu também o abuso intrafamiliar, ao constatar-se que era forma de violência tão ou até mais comum¹⁰⁹.

Em 2002, lançou-se o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e, em 2003, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil¹¹⁰. Além disso, entre 2003 e 2004 foi promovida pelo Congresso Nacional CPI acerca da exploração sexual de crianças e adolescentes¹¹¹, que resultou em alteração do ECA para aumentar a pena de crimes de tal espécie¹¹².

Em 2008, foi realizado no Rio de Janeiro (RJ) o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, que assinalou a urgência de adoção de medidas de cooperação internacional para combater essa problemática¹¹³. Mais

¹⁰⁷ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 132-133.

¹⁰⁸ LINS, Theresa Cristina André. **Violência sexual**: justiça e proteção. Monografia de conclusão do curso de Psicologia do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2006, p. 9.

¹⁰⁹ GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **Políticas públicas para a infância no Brasil** – análise do processo de implementação de um novo modelo. Pelotas: Pensamento Plural, ano 8, nº 16, janeiro/junho de 2015, p. 37.

¹¹⁰ SOUZA, Luanna Tomaz de. **Os direitos sexuais de crianças e adolescentes no estupro de vulnerável**. Maranhão: Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 3, n. 2, Jul./Dez. de 2017, p. 53.

¹¹¹ BRASIL. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/84599>>, acesso em 20 de maio de 2022.

¹¹² GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **Políticas públicas para a infância no Brasil** – análise do processo de implementação de um novo modelo. Pelotas: Pensamento Plural, ano 8, nº 16, janeiro/junho de 2015, p. 38.

¹¹³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [et al.]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011

recentemente, o ECA foi alterado, por exemplo, pela Lei da Palmada (Lei nº 13.010/2014¹¹⁴), estabelecendo expressamente o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante; e pela Lei nº 13.257/2016¹¹⁵, que dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância.

Assim, até hoje há o contínuo desenvolvimento de diversos programas por órgãos estatais no sentido de proteção da infância e da adolescência e promoção dos direitos dos infantes e jovens, desde assistencialistas até de combate ao trabalho infantil, por exemplo. A elaboração de diretrizes de garantias desses direitos está em constante modificação e aprimoramento, assim como alterações legislativas sobre o tema.

Ante as informações trazidas neste primeiro capítulo, é possível observar que a ausência do entendimento da infância como uma fase da vida proporcionou aos infantes e jovens tratamento similar ao dos adultos por parte da sociedade, e isso era normalizado. Ora, sendo apenas um ‘adulto pequeno’, como foi referido no subcapítulo que tratou da reconstrução histórica da violência contra os infantes, não havia por que receber cuidados necessários nessa fase específica da vida. Isso deixou crianças e adolescentes, historicamente, mais suscetíveis não só à violência física e psicológica, como também à violência sexual, conforme dispõe diversos autores estudiosos do tema¹¹⁶.

Embora tenham conquistado espaço significativo no debate público, essa luz jogada sobre os infantes e jovens não significa que eles tiveram seus direitos totalmente efetivados. Em vista da construção histórica da sedimentação do adultocentrismo¹¹⁷ e do etarismo¹¹⁸ contra as crianças e adolescentes, eles continuam orbitando a vida dos adultos; afinal, não se fala até

¹¹⁴ BRASIL. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.010-2014?OpenDocument>.

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.257 de 8 de março de. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>.

¹¹⁶ Nesse sentido, ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 128; FERRARI, Dalka C.A.; POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da infância sem fim**. Trad. Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 31; VECINA, Tereza C.C. (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002, p. 45; LINS, Theresa Cristina André. **Violência sexual: justiça e proteção**. Monografia de conclusão do curso de Psicologia do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2006, p. 13.

¹¹⁷ O adultocentrismo é uma complexa rede de saberes, normas e práticas de exclusão baseada na diferença geracional. VÁSQUEZ, Jorge Daniel. **Adultocentrismo y juventud: aproximaciones foucaulteanas**. Cuenca: Sophia, Colección de Filosofía de la Educación, n. 15, 2013, p. 218. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=441846100009>>. Acesso em 21/09/2022.

¹¹⁸ O etarismo é o preconceito, marginalização, exclusão ou discriminação com base na idade de um indivíduo. MOTTA, Alda Britto da. **A atualidade do conceito de gerações na pesquisa sobre o envelhecimento**. Sociedade e Estado [online]. 2010, v. 25, n. 2 [Acesso 21 Setembro 2022], p. 225-250. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922010000200005>>.

hoje em “começar a vida” como sair da infância¹¹⁹? Nesse sentido, é importante trazer os dizeres de Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra¹²⁰:

Observando-se a família e também a sociedade em geral, verifica-se que há uma hierarquia entre as categorias de sexo e faixas etárias. Ou seja, o homem domina a mulher que, por sua vez, domina a criança no dia-a-dia, criando uma auréola em torno do homem. Em virtude disto, o homem tem seu poder aumentado face à criança e, ao fim e ao cabo, também em relação à mulher que o endeusa. Assim, torna-se clara a hierarquia: o homem adulto é o mais poderoso, e a criança é destituída de qualquer poder.

Em relação ao Brasil, tentou-se, progressivamente ao longo do século XX, e tenta-se até hoje proteger as crianças e adolescentes de violências *lato sensu*. Contudo, ganha especial atenção da população em geral, por diversos fatores, como a própria natureza dos delitos sexuais que gera repulsa, justamente a violência sexual. Há um clamor popular – e aqui não se fala em tom de crítica, pois é um sentimento válido – pela punição árdua dos ofensores sexuais infantis, cujos reflexos se observam na legislação.

No entanto, é imprescindível questionar se a criação de mais tipos penais ou o aumento da pena dos delitos sexuais é o suficiente para reduzir a incidência desses crimes, ou se tais táticas legislativas de solução individual são apenas reflexo de punitivismo penal para sanar a vontade popular, desvinculadas da noção de política criminal que mitigue a problemática da ofensa à liberdade sexual infanto-juvenil. Portanto, o segundo capítulo adentra no histórico legislativo pátrio no que tange aos delitos sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil, analisando o objetivo dos diplomas repressivos ante a concepção de proteção à infância, à moral e aos costumes da sociedade brasileira no contexto em que foram criados.

2.3 Violência sexual infanto-juvenil e abordagem multidisciplinar

Fala-se muito de ‘violência’ e de ‘violência sexual’ contra crianças e adolescentes neste trabalho, sendo oportuno tecer algumas considerações. O vocábulo “violência” pode ser conceituado, em seu sentido literal, como o uso da força física, intimidação ou ataque moral contra alguém; força que se faz sentir com intensidade; impacto; agressividade; ataque¹²¹. O professor Nilo Odália, entretanto, reflete que “uma tipologia de violência seria tão rica e tão diferente quanto às experiências que cada um de nós dela temos”¹²². Apesar disso, o autor

¹¹⁹ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 57.

¹²⁰ AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989, p. 51.

¹²¹ BORBA, Francisco S. (org); et. al. **Dicionário UNESP do português contemporâneo**. São Paulo: UNESP, 2004, p. 1433.

¹²² ODALIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Nova Cultural, Brasiliense, 1985, p. 84.

propõe, como base para a definição do vocábulo, considerá-lo a partir da perspectiva de privação: destituir alguém de algo – que pode ser tanto a vida quanto os direitos como pessoas ou cidadãos¹²³.

A violência é um fenômeno multicausal que deve ser compreendido como tanto. Não há de se dizer, por exemplo, que é ensejado apenas por questões de desigualdades sociais e econômicas, já que possui “outras dimensões que variam conforme a organização de cada sociedade”¹²⁴. No Brasil, o sistema patriarcal com poder centrado no homem chefe da família e na Igreja moldou a sociedade, ultrapassando a esfera familiar e influenciando também outras instituições políticas¹²⁵, como a legislação (conforme se verá no segundo capítulo). Dessa forma, cabe dizer que, em nosso país, a violência é sistematizada colocando o homem adulto em posição de poder, com a moral da sociedade sendo, em grande parte, por ele pautada.

Veja-se que a pacificação, ou seja, a não utilização da violência, é resultado do processo de civilização, nunca estando completa, mas sim ameaçada. Isto porque depende, primeiro, da autodisciplina individual e, segundo, do que se pode chamar de “pacificação social”, que consiste na resolução pacífica de conflitos intra-estatais, vinculados às estruturas sociais¹²⁶. Com o passar do tempo, o ser humano desenvolveu aversão à violência física, de certa forma, um autocontrole individual; contudo, é mais delicada a problemática da violência ensejada – ao menos parcialmente – pela estrutura social em si.

Especificamente em relação à violência contra a criança, evidencia-se que, “qualquer que seja o tipo de violência, ela impõe à criança sobrevivente profundas marcas no seu desenvolvimento físico e emocional”¹²⁷. Nesse sentido, é valioso levar em consideração a condição histórica na qual foram colocados crianças e adolescentes, assim como se aprofundar na forma em que fatores sociais também atingem os jovens no que tange a abusos sofridos, o

¹²³ ODALIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Nova Cultural, Brasiliense, 1985, p. 86.

¹²⁴ HORA, Taiane Damasceno da; PAIVA, Ariane Rego de. **Violência sexual contra crianças e adolescentes no campo da saúde e a intersectorialidade no sistema de garantias de direitos**. Revista Sustinere; jul-dez2017, Vol. 5 Issue 2, p. 303. Disponível em:

<<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=shib&db=edb&AN=127877651&lang=pt-br&scope=site&authtype=guest,shib&custid=s5837110&groupid=main&profile=eds>>. Acesso em: 06/09/2022.

¹²⁵ HORA, Taiane Damasceno da; PAIVA, Ariane Rego de. **Violência sexual contra crianças e adolescentes no campo da saúde e a intersectorialidade no sistema de garantias de direitos**. Revista Sustinere; jul-dez2017, Vol. 5 Issue 2, p. 303. Disponível em:

<<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=shib&db=edb&AN=127877651&lang=pt-br&scope=site&authtype=guest,shib&custid=s5837110&groupid=main&profile=eds>>. Acesso em: 06/09/2022.

¹²⁶ ELIAS, Norbert. Os Alemães: a luta pelo poder e a evolução dos habitus nos séculos XIX e XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1997; *apud* LANDINI, Tatiana Savoia. **Horror, Honra e Direitos – Violência sexual contra crianças e adolescentes no século XX**. Tese de Doutorado. Instituto de Sociologia. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 25.

¹²⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 43.

que será aprofundado ao longo deste trabalho. Se é verdade que os impulsos de agressão física e sexual são condenados pela visão atual da nossa sociedade, deve-se levantar a possibilidade de que, em ambientes privados, longe dos olhos dos nossos pares humanos, essas violências sejam mais comuns.

Para exemplificar, cabe aqui traçar um paralelo dos reflexos da violência em outra área do conhecimento, qual seja, a arquitetura. Veja-se, em sucinta análise, que o crescimento exponencial da violência no cenário brasileiro nos últimos 50 anos causou clara mudança no paisagismo da moradia urbana. Houve verdadeira interiorização do lar, em busca por segurança e defesa, “os espaços são fechados, a casa é projetada para dentro de si mesma, o exterior é abandonado pois é o perigo a ser evitado, não a beleza a ser conquistada”¹²⁸. Não obstante, essa reversão de paradigma no que tange à proteção do lar não ajuda a combater a violência que é o foco deste trabalho, pois grande parte dos abusos sexuais contra infantes e adolescentes acontece em ambientes privados de moradia, costumando ser agressor um familiar ou pessoa conhecida¹²⁹ – como se verá no terceiro capítulo.

Ainda que o fenômeno da violência doméstica atinja meninas e meninos de todas as idades, em todos os grupos étnicos e em todos os níveis socioeconômicos, para Luísa Fernanda Habigzang e Renato Maiato Caminha há três principais fatores de risco desencadeadores e mantenedores da violência intrafamiliar. Associam-se essas agressões, primeiro, como reprodução da multigeracionalidade, depois, como produto de desajustes familiares e psíquicos, de uma ótica individualizada, e, por fim, como provenientes da “ordem macroestrutural, traduzida por aspectos sociais, econômicos e culturais – como a desigualdade, a dominação de gênero e de gerações”¹³⁰. O presente trabalho busca se aprofundar sobre este último conjunto de fatores, pela ótica da estrutura social¹³¹.

Especificando-mo-nos quanto ao tema objeto de estudo, trata-se de intersecção entre os campos da violência sexual e da violência contra crianças e adolescentes, ou seja: os atos que transgridam os direitos sexuais dos infantes. Ensinam Maria Regina Fay Azambuja e Maria

¹²⁸ ODALIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Nova Cultural, Brasiliense, 1985, p. 10.

¹²⁹ O seio familiar é um dos contextos em que mais se origina e se manifesta a agressividade do homem, de forma que com frequência se encontra maus-tratos, abuso sexual, humilhação e menosprezo de crianças e adolescentes. FERRARI, Dalka C.A.; VECINA, Tereza C.C. (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002, p. 277.

¹³⁰ HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 22-23.

¹³¹ Cabe diferenciar duas expressões para que não haja confusão: quando se fala em “multigeracionalidade”, refere-se ao fenômeno de passagem da violência entre as gerações da mesma família; já a “dominação de gerações” se relaciona com as ideias de etarismo e o adultocentrismo em si, não necessariamente de forma intrafamiliar.

Helena Mariante Ferreira¹³² que os abusos sexuais infanto-juvenis são definidos como qualquer “interação, contato ou envolvimento da criança ou adolescente em atividades sexuais que ela não compreende, nem consente”, incluindo-se todo ato ou relação sexual erótica que seja destinada a buscar prazer sexual. Em noção semelhante, expõe Luísa Fernanda Habigzang e Renato Maiato Caminha¹³³:

O abuso sexual é definido como todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, cujo agressor esteja em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou o adolescente. Tem por finalidade estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter estimulação sexual. Essas práticas eróticas e sexuais são impostas às crianças ou aos adolescentes por violência física, ameaça ou indução de sua vontade. Pode variar desde atos em que não existam contatos físicos, mas que envolvem o corpo (assédio, voyeurismo, exibicionismo), a diferentes tipos de atos com contato físico, sem penetração (sexo oral, intercurso interfemural) ou com penetração (digital, com objetos, intercurso genital ou anal). Engloba, ainda, a situação de exploração sexual visando ao lucro, como a prostituição e a pornografia.

O abuso sexual é uma das formas de violência mais praticadas contra as crianças e adolescentes brasileiras, se levarmos em consideração boletins de ocorrência policiais, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que analisou dados de alguns dos principais crimes¹³⁴ cometidos contra menores de idade entre 2019 e o primeiro semestre de 2021. Chegou-se à estatística de que, entre os 129.844 registros do período, 74.535 (57,4%) estavam relacionados à liberdade sexual somando-se 73.442 casos de estupro ou estupro de vulnerável e 1.093 casos de exploração sexual. Além disso, avançando em exame da literatura sobre o tema, diversos profissionais envolvidos em estudos sobre agressão sexual infantil acreditam que uma em cada quatro meninas e um em cada oito meninos sofrem abuso antes de completar 18 anos¹³⁵.

¹³² AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [et al.]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 24.

¹³³ ZAVASCHI, M.L.S.; TELELBOM, M.; GAZAL, C.H.; SHANSIS, F. M. “Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico”. Revista de Psiquiatria, RS, 13(3), 136-145, 1991; *apud* HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 25-26.

¹³⁴ Os crimes aqui considerados pela pesquisa foram: maus tratos (art. 136 do Código Penal e art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente), lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica (art. 129, §9º código penal), exploração sexual (art. 218-B do código penal e artigo 244-A do ECA), estupro (inclui estupro de vulnerável) e morte violentas intencionais (homicídios dolosos, feminicídios, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenção policial). A escolha dos crimes se deu a partir de conversas com profissionais da segurança pública, além do conhecimento agregado do Fórum Brasileiro de Segurança Pública a respeito da disponibilidade de informações das instituições. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra crianças e adolescentes (2019-2021)**. Publicado em dezembro de 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021/>.

Acesso em 27/08/2022.

¹³⁵ HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 38.

As agressões sexuais têm o condão de afetar o desenvolvimento de crianças e adolescentes de diferentes formas, a depender de fatores intrínsecos e extrínsecos à vítima. Os fatores intrínsecos são a vulnerabilidade e a resiliência, como o temperamento e resposta ao nível de desenvolvimento neuropsicológico, e os extrínsecos são recursos sociais, funcionamento familiar, recursos emocionais dos cuidadores e recursos financeiros, assim como acesso ao tratamento. A ausência de adequada rede de apoio social, outrossim, pode incrementar as consequências negativas do crime. O impacto para a vítima, nesse sentido, pode ser mínimo, sem efeitos aparentes, ou muito grave, com o desenvolvimento de problemas emocionais, sociais ou psiquiátricos¹³⁶, ante aos referidos motivos.

Em outras palavras, não se pode generalizar ou delimitar exatamente os efeitos do abuso sexual infanto-juvenil, pois a gravidade e a extensão das consequências dependem de particularidades da experiência de cada vítima. Assim, impera refletir o assunto sob a ótica da singularidade de cada indivíduo para não cair em reducionismo ou generalismo¹³⁷ e, assim, proporcionar o tratamento adequado. Portanto, é patente a importância de estudos voltados especificamente para o abuso sexual infanto-juvenil no Brasil, tendo em vista que é uma das violências mais graves e com maior grau de incidência contra os menores de idade cometida, e pode gerar consequências desastrosas para as vítimas.

É imprescindível tecer breve comentário acerca do caráter multidisciplinar do tema objeto deste trabalho. A agressão sexual infanto-juvenil é fenômeno que envolve variáveis complexas na caracterização de sua dinâmica e, por isso, é considerado um problema que requer estreita cooperação de profissionais de diferentes áreas, ou seja, multidisciplinar¹³⁸, que “consiste num esforço de busca da visão global da realidade, como superação das impressões estáticas, e do hábito de pensar fragmentador e simplificador da realidade”¹³⁹. Nesse sentido, mesmo que se aborde a temática com enfoque legal, não há como deixar de lado conhecimento

¹³⁶ “A literatura aponta que crianças ou adolescentes podem desenvolver quadros de depressão, transtornos de ansiedade, alimentares, dissociativos, hiperatividade e déficit de atenção e transtorno de personalidade borderline. Entretanto, a psicopatologia decorrente do abuso sexual mais citada é o transtorno do estresse pós-traumático (Cohen, Mannarino & Rogal, 2001; Duarte & Arboleda, 2004; Habigzang & Caminha, 2004; Heflin & Deblinger, 1996/1999). Além disso, estas podem apresentar crenças disfuncionais envolvendo sentimentos de culpa, diferença em relação aos pares e desconfiança.” In: HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et. al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

¹³⁷ FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérnago. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes**. Fractal: Revista de Psicologia [online]. 2015, v. 27, n. 2, pp. 139-144. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-0292/805>>. Acesso em 12/09/2022.

¹³⁸ HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 24.

¹³⁹ LÜCK, Heloísa. *Pedagogia interdisciplinar, Fundamentos Teórico Metodológicos*. 9ª ed. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 72; *apud* AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 145.

de aspectos socioculturais e psicossociais, para que se atinja uma compreensão mais abrangente e devida do fenômeno¹⁴⁰.

Ao tratar do abuso sexual intrafamiliar entre crianças e adolescentes, observa-se “reflexos nas áreas da saúde, educação, serviço social, sistema de Justiça, assim como na área das políticas públicas”¹⁴¹, e os estudos na área apontam cada vez mais para que seja utilizado um modelo interdisciplinar de abordagem da problemática. Não se ignorou essa questão de grande valia, de forma que se busca, neste trabalho, com as limitações usuais da pesquisa de monografia, utilizar uma teia de conhecimentos que vão além da seara jurídica, utilizando além disso ferramentas principalmente da História e da Psicologia, mas também de outras áreas de estudo.

Feitas as considerações acerca da multidisciplinaridade do objeto foco do trabalho, ainda impera uma ressalva quanto a este primeiro capítulo. Tendo em vista o caráter da problemática, é difícil construir relação histórica exclusiva acerca de abusos sexuais infanto-juvenis. O surgimento da infância e a preocupação com os pequenos de forma mais vigilante aos cuidados de que necessitam e merecem foi desenvolvida com o tempo (como visto ao longo deste capítulo), ou seja, as menções antigas sobre abusos contra eles costumam ser esparsas e inespecíficas. Logo, abordou-se o tema da violência em si contra os pequenos, analisando criticamente o contexto histórico e tentando-se extrair de que forma era o tratamento em relação ao segmento etário aqui em estudo, se violento ou não, e tendo em vista que as agressões costumam ocorrer, concomitantemente, de mais de uma forma – entre elas, a violência sexual¹⁴².

A guiar este trabalho, parte-se do entendimento de que o abuso sexual contra crianças e adolescentes é um ato de abuso de poder, e não mero ato sexual; ou seja, mais do que a “satisfação do desejo sexual, para o qual poderia o agressor recorrer ao ato aceito socialmente, ou seja, sexo entre adultos, o abuso [infanto-juvenil] é um ato de violência e desejo de dominação”¹⁴³. Ainda, a sociedade ocidental é andro¹⁴⁴ e adultocêntrica, de forma que “a

¹⁴⁰ HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 35.

¹⁴¹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 145.

¹⁴² OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. **“Se você ficar com nossos filhos, eu te mato”**: violência doméstica contra mulheres nas varas de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.30.

¹⁴³ SCHREINER, Marilei Teresinha. **O abuso sexual numa perspectiva de gênero: o processo de responsabilização da menina**. Dissertação de mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social, 2008, p. 42. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91004>>. Acesso em 08/09/2022.

¹⁴⁴ O ‘androcentrismo’ diz respeito às perspectivas que consideram o homem como centro de análise do todo. “Ressalta-se aqui que não se circunscreve apenas ao privilégio dos homens, mas também à forma com a qual as

relação de dominação-exploração que se estabelece entre o homem, de um lado, e a mulher e a criança, de outro lado, é uma relação de poder”¹⁴⁵, interação essa que é nuclear e funciona como mecanismo social. Nesse sentido, a violência sexual contra crianças e adolescentes é fruto de uma afirmação de posição de poder construída historicamente da externalização da dominância de um segmento etário e de gênero, qual seja, o homem adulto, como visto neste capítulo.

experiências masculinas são consideradas como as experiências de todos os seres humanos e tidas como uma norma universal, tanto para homens quanto para mulheres, sem dar o reconhecimento completo e igualitário à experiência feminina.” NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. **Androcentrismo, a construção da dominação cultural masculina**. Rio de Janeiro: Revista Científica Cognitionis, vol. 5, n. 1, Sem1/2020, p. 159-160. Disponível em <<https://cognitionis.org/2020/07/23/revistapdf012020/>>. Acesso em 08/09/2022.

¹⁴⁵ AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989, p. 50.

3 HISTÓRICO DA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Após explicitar de que forma foi construída a noção de infância como fase da vida e de que forma floresceu a ideia de proteção da criança e do adolescente, é necessário estudar de que forma o Estado legislou e legisla sobre a proteção da liberdade sexual infanto-juvenil especificamente no cenário do Brasil. Isso é imprescindível para compreendermos se a atuação estatal funcionou de forma a romper ou a reafirmar os paradigmas estabelecidos no que tange à posição de inferioridade a que os jovens foram submetidos historicamente, como demonstrado no primeiro capítulo.

Como o direito decorre da criação humana, é direcionado de acordo com os interesses impostos pela sociedade em determinada época. Isso torna a legislação dinâmica, exigindo que ela acompanhe os anseios e interesses da coletividade para a qual foi criada. Ainda que esteja sujeito a um processo de dominação – pois os que detêm o poder político-legislativo em suas mãos impõem sua vontade –, o Direito pode ser usado como instrumento de mudança social, de modo que busque modificar quadros de subjugação¹⁴⁶.

Além disso, destaca-se que o desenvolvimento econômico, social e cultural pelo qual passou o Brasil, assim como o restante da América Latina, foi marcado por um padrão colonizatório e escravista que gerou uma sociedade com elites “em cujo imaginário social foi impressa a ideia de que podiam dominar e explorar categorias sociais marginalizadas e/ou inferiorizadas pela raça/etnia, gênero e idade”¹⁴⁷. Interessante aferir, assim, de que forma se expressou o sentimento de superioridade desse segmento da população no que tange à legislação penal dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Nessa toada, faz-se um resgate da história da tipificação penal aplicada em território brasileiro em relação aos crimes sexuais perpetrados contra crianças e adolescentes. Mister pontuar que nem todos os tipos a seguir trazidos e analisados, ainda que possam parecer a *prima facie*, possuem intenção de proteger a liberdade sexual infanto-juvenil, merecendo especial atenção nos termos a eles em conjugação com outros dispositivos do mesmo código.

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?** Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 34 n. 136 out./dez. 1997, p. 377-380.

¹⁴⁷ FALEIROS, Vicente de Paula. O fetiche da mercadoria na exploração de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004; *apud* AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [et al.]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 30.

3.1 As primeiras leis penais

Neste primeiro subcapítulo, aborda-se a legislação aplicada do século XVII até o advento do Código Penal de 1940. De pronto, destaca-se que a legislação desse período tem enfoque escancarado no sentido de tutelar a sexualidade feminina – e, por consequência, a da menina menor de idade – com base no interesse dos homens, em forma de proteção de sua honra projetada nas filhas ou futuras esposas¹⁴⁸, conforme se passa a ver de forma mais aprofundada.

3.1.1 As Ordenações Filipinas

Durante o período colonial, vigoraram no Brasil, de forma geral, as Ordenações Filipinas¹⁴⁹, editadas em 1603 por Felipe II de Portugal. Essas ordenações consolidaram o conteúdo das legislações portuguesas que as antecederam, e previam, em seu Livro V, acerca das normas de direito penal e processual penal¹⁵⁰. Este livro tinha caráter extremamente punitivo, inclusive prevendo penas de morte de diferentes espécies: a morte simples (sem tortura), a morte natural (forca), a morte “para sempre” (exposição do cadáver depois de enforcamento), a morte atroz (esquartejamento do cadáver) e a morte cruel (com tortura)¹⁵¹.

Conforme explicita Euripedes Clementino Ribeiro Junior¹⁵², “em uma síntese perfeita do que correspondia o livro V das Ordenações Filipinas, Batista Pereira (1932, v II, p. 14,15) assim manifestou-se:

Espelho, onde se refletia, com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas, era um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas idéias religiosas e políticas, que invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no estado fazendo dele um instrumento. [...] A pena de morte natural era agravada pelo modo cruel de sua infligção; certos criminosos, como os bígamos os incestuosos os adúlteros, os moedeiros falsos eram queimados vivos e feitos em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura se pudesse haver memória.”

¹⁴⁸ GONÇALVES, Vanessa Chiari; ALMEIDA, Marina Nogueira de Almeida. **A exposição pública não consentida da intimidade sexual: entre a tipificação e a culpabilização da vítima.** Porto Alegre: Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 4, n. 2, Jul/Dez de 2018, p. 126.

¹⁴⁹ PORTUGAL. **Ordenações Filipinas.** 1603. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em 05/09/2022.

¹⁵⁰ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 247-248.

¹⁵¹ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 248-249.

¹⁵² JUNIOR, Euripedes Clementino Ribeiro. **A história e a evolução do Direito Penal brasileiro.** Brasília: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18780/a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

No total, pode-se classificar 21 tipos (do Título XIII ao XXXIII) contidos no diploma como componentes de uma espécie de ‘capítulo de crimes sexuais’, ainda que não haja essa classificação no Livro V. Entretanto, mesmo que alguns desses crimes prevejam penas em relação à prática de atos sexuais com mulheres virgens¹⁵³ (o que é associado com mulheres mais jovens) e com parentes¹⁵⁴ (filhas, netas, enteadas), apenas em um há previsão específica no que concerne à idade da vítima.

Esse código tinha forte caráter religioso e de repressão à expressão da sexualidade, típico da sociedade portuguesa à época, o que influenciava nos delitos que tipificava. Alguns exemplos do reflexo da moral lusitana no século XVII são os delitos de sodomia (prática de sexo anal)¹⁵⁵ e da prática sexual com infiéis (um cristão só poderia praticar sexo com outro cristão)¹⁵⁶. Ou seja, a preocupação legislativa ao prever tais tipos era relacionada com os ‘bons costumes’ da época, e não com a proteção de direitos sexuais em si.

Há, ademais, previsão semelhante ao posteriormente criado na lei brasileira delito de estupro. O crime, descrito no “Título XVIII: Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade”¹⁵⁷, tinha como sanção, a depender de especificidades dos agentes ativo e passivo no caso concreto, as penas de morte ou desterro. Da redação do tipo, é possível observar que o instituto, contudo, não dava tratamento diferenciado à idade da mulher. Na verdade, o único tipo penal das Ordenações Filipinas que previa crime sexual especificamente contra jovens – e esta previsão era restrita às meninas – era o “Título XXI: Dos que dormem com mulheres órfãs, ou menores, que são a seu cargo”¹⁵⁸.

Impera notar que o instituto não traz a necessidade de utilização de violência, o ato sexual em si contra o sujeito passivo já consiste em crime. Ademais, destaca-se que há uma subdivisão dentro do tipo penal: na primeira hipótese o sujeito ativo do crime é o “Juiz, ou

¹⁵³ Previsto, por exemplo em no “Livro V, Título XVI: Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda” e no “Livro V, Título XXII: Do que casa com mulher virgem, ou viúva, que estiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou Senhor, sem sua vontade.

¹⁵⁴ Livro V, Título XVII: Dos que dormem com suas parentas e afins.

¹⁵⁵ Livro V, Título XIII: Dos que cometem pecado de sodomia, e com alimarias.

¹⁵⁶ Livro V, Título XIV: Do Infiel, que dorme com alguma Cristã, e do Cristão, que dorme com Infiel.

¹⁵⁷ Livro V, Título XVIII: Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade. Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello.

[...]

¹⁵⁸ Livro V, Título XXI: Dos que dormem com mulheres órfãs, ou menores, que são a seu cargo.

O Juiz, ou Serivão dos Orphãos, ou dormir com órfã de sua jurisdição, perderá o Officio, e será degradado per dez annos para Africa, e mais lhe pagará o casamento, que ella merecer, em dobro.

E se algum Tutor, ou Curador, ou qualquer outra pessoa, que tiver órfã, ou menor de vinte cinco anno sem sua caza em guarda, ou por soldada, postoque órfã não seja, stando em fama de virgem postoque virgem não sejam com ella dormir, será constrangido pagar à dita órfã, ou menor, o casamento em dobro, que ella merecer, segundo a qualidade de sua pessoa. E além disso será preso e degradado per oito annos para a Africa.

Servião dos Orphãos”, o sujeito passivo é a órfã, com a condicionante de que a órfã deve estar sob a jurisdição do primeiro. Já na segunda hipótese, o sujeito passivo é tutor, curador ou qualquer outra pessoa, o sujeito passivo é órfã ou menor de 25 anos, com a condicionante de que a menina deve estar sob guarda ou soldada¹⁵⁹ do primeiro.

A segunda situação é a que nos importa, por estabelecer idade para ser vítima do delito. Contudo, ainda que haja esse tipo, ele não protege apenas crianças e adolescentes, mas também mulheres entre 18 e 25 que não estão abrangidas pelo atual conceito que se tem de adolescência. Além disso, a restrição do sujeito ativo de delito apenas para aquele que teria, em tese, dever de cuidar, demonstra que a preocupação legislativa não era a proteção da dignidade sexual das meninas, pois nesse caso, não haveria essa especificidade quanto ao caráter do agressor.

Por fim, cabe ainda ressaltar o “Título XVII: Dos que dormem com suas parentas e afins”¹⁶⁰, que criminalizava o incesto. A partir do compulsor deste tipo penal, pode-se aferir que há presunção de violência e incapacidade de expressar consentimento, pois, mesmo se a relação fosse consensual, o sujeito ativo seria punido, mas a menina menor de 13 anos não o poderia ser.

Com essa breve análise, pode-se dizer que as Ordenações Filipinas tinham como objetivo proteger a família, o pátrio poder e a moral da sociedade à época em detrimento da liberdade sexual das vítimas¹⁶¹, o que faz sentido dentro do contexto sociocultural em que foi elaborado.

¹⁵⁹ A soldada consistia em situação na qual que órfãos com idade superior a sete anos trabalhassem em oficinas ou residências, com o intuito de que aprendessem um ofício para garantir sustento no futuro. Ordenações Filipinas, Livro I, Título 88, §13º. Acerca do instituto, interessa o artigo de RANGEL. Alan Wruck Garcia. **Soldada e tutela de órfãos nas últimas décadas do século XIX.** Legislação e prática judiciária. Revista de Estudos Empíricos em Direito, vol. 7, nº 1, abr 2020, p. 50-70. Apesar de tratar majoritariamente acerca da soldada e tutela de órfãos no século XIX no Brasil, há passagens que tratam do instituto nas Ordenações Filipinas.

¹⁶⁰ Livro V, Título XVII: Dos que dormem com suas parentas e afins:

Qualquer homem, que dormir com sua filha, ou qualquer outra sua descendente, ou com sua mai, ou outra sua ascendente, sejam quimados, e ela, tambem, e ambos feitos fogo em pó.

[...]

E em cada hum dos casos sobreditos, se a mulher, com que assi se houver o ajuntamento carnal, for menor de treze annos, ou sendo maior, se vier logo queixar e descobrir às Justiças, havemos a ella por relevada de todas as penas, que pelo dito crime podia merecer.

¹⁶¹ PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 11.

3.1.2 O Código Criminal do Império de 1830

A lei penal seguinte aplicada no Brasil foi o Código Criminal do Império de 1830¹⁶², que aboliu os açoites, torturas e demais penas consideradas ‘cruéis’ – mas não a de morte¹⁶³. Não obstante, como reflexo de uma sociedade ainda muito desigual, foi mantida a pena de açoite a escravos e conservada a previsão de que é justificável o crime de marido contra mulher adúltera, com base na defesa da honra¹⁶⁴.

Houve evidente avanço quanto aos direitos sexuais dos jovens (embora a proteção da infância, em si, não fosse a intenção do diploma), com a previsão de crimes em que o sujeito passivo é menor de 17 anos e em que a violência do agressor não é constitutiva do tipo. Interessa analisar alguns artigos que versam sobre a temática, integrantes do “Título II: Dos crimes contra a segurança da honra”, no “Capítulo I: Estupro” e “Capítulo II: Rapto”, quais sejam, os artigos 219¹⁶⁵, 224¹⁶⁶, 225¹⁶⁷, 227¹⁶⁸ e 228¹⁶⁹.

É importante, todavia, que não se compulse os artigos 219 e 224 (crime de estupro) sem a leitura do artigo 225, e o artigo 227 (crime de rapto) sem a leitura do artigo 228 para não chegarmos a conclusão equivocada. Se, a uma primeira vista, os artigos que prevêm tais delitos indicam preocupação com a proteção sexual de meninas menores de 17 anos (nada falava acerca dos meninos), na verdade, o que a legislação da época tinha como foco era o senso moral. Explica-se: tais crimes estão previstos no “Capítulo II – Dos Crimes Contra a Segurança da Honra” e se utiliza recorrentemente dos termos “mulher virgem” e “mulher honesta”, o que denota o caráter de repressão da sexualidade, e não propriamente da proteção do direito sexual em si.

Ademais, os artigos 225 e 228 deixam esse objetivo das normas ainda mais claros, ao isentar de pena os criminosos que casassem com suas ofendidas, em inequívoca manifestação

¹⁶² BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>, acesso em 31 de maio de 2022.

¹⁶³ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 264.

¹⁶⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 266.

¹⁶⁵ Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

¹⁶⁶ Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

¹⁶⁷ Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

¹⁶⁸ Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas – de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

¹⁶⁹ Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

do paternalismo e do machismo¹⁷⁰, ao ignorar completamente a vitimização da mulher e partir para uma espécie de reparação da sua honra frente aos costumes da sociedade da época. Essa causa de extinção de punibilidade foi um retrocesso trazido pelo diploma, pois não era prevista nas Ordenações Filipinas.

Há de se observar, também, que o código nada trazia expressamente acerca de idade para consentimento da prática sexual ou presunção de violência, de forma que indispensável o emprego de força, seja física ou moral, quando previsto na redação do tipo penal. Ainda, a legislação em comento deixou de criminalizar diversas condutas previstas no Livro V das Ordenações Filipinas, como a sodomia, dormir cristão com infiel e dormir com freira, diminuindo a regulação estatal sobre o comportamento sexual da população¹⁷¹. Ainda assim, tendo em vista o contexto histórico-social em que foi criado, tal código criminal manteve os mecanismos de supressão do direito à liberdade sexual das mulheres, crianças e adolescentes.

3.1.3 O Código Penal da República de 1890

Passando para o diploma subsequente, o primeiro Código Penal editado na República foi o de 1890¹⁷². Ele aboliu as penas de galés (trabalho forçado), reduziu o tempo de prisão máxima para 30 anos e não previa a pena de morte, esta abolida alguns anos antes pela Constituição da República de 1891¹⁷³.

Esse código foi elaborado em um contexto de “ordem e progresso”, no qual o Estado brasileiro passou a se preocupar com a formação de trabalhadores e cidadãos sadios, moral e sexualmente. A vida amorosa da população se tornou de interesse público, portanto, com a qual políticos, médicos e juristas da época se atentavam¹⁷⁴. Quanto ao papel dos operadores do Direito nesse contexto, cabe trazer à baila o ensinamento de Martha Abreu¹⁷⁵:

Para os principais juristas do final do século XIX, e seus herdeiros das décadas posteriores, o judiciário teria um grande papel na organização de uma política voltada para disciplinar os comportamentos sexuais e amorosos, ao melhor punir os crimes sexuais, especialmente os de defloramento, que, segundo eles, ameaçavam tanto a

¹⁷⁰ BARBOSA, Ruchester Marreiros. **O Estado é o inimigo íntimo dos crimes de estupro**. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-estado-inimigo-intimo-crimes-estupro>>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

¹⁷¹ PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitmológica**. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 18.

¹⁷² BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>, acesso em 02 de junho de 2022.

¹⁷³ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 353.

¹⁷⁴ ABREU, Martha. Meninas Perdidas. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**, 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

¹⁷⁵ ABREU, Martha. Meninas Perdidas. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**, 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

honra feminina e, indiretamente, o próprio corpo social e o ingresso do país numa pretendida civilização dos bons costumes.

Logo, já resta claro no que o diploma aqui em comento baseia seu norte, quanto aos delitos sexuais: a reprodução das legislações anteriores no sentido de seguir a moral e os costumes da sociedade patriarcal da época. Acerca de seu conteúdo, destaca-se quanto ao objeto deste trabalho alguns dispositivos previstos no “Título VIII – Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, em específico os artigos 266, 267, 268, 269, 272 e 276.

Ora, como referido, manteve-se o cerne do problema, qual seja, continuar tratando da honra da mulher, e não do direito sexual em si, como pode-se observar pela continuidade da expressão “mulher honesta” em vários dos tipos do capítulo (como no artigo 268¹⁷⁶) e da disposição do artigo 276¹⁷⁷, parágrafo único, que prevê isenção de pena para o agressor que casar com a vítima – algo impensável no Brasil de hoje.

Além disso, veja-se que o artigo 267¹⁷⁸ traz luz à tônica machista do código, já que dispunha como delito desvirginar, mediante sedução, engano ou fraude, menor de idade. Ou seja, se o agressor utilizava os mencionados artifícios para praticar conjunção carnal com menor de idade virgem, o delito estava caracterizado; agora, se praticasse o mesmo ato contra menor de idade não virgem, este não restava caracterizado. A utilização do vocábulo “deflorar”, sem dúvida, definia como bem jurídico que o tipo protegia a virgindade, e não a liberdade sexual da jovem mulher.

Contudo, é possível referir evolução no tema de estudo em três dispositivos do Código Penal de 1890. O artigo 266¹⁷⁹ (delito de atentado ao pudor), estende o sujeito passivo do delito de atentado ao pudor em relação também ao sexo masculino, o que denota uma faísca no sentido

¹⁷⁶ Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão cellullar por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão cellullar por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

¹⁷⁷ Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.

¹⁷⁸ Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena - de prisão cellullar por um a quatro annos.

¹⁷⁹ Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão cellullar por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

de passar o foco para proteção dos direitos sexuais, e não apenas da ‘honra’ ante ao senso moral da sociedade. O parágrafo único deste artigo também merece menção, por excluir a necessidade de violência ou ameaça (ou seja, presumi-la) quando o crime de atentado ao pudor é perpetrado contra menores de idade.

Já o artigo 269¹⁸⁰ chama a atenção por trazer a noção da caracterização do estupro em situação não só de violência física, mas também de incapacidade de consentimento por motivos diversos – noção que, por lógico, com evidentes evoluções, foi sedimentada e está presente na legislação atual. O dispositivo elenca situações que causam incapacidade de consentimento (“hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcoticos”), contudo, existia corrente doutrinária à época do código que entendia que se tratava de rol exemplificativo, estando abarcadas pelo artigo motivos como ameaça e fraude. Também debatiam os juristas se situações não causadas pelos agressores, como enfermidade mental, sono ou embriaguez restariam incluídos na definição do artigo 269¹⁸¹.

Finalmente, ainda nos atendo aos dispositivos supra colacionados, há o artigo 272¹⁸², que trouxe a ideia de violência presumida quando a vítima tem menos de 16 anos. Aqui jaz talvez a maior evolução legislativa em relação ao abuso sexual infanto-juvenil, impondo-se barreira etária para a relação sexual consentida com maior de idade de forma expressa do diploma repressivo. A maior parte da doutrina e jurisprudência, à época, entendia que essa presunção de violência era absoluta. Todavia, abria margem para uma exceção: no caso de a vítima se prostituir, não havia presunção de violência prevista no artigo 272¹⁸³, o que demonstra que o avanço não restou livre de preconceitos, machismo e reafirmação da ideia de proteção da ‘honestidade’ da jovem mulher perante a sociedade.

Vigou no Brasil, portanto, ao longo dos séculos XVII, XVIII, XIX e início do século XX, legislação penal orientada para a defesa da honra e dos considerados ‘bons costumes’, do ponto de vista patriarcal, quando tratava de delitos sexuais. Mesmo assim, houve, em perspectiva geral, gradativo avanço e faíscas de o que hoje se entende como devida proteção de

¹⁸⁰ Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcoticos.

¹⁸¹ PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 28-29.

¹⁸² Art. 272. Presume-se commettido com violencia qualquer dos crimes especificados neste e no capitulo precedente, sempre que a pessoa offendida for menor de 16 annos.

¹⁸³ PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 32.

crianças e adolescentes, proteção essa que evolui de forma mais ágil a partir de meados do século XX, como se verá no próximo subcapítulo.

3.2 O Código Penal de 1940

Elaborado durante a fase ditatorial da Era Vargas, o Código Penal de 1940¹⁸⁴ está estritamente ligado à Constituição da República de 1937, que atribuiu ao chefe do Poder Executivo a competência para elaborar projetos de lei no Estado Novo¹⁸⁵. Esse diploma, a partir do contexto social em que foi construído, tinha finalidade na interpretação pelos juristas, sem reflexões mais profundas sobre sua efetividade social¹⁸⁶.

Os delitos com caráter sexual estão englobados no “Título VI: Dos crimes contra os costumes”, composto por seis capítulos: “Capítulo I: Dos crimes contra a liberdade sexual; Capítulo II: Da sedução e da corrupção de menores; Capítulo III: Do rapto; Capítulo IV: Disposições gerais; Capítulo V: Do lenocínio e do tráfico de mulheres; e Capítulo VI: Do ultraje público ao pudor”. Destes, cinco terão ao menos um artigo alvo de análise deste trabalho.

Antes de tudo, há de se ressaltar algumas previsões trazidas no “Capítulo V: Disposições gerais”, que auxiliam a entender a aplicação dos tipos penais dos Capítulos I a II deste Título. Começa-se pelo artigo 224 que trata da violência ficta:

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de quatorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Este artigo é de suma importância, pois, além de sedimentar a presunção de violência que foi trazida pelo art. 272 do Código Penal de 1890, restringe-a e a amplia. E não há contradição em dizer que houve restrição e ampliação da presunção de violência pois, se a alínea “a” diminui a faixa etária na qual há possibilidade de consentimento – antes, a partir dos 16 anos; agora, a partir dos 14¹⁸⁷ –, as alíneas “b” e “c” codificam a noção de outras situações em

¹⁸⁴ BRASIL. **Código Penal**. 1940. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 06/08/2022.

¹⁸⁵ MAIA, Daniele Lovatte. **O Código Penal brasileiro de 1940 e suas faces autoritárias**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: 11º Congresso Internacional de Ciências Criminais – Jurisdição Constitucional e Reformas Penais em Tempos de Pandemia. Porto Alegre: 2020, p. 7.

¹⁸⁶ MAIA, Daniele Lovatte. **O Código Penal brasileiro de 1940 e suas faces autoritárias**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: 11º Congresso Internacional de Ciências Criminais – Jurisdição Constitucional e Reformas Penais em Tempos de Pandemia. Porto Alegre: 2020, p. 9.

¹⁸⁷ A exposição de motivos do Código Penal de 1940 traz justificativa para essa redução da idade de presunção de violência: “Com a redução do limite de idade, o projeto atende à evidência de um fato social contemporâneo, qual seja a precocidade no conhecimento dos fatos sexuais. O fundamento da ficção legal de violência, no caso

que é impossível consentir, independentemente da idade da vítimas, quais sejam, se ela é alienada ou débil mental ou se por qualquer outra causa (por exemplo, desacordada ou sobre efeitos de drogas incapacitantes) não lhe seja possível oferecer resistência. Se antes havia debate doutrinário sobre se debilidade mental, estado de sono e estado de embriaguez se enquadravam como “violência” para termos jurídicos dos delitos sexuais ante omissão do Código Penal anterior¹⁸⁸, o artigo 224 afastou essa dúvida: haveria presunção de violência independentemente da natureza da causa da impossibilidade de oferecer resistência.

Em relação à presunção de violência a partir da idade da vítima, divergia a doutrina se esta era absoluta ou relativa, sendo esta última a corrente majoritária. O principal argumento dos defensores de que a presunção seria relativa é de que simplesmente não há menção expressa do código que estabeleça a absolutividade. Como pano de fundo para este entendimento, todavia, pode-se abstrair da argumentação de alguns dos juristas adeptos de tal corrente que o que buscavam era obstar a proteção legal às jovens que se prostituíssem¹⁸⁹. Em outras palavras, o ponto que trouxe controvérsia ao caráter da presunção é eminentemente moralista e não, como até hoje se discute – como se verá no próximo subcapítulo –, o contexto sociocultural dos sujeitos passivo e ativo do fato em concreto.

De toda forma, a presunção de violência trazida pelo artigo 224 é muito semelhante a do atual Código Penal¹⁹⁰, como se verá ainda neste capítulo. Ou seja, aqui há um dispositivo cuja ideia central, e mesmo redação, é mantida até hoje, em avanço benéfico e devido à proteção dos direitos sexuais dos vulneráveis – entre eles as crianças e os adolescentes.

Embora não seja o enfoque principal deste trabalho, cabe tecer breve consideração aos delitos sexuais em matéria de processo penal, mas especificamente, quanto ao caráter da ação penal, previsto no artigo 225¹⁹¹ do CP de 1940. O *caput* do artigo traz a regra geral: os delitos

dos adolescentes, é a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento. Ora, na época atual, seria abstrair hipocritamente a realidade o negar-se que uma pessoa de 14 (quatorze) anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e do risco que corre se se presta à lascívia de outrem.”

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Publicação Original.

Exposição de motivos da parte especial. Disponível em:

<<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>. Acesso em 06/08/2022.

¹⁸⁸ PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 49.

¹⁸⁹ PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 50-51.

¹⁹⁰ Inserido na figura do estupro de vulnerável, no artigo 217-A e seu parágrafo primeiro.

¹⁹¹ Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

previstos nos três primeiros capítulos¹⁹² são de ação penal privada, ou seja, há necessidade de elaboração de queixa-crime. Isso, por si só, já constituía óbice para a persecução penal dos ofensores sexuais, posto que é necessário que a vítima, além de relatar o fato delituoso, buscar advogado para representá-la no processo, sem a atuação do Ministério Público no polo ativo.

A ação penal era pública apenas nas hipóteses trazidas pelo parágrafo 1º do dispositivo, que a previa nos casos de hipossuficiência da vítima ou de sua família (inciso I) ou quando o agressor tivesse ascendência de representação sobre a vítima (inciso II). Já o parágrafo 2º ia além na classificação, indicando que no caso do inciso I a ação penal seria pública condicionada, ou seja, imprescindível a representação, enquanto no caso do inciso II, seria pública incondicionada. A partir daí, portanto, tem-se que a atuação de ofício do Estado em casos de delito sexual estava restrita à situação muito específica, apenas a prevista no inciso II do parágrafo 1º do artigo 225, dificultando o acesso à Justiça de vítimas de agressões sexuais e, assim, em uma forma de manutenção da subjugação desse segmento vitimizado.

O último artigo a se comentar nas disposições gerais é o 226¹⁹³, que traz causas de aumento de pena dos delitos referidos nos três primeiros capítulos. Seu inciso II demonstra maior preocupação e ideia de gravidade quando o delito é cometido por figura que tenha autoridade sobre a vítima, por se aproveitar desse fator facilitador. Essa previsão é muito semelhante à do atual diploma repressivo, e possui ampla aplicação prática no campo dos delitos sexuais contra crianças e adolescentes, como restará demonstrado mais adiante neste trabalho quando da análise de dados.

Passe-se então para exame dos tipos penais. Embora a epígrafe do “Título VI: Dos crimes contra os costumes” seja retrógrada, a do “Capítulo I: Dos crimes contra a liberdade sexual” é mais adequada, representando avanço ante ao fato de que, anteriormente, não havia referência expressa à proteção da liberdade sexual individual. Os crimes nele contidos realmente se propuseram a proteger tal bem, é claro, sob o ponto de vista da conduta sexual

II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do n. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

¹⁹² Delitos de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução, corrupção de menores, rapto violento ou mediante fraude e rapto consensual.

¹⁹³ Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:

I – se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – se o agente é casado.

ditada pelos costumes da época¹⁹⁴. Especial atenção, aqui, merecem os artigos 215¹⁹⁵ e 216¹⁹⁶. Veja-se que no parágrafo único de ambos os crimes há previsão de aumento de pena caso a vítima seja adolescente entre 14 e 18 anos. Além da presunção de violência para menores de 14 anos, portanto, no caso dos supra referidos delitos, há proteção também aos jovens de até 18 anos.

Passando para o “Capítulo II: Da sedução e da corrupção de menores”, o diploma trouxe dois delitos em que especificamente o sujeito passivo tem entre 14 e 18 anos. Há claro avanço com a criação de um capítulo no Código Penal apenas para tratar de crimes sexuais cometidos exclusivamente contra menores de idade. No caso do crime de ‘sedução’¹⁹⁷ (artigo 217¹⁹⁸), há ainda a condicionante de que a vítima seja mulher, o que não ocorre no delito de corrupção de menores (artigo 218¹⁹⁹). É mister perceber, além disso, que o tipo da sedução traz as expressões “justificável confiança”, o que foi traduzido pela doutrina como a promessa de casamento²⁰⁰.

¹⁹⁴ PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 38-39.

¹⁹⁵ Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

¹⁹⁶ Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

¹⁹⁷ Crime que antigamente era denominado de ‘defloramento’. Cabe ressaltar, no ponto, ideias trazidas pela exposição de motivos do código: “O sujeito passivo da sedução é a mulher virgem, maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos. No sistema do projeto, a menoridade, do ponto de vista da proteção penal, termina aos 18 (dezoito) anos. Fica, assim, dirimido o ilogismo em que incide a legislação vigente, que, não obstante reconhecer a maioria política e a capacidade penal aos 18 (dezoito) anos completos (Constituição, artigo 117, e Código Penal, modificado pelo Código de Menores), continua a pressupor a imaturidade psíquica, em matéria de crimes sexuais, até os 21 (vinte e um) anos. Para que se identifique o crime de sedução é necessário que seja praticado “com abuso da inexperiência ou justificável confiança” da ofendida. O projeto não protege a moça que se convencionou chamar emancipada, nem tampouco aquela que, não sendo de todo ingênua, se deixa iludir por promessas evidentemente insinceras”. BRASIL. **Código Penal**. 1940. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Publicação Original. Exposição de motivos da parte especial. Disponível em:

<<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>. Acesso em 06/08/2022.

¹⁹⁸ Sedução

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

¹⁹⁹ Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

²⁰⁰ REALE JÚNIOR, Miguel. A mulher no direito penal. Novos rumos do sistema criminal. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 177-184. *Apud* PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 67.

Só resta justificado para o legislador, portanto, o sexo com menina entre 14 e 18 anos se praticado após o casamento, de forma que se está diante, novamente, de expressão do machismo e da moral patriarcal repressiva dos direitos sexuais da mulher (e da jovem mulher), e não de delito protetivo da dignidade sexual desta.

No Capítulo III, destaca-se a figura do rapto consensual, prevista no artigo 220²⁰¹. O interessante quanto a este tipo é notar que o intervalo de idade do sujeito passivo é de 14 a 21 anos. Qual seria o motivo da proteção até os 21 anos incompletos, se nos outros delitos aqui analisados tal idade era 18? A resposta é trazida pela exposição de motivos original do código²⁰²:

No rapto consensual (com ou sem sedução), menos severamente punido, a paciente só pode ser a mulher entre os 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos (se a raptada é menor de quatorze anos, o rapto se presume violento), conservando-se, aqui, o limite da menoridade civil, de vez que essa modalidade do crime é, principalmente, uma ofensa ao pátrio poder ou autoridade tutelar (*in parentes vel tutores*).

Logo, é possível dizer que há perpetuação da ideia de que não há proteção do direito sexual da criança ou adolescente em si, mas da honra do pai ou daquele que é responsável legal pela mulher. Continua forte, portanto, a motivação patriarcal e machista nos diplomas repressivos brasileiros.

Por fim, o “Capítulo V: Do lenocínio e tráfico de mulheres” prevê a existência de cinco delitos sobre a matéria, dos quais quatro, em seus parágrafos, dispõe acerca de causa de aumento da pena quando a vítima tem entre 14 e 18 anos²⁰³. Pontua-se que é imprescindível lembrar a previsão do artigo 224, ou seja: em todos os crimes supracitados é presumida a violência se a vítima possui menos de 14 anos ou se enquadra nas outras possibilidades de vulnerabilidade.

Ao longo do tempo, o Código Penal brasileiro foi modificado, de forma que se traz advenços modificativos entendidos como relevantes no que tange ao tema objeto de estudo deste trabalho. Primeiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em sua versão

²⁰¹ Art. 220. Se a raptada é maior de quatorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena – detenção, de um a três anos.

²⁰² BRASIL. **Código Penal**. 1940. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Publicação Original.

Exposição de motivos da parte especial. Disponível em:

<<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>. Acesso em 06/08/2022.

²⁰³ Art. 227: Mediação para servir a lascívia de outrem, em seu parágrafo primeiro; Art. 228: Favorecimento da prostituição, em seu parágrafo primeiro; Art. 230: Rufianismo, em seu parágrafo primeiro; e Art. 231: Tráfico de mulheres, em seu parágrafo primeiro.

original de 1990²⁰⁴, trouxe duas modificações significativas ao CP, em seu artigo 263²⁰⁵. Inseriu-se nos delitos de estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214), parágrafos únicos que exasperam a pena em detrimento da idade da vítima²⁰⁶.

No ponto, contudo, conforme bem aponta Nohara Paschoal²⁰⁷, passa a haver incongruência punitiva a partir do ingresso da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990²⁰⁸), pois esta aumentou a pena de ambos os delitos para reclusão de seis a 10 anos. Portanto, a pena inserida no Código Penal pelo ECA no caso de o sujeito passivo dos crimes ter menos de 14 anos, qual seja, quatro a 10 anos no caso de estupro e três a nove anos no caso de atentado violento ao pudor, é menor do que se cometido contra pessoa maior de 14 anos. Essa incoerência foi corrigida com a revogação dos parágrafos únicos, por meio da Lei nº 9.281/1996²⁰⁹.

Importa notar que a Lei de Crimes Hediondos equiparou a pena dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, o que gerou críticas por parte da doutrina, tendo em vista a amplitude do segundo tipo penal e a diferença de grau de lesividade entre eles²¹⁰. O aumento da pena mínima cominada dos delitos também sofreu críticas, pois foi colocada no mesmo patamar do homicídio simples, por exemplo²¹¹.

²⁰⁴ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 07/08/2022.

²⁰⁵ Art. 263. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

4) Art. 213. –

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214. –

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de três a nove anos."

²⁰⁶ Redação do Código Penal de 1940, antes da inserção dos parágrafos:

Estupro

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se

pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão de dois a sete anos.

²⁰⁷ PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 62.

²⁰⁸ BRASIL. **Lei de Crimes Hediondos**. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 08/08/2022.

²⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 9.281, de 4 de junho de 1996**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9281.htm>. Acesso em 08/08/2022.

²¹⁰ FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos. 6ª ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.

318. *Apud* PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 63.

²¹¹ GRECO, Rogério. Código penal comentado. 2ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Ímpetus, 2009, p. 548. *Apud* PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 63.

Ante o exposto, pode-se dizer que o Código Penal de 1940, em sua redação original, trouxe diversos dispositivos que permanecem inalterados (ou com poucas alterações) até hoje. Ele caracterizou importante avanço na conquista dos direitos sexuais da mulher, da criança e do adolescente, ainda que tenha mantidas algumas das características e ideias de defesa da honra e dos bons costumes da sociedade, noções que ficavam acima da proteção do bem jurídico liberdade sexual. Nesse sentido, a mentalidade da sociedade brasileira, que foi se conscientizando sobre os direitos infanto-juvenis ao longo do século XX, ensejou mudanças legislativas que acompanhassem essa evolução. Passa-se a abordar, em complementação da remontada histórica legislativa, o ECA e as principais alterações do CP no século XXI sobre a matéria.

3.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e suas posteriores modificações merecem destaque no que tange à proteção infanto-juvenil. O diploma começa, em seu artigo 2º²¹², estabelecendo que criança é a pessoa até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos.

Em sua redação original, o estatuto trouxe a previsão de dois crimes que envolvem os direitos sexuais infanto-juvenis, já que inseridos no contexto da produção e exposição de situações que, na maioria dos casos, ofendem tal bem jurídico. Nessa toada, os artigos 240²¹³ e 241²¹⁴ tipificam atos de produção ou direção de representação teatral ou película cinematográfica, fotografia ou publicação de cena de sexo explícita ou pornográfica que envolva crianças e adolescentes. Com esses dispositivos, o ECA preencheu lacuna deixada pelo Código Penal ao criminalizar ações como a produção de pornografia infantil, cada vez mais comuns com o avanço tecnológico da segunda metade do século XX. De certa forma, pode-se dizer que anteviu problemáticas que adviriam da difusão da utilização da internet e redes sociais no século XXI.

²¹² Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

²¹³ Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

²¹⁴ Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão de um a quatro anos.

Esses artigos foram atualizados pela Lei nº 10.764/2003²¹⁵, que, além de exasperar a pena cominada mínima dos delitos de um para dois anos, passou a prever causa de aumento se o sujeito ativo cometer o crime no exercício de cargo ou função, ou com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. Na nova redação do artigo 240, foi aumentada a gama de ações aptas a tipificar o crime (incluiu-se a expressão “de qualquer outro meio visual”²¹⁶). Já quanto ao novo artigo 241²¹⁷, ainda, ampliou-se as ações tipificadas, alcançando não só os produtores, mas também os facilitadores da elaboração e disseminação da pornografia infantil.

A Lei nº 11.829/2008²¹⁸ buscou aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil e criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. O diploma alterou os artigos 240 e 241, que já estavam presentes no ECA e sofreram modificação pela suprarreferida Lei nº 10.764/2003, e trouxe as figuras dos artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E.

O artigo 240²¹⁹ passou a prever maior gama de atos considerados crime, como se vê no *caput* e parágrafo 1º do artigo. Além disso, a pena foi aumentada de dois a seis anos para quatro

²¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003**. Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.764-2003?OpenDocument>. Acesso em 09/08/2022.

²¹⁶ O art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação dada pela Lei nº 10.764/2003, foi disposto da seguinte forma: “Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.–

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I – se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.”

²¹⁷ O art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação dada pela Lei nº 10.764/2003, foi disposto da seguinte forma: “Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – agência, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo;

III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.”

²¹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art1>. Acesso em 09/08/2022.

²¹⁹ O art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação dada pela Lei nº 11.829/2008, foi disposto da seguinte forma: “Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

a oito anos de reclusão, e afastou-se a causa de aumento da pena caso o crime tenha como objetivo lucro ou vantagem patrimonial. Essa nova redação, no parágrafo referente a causas de aumento da pena, além de manter o conteúdo do inciso I, trouxe a ideia de maior reprovabilidade caso o ofensor se prevaleça de relações domésticas ou de posição de autoridade sobre a vítima – nesses casos, a pena terá aumento de um terço.

Já o artigo 241²²⁰, em sua nova redação, foi redigido de forma mais enxuta, pois demais ações delitivas envolvendo a matéria foram expostas nos artigos 241-A²²¹, 241-B²²², 241-C²²³

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.”

²²⁰ O art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação dada pela Lei nº 11.829/2008, foi disposto da seguinte forma: “Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

²²¹ Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

²²² Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

²²³ Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

e 241-D²²⁴. Também cabe notar que, da mesma forma como ocorreu com o artigo 240, a pena foi aumentada de dois a seis anos para quatro a oito anos de reclusão. Algumas das condutas tipificadas por esses artigos, a título de exemplo, são a venda, exposição à venda ou posse de mídia que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; sua divulgação ou disponibilização por qualquer meio, inclusive informático ou telemático; o aliciamento de criança por meio de qualquer meio de comunicação para praticar com ela ato libidinoso ou induzindo seu acesso a pornografia para tanto; e a adulteração de mídia que simule a participação de criança em cena de sexo explícito ou pornográfica.

É mister ressaltar também o artigo 421-E²²⁵, que disciplina no que consiste a “cena de sexo explícito ou pornográfica” contida no tipo de vários dos artigos modificados pela Lei nº 11.829/2008: “compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

É possível dizer, portanto, que essa alteração do ECA levada a cabo em 2008 buscou se atualizar no sentido proporcionar mais efetiva proteção da criança ante aos avanços tecnológicos que facilitaram a distribuição de pornografia infantil, principalmente na internet. Reputa-se benéfica essa atualização no estatuto, tendo em vistas as problemáticas surgidas no século XX; afinal, a legislação não pode ficar inerte, mas sim, tem de acompanhar a realidade sociocultural que muda com extrema dinamicidade.

Nesse mesmo sentido, a fim de finalizar este subcapítulo, há de se trazer à baila a Lei nº 13.441/2017²²⁶, que teve como foco facilitar a investigação policial quando atuam na área objeto deste trabalho. A lei criou, no ECA, a “Seção V-A: Da Infiltração de Agentes de Polícia

²²⁴ Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constringer, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

²²⁵ Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

²²⁶ BRASIL. Lei nº 13.441 de 08 de maio de 2017. Disponível em:

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.441-2017?OpenDocument>. Acesso em 09/08/2022.

para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente”, criando os artigos 190-A²²⁷, 190-B²²⁸, 190-C²²⁹, 190-D²³⁰ e 190-E²³¹.

Além de estabelecer regras procedimentais neste tipo de investigação, sobressai-se o artigo 190-A quando dispõe que esse conjunto de normas também se aplica aos delitos dos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B Código Penal. Portanto, essa exceção que o artigo abre quanto à atuação dos agentes policiais e os dispositivos em geral Seção V-A do ECA instaurada em 2017 não tem aplicação apenas quanto ao estatuto na qual foi alocada, mas, também, a delitos previstos no Código Penal que ofendam a dignidade sexual infanto-juvenil.

Nesse diapasão, o ECA representou imprescindível avanço na defesa dos direitos infanto-juvenis, e suas atualizações caminharam no sentido de melhor se amoldar às

²²⁷ Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios.

²²⁸ Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

²²⁹ Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

²³⁰ Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.

²³¹ Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos.

modificações culturais e tecnológicas da sociedade ao longo das últimas décadas. Faz-se a ressalva, contudo, de que, ainda que exponha mecanismos de repressão de condutas associadas à pornografia dos menores de idade, ele é omissivo ao não prever especificamente o direito da criança e do adolescente a um desenvolvimento sexual sadio²³².

3.4 Legislação vigente

Neste último subcapítulo acerca da análise de dispositivos legais, comenta-se três das leis modificativas mais importantes acerca dos crimes sexuais no Código Penal brasileiro no século XXI. Já sob o prisma sedimentado da Constituição Federal de 1988 e do ECA de 1990, o legislador buscou afastar a ideia de tutela voltada à honra e à moral ao falarmos de estupro, assim como ampliar a gama de atos considerados crime na esfera da sexualidade das crianças e adolescentes.

3.4.1 A Lei nº 11.106/2005

A Lei nº 11.106/2005 trouxe diversas modificações. Em seu artigo 5º²³³, revogou os delitos de sedução e rapto (que previam aumento da pena em caso da vítima ter, respectivamente, entre 14 e 18 anos e entre 14 e 21 anos). O crime de sedução, já há décadas, sofria oposição doutrinária. Em 1983, Miguel Reale Júnior²³⁴ criticava que a figura da mulher trazida pelo Código Penal de 1940 e a preocupação específica no que tange à virgindade da mulher, prevista no delito de sedução por meio da criminalização do sexo com menina entre 14 e 18 anos na ausência de casamento, era expressão de mentalidade de que a vida da mulher tinha como realização o matrimônio.

De forma semelhante, em 1993 Luiza Nagib Eluf²³⁵ sustentou a inconstitucionalidade do tipo penal, no sentido de não ter como escopo proteger a mulher, mas apenas reforçar a ideia de proibição do sexo para as mulheres como forma de evitar a decadência e preservar a reputação, a habilitação e a qualidade para o casamento. O mesmo artigo 5º também revogou

²³² SOUZA, Luanna Tomaz de. **Os direitos sexuais de crianças e adolescentes no estupro de vulnerável**. Maranhão: Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 3, n. 2, Jul./Dez. de 2017, p. 51.

²³³ Art. 5º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

²³⁴ REALE JÚNIOR, Miguel. A mulher no direito penal. Novos rumos do sistema criminal. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 177-184; *apud* PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 67.

²³⁵ ELUF, Luiza Nagib. O crime de sedução é inconstitucional. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, n. 5, p. 07, jun.1993. *Apud* PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 67.

os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal, que previam a extinção de punibilidade dos crimes contra os costumes pelo posterior casamento da vítima com o agressor ou com terceiro, disposições instituídas pelo Código Criminal do Império de 1830. Impensável, nos tempos atuais, cogitar a extinção de punibilidade do abusador por esses motivos, e chocante que apenas em 2005 esses incisos tenham sido revogados.

A Lei nº 11.106/2005 também alterou, em seu artigo 1º, os tipos de posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor mediante fraude, dois crimes que possuem causa de aumento da pena se o sujeito passivo tiver entre 14 e 18 anos. Em relação à posse, extinguiu a exigência de a vítima qualificar ‘mulher honesta’, bastando apenas que seja mulher²³⁶. Nesse ponto, a redação do delito é aperfeiçoada, mas por óbvio, para termos de proteção de direitos sexuais e igualdade de gênero, ela deveria prever simplesmente que é crime a prática de conjunção carnal mediante fraude, sem especificação do sujeito passivo.

É curioso que, de forma diversa – e correta –, o tipo penal “atentado violento ao pudor mediante fraude”, que igualmente tinha como sujeito passivo ‘mulher honesta’, passa a ser “Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Ou seja, na figura do vocábulo ‘alguém’, afasta-se a necessidade de qualificação da vítima, cabendo a aplicação do tipo quando esta é homem ou mulher.

Pode-se dizer que a lei de 2005 em comento buscou afastar o caráter moral que ainda restava insculpido no capítulo VI do Código Penal, como a noção da ‘mulher honesta’ e do casamento como diminuidor ou mesmo excludente da gravidade dos delitos sexuais contra mulheres. Contudo, houve frustração de muitos quanto à manutenção do Título VI como “Dos Crimes Contra os Costumes”, ante a ideia de que o que deve ser protegido não são os costumes ou a moral sexual considerada adequada, mas, sim a liberdade e dignidade sexual²³⁷.

3.4.2 A Lei nº 12.015/2009

A Lei nº 12.015/2009²³⁸ trouxe diversas mudanças no Código Penal brasileiro no que tange aos delitos sexuais. Finalmente, houve a modificação do nome do título que contém tais delitos, de “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual”, satisfazendo os anseios daqueles que criticavam a manutenção da redação trazida pelo Código Penal de 1940.

²³⁶ PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 68.

²³⁷ PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 72-73.

²³⁸ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em 10/08/2022.

Vale mencionar, contudo, que embora a redação do título traga a “dignidade sexual” como objeto de proteção jurídica dos crimes nele previstos, a maior parte da doutrina continuou entendendo que o bem jurídico tutelado é a “liberdade sexual” – consenso que já existia antes mesmo da alteração, há décadas no Brasil²³⁹.

Para Guilherme de Souza Nucci et. al.²⁴⁰, essa alteração indica “que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta [...] mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de infração”. O autor aprovou a utilização do vocábulo “dignidade” na epígrafe do título, pois esta reforçaria a noção de decência, compostura e respeitabilidade²⁴¹.

Também houve mudança na epígrafe do Capítulo II, que antes tinha como redação “Da sedução e corrupção de menores”, e com o advento da Lei nº 12.015/2009 passou a ser “Dos crimes sexuais contra vulnerável”. Passa-se às alterações nos tipos penais em si.

É incontroverso que, atualmente, o principal tipo penal protetor da liberdade sexual infanto-juvenil de menores de 14 anos está disposto no art. 217-A do Código Penal, o delito denominado de estupro de vulnerável. Ainda que a ação prevista neste artigo já fosse criminalizada, tornou-se tipo penal próprio com o advento da Lei nº 12.015, de 2009. Anteriormente à superveniência da modificação legislativa, era necessário enquadrar fatos hoje abarcados pelo artigo 217-A por meio de uma combinação do estupro ou do atentado violento ao pudor (artigos 213 e 214 em sua redação anterior²⁴², alterada pela Lei de Crimes Hediondos e pela Lei nº 9.281/1996) com o então, ainda não revogado, artigo 224, que previa a presunção de violência caso o sujeito passivo tivesse menos de 14 anos.

Com a modificação legislativa da matéria ocorrida em 2009, portanto, houve a construção de um tipo penal autônomo para a figura do estupro de vulnerável, o referido artigo

²³⁹ PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 88.

²⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza; ALVES, Jamil Chaim; BARONE, Rafael; BURRI, Juliana; CUNHA, Patrícia; ZANON, Raphael. **O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009** (arts. 213 e 217-A do CP). Revista dos Tribunais (São Paulo. Impresso), v. 902, p. 395-422, 2010. Também disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509/>.

²⁴¹ PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 83.

²⁴² Os artigos 213 e 241 do Código Penal, que tipificam o estupro e o atentado violento ao pudor, ficaram com a seguinte redação após a Lei de Crimes Hediondos:

“Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão de seis a dez anos.”

217-A do Código Penal²⁴³. Tal tipificação posicionou a alínea *a* do antigo artigo 224 no *caput* da nova norma, e as alíneas *b* e *c* no seu §1º:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Do impulso do supra artigo, pode-se dizer que ocorreu aglutinação das ações anteriormente tipificadas nos artigos 213 e 214 do Código Penal no que tange a crimes contra pessoas vulneráveis. Isto porque a separação típica extraída da redação desses dispositivos, quais sejam, constrangimento “a praticar conjunção carnal” quanto ao primeiro, e “a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” quanto ao segundo, deixou de existir.

Tanto o artigo 213 – já com sua redação modificada – quanto o artigo 217-A têm como cerne a ação de praticar conjunção carnal ou ato libidinoso diverso desta, diferenciando-se os dois dispositivos pelo fato de que o crime de estupro se caracteriza com a existência de violência ou grave ameaça, ao passo que o estupro de vulnerável a violência é presumida (*ficta*).

Pontua-se que foi instituída causa de aumento da pena do delito de estupro caso o ofendido tenha entre 14 e 18 anos, conforme o novo parágrafo 1º do artigo 213 – o que busca penalizar de forma mais severa do que a previsão do *caput* aquele que comete o delito contra adolescente não enquadrado na noção de ‘vulnerável’ trazida pelo artigo 217-A.

Em relação à gama de ações que restam enquadradas nos delitos dos artigos 213 e 217-A, tem-se que ações como conjunção carnal, cópula anal, felação, toques lascivos e beijos lascivos foram alocados, pelo legislador, nesses dois artigos, a depender, para enquadramento criminal legal, da condição da vítima – se ela é, ou não, vulnerável. Mesmo que haja discussões acerca da proporcionalidade da pena aplicada a conduta de diferentes graus de potencial lesivo²⁴⁴, o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça é de que mesmo “beijo

²⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 71.

²⁴⁴ Há dados que apontam que o tipo de atividade sexual se o delito é perpetrado de forma de abuso mais intrusiva, como a penetração - pode resultar em consequências mais negativas para a vítima. HABIGZANG,

lascivo integra o rol de atos libidinosos e configura o crime de estupro se obtido mediante emprego de força física do agressor contra vítima maior de 14 anos”, e de que “o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima”²⁴⁵.

O estupro de vulnerável possui, como sujeito ativo, qualquer pessoa. Em relação ao seu sujeito passivo, conforme o nome do delito, deve ser a vítima vulnerável. Tem-se como vulnerável, como se abstrai da redação do tipo, o menor de 14 anos, o enfermo ou deficiente mental, sem discernimento para a prática do ato, e a pessoa que esteja incapaz de resistir. Seu objeto material, nesse sentido, é a pessoa vulnerável, e o jurídico é a dignidade sexual, mais especificamente, a proteção da liberdade sexual do vulnerável²⁴⁶.

Não se ignora a existência de complexo embate entre duas posições doutrinárias de que a presunção extraída do artigo 217-A é absoluta, ou seja, não há maleabilidade mediante exame do caso concreto, e a de que é possível, tendo em vista a realidade social brasileira e o exame das especificidades de cada caso, a flexibilização de tal presunção. Por ser discussão intimamente ligada com direito a liberdade sexual, cabe discorrer sucintamente sobre tal divergência²⁴⁷.

Apenas para exemplificar os diferentes posicionamentos sobre a matéria, é preciso ressaltar que o STJ proferiu entendimento sedimentado na Súmula 593²⁴⁸ de que há presunção de violência absoluta se a vítima é menor de 14 anos:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Luísa Fernanda; KOLLER, Sílvia Helena; AZEVEDO, Gabriela Azen; MACHADO, Paula Xavier. **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

²⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. Edição n. 151. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 26 de Junho de 2020. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11437/11567>>. Acesso em 10/09/2022.

²⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 74.

²⁴⁷ Sobre o tema, reflete Guilherme de Souza Nucci em NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 71/74. Coletânea de jurisprudência acerca da controvérsia na mesma obra, p. 77/83. Traz e comenta casos paradigma sobre a controvérsia Nohara Paschoal, em PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 94/99.

²⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, em 25.10.2017, DJe 6.11.2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf>. Acesso em 10/08/2022.

Em um dos precedentes que deu lastro à referida súmula²⁴⁹, o Eminentíssimo Ministro do STJ Rogério Schietti Cruz ponderou que a “Lei n. 12.015/2009, baniu [...] a possibilidade de relativizar a presunção de violência do antigo artigo 224 do CPB”. Cabe colacionar trecho do voto do Nobre Magistrado:

A tentativa de não conferir o necessário relevo à prática de relações sexuais entre casais em que uma das partes (em regra a mulher) é menor de 14 anos, com respaldo nos costumes sociais ou na tradição local, tem raízes em uma cultura sexista – ainda muito impregnada no âmago da sociedade ocidental, sobretudo em comunidades provincianas, como a descrita nos autos – segundo a qual meninas de tenra idade, já informadas dos assuntos da sexualidade, estão aptas a manter relacionamentos duradouros e estáveis (envolvendo, obviamente, a prática sexual), com pessoas adultas.

A tradição, neste caso, não deve servir para abrandar a conduta ilícita do réu, pois à criança são assegurados, nos níveis constitucional e infraconstitucional, direitos inerentes à condição de infante e a ela não podem ser impostas obrigações típicas de um adulto. É de conhecimento geral que meninas que se casam em tenra idade – ainda que por opção e consentimento –, são impedidas (também pelos costumes, ou pela própria realidade) de estudar e exercer atividades infantis, para poder gerar filhos e cuidar da pesada carga de afazeres domésticos.

Na ementa do julgado, restou consignado que:

A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas – em menor ou maior grau – legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

Portanto, conforme expõe a Súmula 593 e os fragmentos acima colacionados, o entendimento do STJ é de que a tradição e os costumes não podem ser utilizados para fugir da presunção de violência trazido na redação do tipo penal de estupro de vulnerável.

De forma diferente, Cezar Roberto Bitencourt²⁵⁰ defende que a presunção de vulnerabilidade consagrada no novo artigo 217-A, é relativa. Isto porque, ante a evolução comportamental da moral sexual contemporânea, entende o professor que deve se examinar caso a caso para se constatar as condições pessoais de cada vítima – seu grau de conhecimento e discernimento da conduta humana que ora se incrimina. Também Ana Elisa Liberatore Silva

²⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.480.881/PI**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, 26.08.2015, DJe 10.09.2015.

²⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita**. Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cez-er-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita#_ftn4>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

Bechara²⁵¹ entende relativa a figura da presunção de violência, centrando seu argumento na figura da vítima:

Na verdade, a confusão entre o que seja o estabelecimento de limites racionais ao direito penal com o julgamento moral de um adolescente que exerce sua sexualidade é que revela uma concepção moralista do sexo da afetividade e da própria legitimidade da intervenção penal. Afirmar que um indivíduo tem conhecimento e capacidade suficientes para se autodeterminar no âmbito sexual não significa atribuir-lhe um comportamento negativo ou pervertido. Justamente por isso, a análise do comportamento da vítima mostra-se fundamental no exame da tipicidade da conduta imputada, haja vista que ela não é mero objeto do delito, mas, sim, sujeito que participa de uma relação social, podendo, em casos concretos determinado, decidir com liberdade na esfera sexual.

Nesse sentido, o Estado não deveria assumir pautas paternalistas, senão garantir a autodeterminação e a liberdade sexual dos sujeitos de direito nas suas específicas capacidades de discernimento²⁵². Logo, trata-se de problemática extremamente complexa, que, mesmo sumulada pelo STJ, tende a permanecer objeto de discussões e debates pela doutrina e jurisprudência.

O delito de estupro de vulnerável, ademais, exige uma exploração da condição de vulnerabilidade. Não existisse esse requisito, a título de exemplo, dois adolescentes de 13 que praticassem atos sexuais estariam cometendo, um contra o outro, ato infracional de estupro de vulnerável²⁵³. A Lei nº 12.015/2009, ademais, trouxe outras modificações. Por exemplo, estabeleceu que a pena deve ser aumentada em um terço no crime de assédio sexual²⁵⁴ (delito tipificado pela Lei nº 10.224/2001) caso a vítima seja menor de 18 anos.

Além disso, alterou a redação dos delitos de corrupção de menores de idade, previsto no artigo 218²⁵⁵, onde houve substancial modificação do tipo, que antes previa em seu *caput* “corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, com ela

²⁵¹ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Presunção de violência no estupro de vulnerável**: comentário à decisão da 3ª Seção Criminal do STJ no EREsp 1.021.634. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20, n. 97, p. 511-551, 2012; *apud* PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 102.

²⁵² SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Estupro bilateral, um exemplo limite. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, v. 17, n. 202, p. 8-9, set. 2009; *apud* PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 107.

²⁵³ PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 107.

²⁵⁴ Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2o A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

²⁵⁵ Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo”. Essa adequação é lógica, já que a alteração legislativa de 2009 em comento, o Capítulo II passou a ser “Dos crimes sexuais contra vulnerável”, e vulnerável, em termos de idade, é aquele menor de 14 anos.

Nesse sentido, agora o delito de corrupção de menores resta caracterizado somente quando a vítima é menor de 14 anos; tendo ela entre 14 e 18, incorre o agressor no fato descrito no parágrafo primeiro do delito de ‘Mediação para servir a lascívia de outrem’²⁵⁶, disposto no Capítulo V do título que trata dos crimes contra a dignidade sexual no Código Penal. Cabe ressaltar que a nova redação da tipificação desse delito sofre críticas de parte da doutrina como Guilherme de Souza Nucci, que entende que de forma errônea o artigo 218 constitui punição amenizada a quem participa do estupro de vulnerável²⁵⁷.

Além disso, instituíram-se os artigos 218-A e 218-B. O artigo 218-A²⁵⁸ não guarda correspondência com qualquer tipo penal previsto anteriormente no Código Penal brasileiro, e busca punir a pessoa que satisfaz lascívia ao realizar atos sexuais na presença de menor de 14 anos de idade. É necessário, para a incidência do tipo, que a vítima só assista às práticas libidinosas, sem qualquer tipo de contato físico com o agressor²⁵⁹, como se extrai de sua redação (caso houvesse contato, estar-se-ia diante de estupro de vulnerável). É atípico, entretanto, praticar ou induzir a presenciar as práticas sexuais descritas no tipo na presença de adolescente maior de 14 anos de idade, visto que não encontra enquadramento no diploma repressivo brasileiro²⁶⁰. Já o artigo 218-B tem como enfoque a penalização daqueles que facilitem ou se aproveitem de prostituição ou exploração sexual de vulnerável. Do impulso do tipo, deve-se observar que a faixa etária das vítimas por ele abarcada vai até a idade de 18 anos²⁶¹.

²⁵⁶ Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

²⁵⁷ O autor justifica sua crítica: “Em primeiro lugar, vale destacar o disposto no art. 29 do Código Penal: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Assim sendo, temos duas formas de concorrência: autoria e participação. No tocante a esta, há a participação material (auxílio direto) e a participação moral (induzimento e instigação). Exemplificando, quem induz alguém a matar outrem, responde como partícipe do crime de homicídio. Logo, quem induz alguém a estuprar vulnerável também deveria responder por estupro de vulnerável.” NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²⁵⁸ Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

²⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²⁶¹ Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Importante ainda apontar que, quando não há intermediação na prostituição do menor entre 14 e 18 anos, o fato é atípico²⁶², visto que é componente essencial do delito. Para mais, a Lei nº 12.015/2009, em seu artigo 2º, estabeleceu causa de aumento da pena caso a vítima tenha entre 14 e 18 anos ou se o agressor tenha ascendência sobre ela no crime de rufianismo²⁶³, e no seu artigo 4º, tornou crimes hediondos o estupro e o estupro de vulnerável.

Finalizando os comentários acerca da alteração de 2009 em comento, é necessário, de forma rápida, sair do campo do direito material e adentrar na seara processual. Isto porque houve inovação no artigo 225²⁶⁴, que trata do caráter da ação penal dos delitos previstos nos capítulos I e II, quais sejam, “Dos crimes contra a liberdade sexual” e “Dos crimes sexuais contra vulnerável”. Houve alteração que se reputa benéfica (mas não suficiente) tendo em vista a proteção dos direitos sexuais infanto-juvenis: as ações deixaram de ser, via de regra, de caráter privado²⁶⁵, para ter caráter público²⁶⁶. O artigo passou a prever que a ação seria pública

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

²⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²⁶³ Rufianismo

Art. 230 – Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

²⁶⁴ Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

²⁶⁵ Já referidas no subcapítulo anterior as exceções que antes vigoravam para que a ação penal fosse pública: em caso de hipossuficiência da vítima ou de sua família, a ação penal seria pública condicionada; quando o agressor tivesse ascendência de representação sobre a vítima, seria pública incondicionada (art. 225, I e II, do Código Penal de 1940).

²⁶⁶ Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

incondicionada apenas quando a vítima é menor de 18 anos de idade ou vulnerável, sendo pública condicionada nos outros casos.

O entendimento majoritário da doutrina é de que é correto o caráter dado pelo artigo 225 em sua nova redação, visto que o adulto capaz tem a escolha de proteger sua intimidade ao não representar contra o ofensor²⁶⁷ e de que tolher essa liberdade seria de forma indevida fazer prevalecer o interesse público acima do privado²⁶⁸. Contudo, ante ao fato de que a liberdade sexual é fundamental e básica para o ser humano da perspectiva de sujeito de direitos, parece difícil encontrar justificativa para que a atuação estatal se dê apenas quando suscitada. Afinal, como bem colocou o então ministro do STF Marco Aurélio Mello no julgamento da ADIN 4424/DF²⁶⁹, em casos em que se deixa a cargo da vítima a possibilidade de processar seu agressor, costuma-se haver violação de direitos fundamentais²⁷⁰. Importa colacionar trecho deste caso paradigmático:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão.

Ainda que nesse ponto não se esteja a tratar diretamente da liberdade sexual das crianças e adolescentes depois do advento da Lei nº 12.015/2009 – visto que a eles o caráter da ação passou a ser pública incondicionada –, é interessante este conteúdo decisório trazido na ADIN. Veja-se que, antes da alteração em comento, a única hipótese de o Ministério Público atuar de ofício era se o agressor tivesse ascendência de representação sobre a vítima e, nesse diapasão, a lógica do então ministro Marco Aurélio pode ser transposta para os casos em que houve transgressão à liberdade sexual infanto-juvenil, contudo, esta não foi seguida da persecução penal do ofensor.

A ação penal poderia deixar de existir, ante a necessidade da existência de queixa-crime, por diversos motivos, como pelo fato de os pais não acreditarem ou não terem certeza de que o delito tenha ocorrido, não se importarem o suficiente para contratar advogado e despender

²⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²⁶⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Crimes contra a dignidade sexual até Crimes contra a fé pública**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 4.

²⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424/DF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, j. 09/09/2012.

²⁷⁰ GARCIA, Laura Noal. **Reflexões sobre a Lei 13.718/18: uma análise dos crimes sexuais sob a luz da evolução do bem jurídico protegido pelo Título VI da Parte Especial do Código Penal**. Porto Alegre: Trabalho de Conclusão de Graduação do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na UFRGS, 2020, p. 50.

recursos pecuniários ou mesmo quererem proteger o ofensor. Esta última hipótese, embora pareça estranha *prima facie*, faz sentido ante ao fato de que a maior parte dos abusadores são conhecidos da vítima e de sua família – como será exposto no terceiro capítulo deste trabalho –, o que torna mais sensível a sua exposição e acusação por parte do representante da criança ou adolescente vitimado.

Além disso, ainda acerca do caráter da ação penal nos delitos sexuais, mesmo que se possa argumentar pela questão da intimidade (como faz a corrente predominante da doutrina) ou mesmo da problemática da revitimização, para termos de política criminal não se deve ater aos casos em específico e concretos; o ideal é que haja investigação sobre o maior número de casos de supostos abusos sexuais possível. Dessa forma, pode-se elaborar e traçar planos de políticas criminal e públicas que sejam mais efetivos frente à realidade enfrentada no nosso país.

3.4.3 A Lei nº 13.718/2018

Como visto no primeiro capítulo e se verá no terceiro, a problemática do abuso sexual infanto-juvenil não é individual, mas coletiva, apoiada em razões histórico-sociais e, portanto, as soluções para mitigá-la também devem ser abordadas tendo em vista a coletividade. Reputa-se, a partir dessa perspectiva – e aqui já passando a comentar as alterações da Lei 13.718/2018²⁷¹ – positiva a posterior alteração do caráter das ações penais dos delitos contra a liberdade sexual e delitos sexuais contra vulneráveis para pública incondicionada²⁷².

Há outra importante disposição trazida por esta lei de 2018, qual seja, o parágrafo 5º que foi adicionado ao artigo 217-A (estupro de vulnerável), nos seguintes termos: “As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”. Essa modificação buscou sedimentar o entendimento do STJ exarado na Súmula 593 quanto à discussão acerca da presunção de violência prevista no artigo 217-A ser absoluta (de forma a viciar o consentimento) ou relativa.

Por fim, instituiu-se o artigo 218-C do Código Penal²⁷³, que prevê pena de reclusão para aqueles que divulgam cena de estupro, de estupro de vulnerável ou, sem o consentimento da

²⁷¹ BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1>. Acesso em 10/08/2022.

²⁷² Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

²⁷³ Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

vítima, de sexo ou nudez. Nesse ponto, há importante avanço da proteção dos direitos sexuais ante ao avanço tecnológico do século XXI, protegendo o bem jurídico da liberdade sexual que, no âmbito dos mecanismos difusores da internet, antes restava desamparado²⁷⁴ – normalmente, os fatos agora previstos no artigo 217-C acabavam enquadrados no crime de difamação²⁷⁵.

Ante a análise do histórico da legislação de delitos sexuais aplicada no Brasil, observa-se que, durante os séculos XVII e XVIII, com paulatina mudança de perspectiva nos séculos XIX e XX, a própria lei da forma como foi elaborada reforçou posição de dominância, machista e adultocentrista. Ela deu causa para manter o *status quo* de uma visão superior do adulto (e principalmente do homem adulto), em uma forma de retroalimentação da violência e da opressão sexual das crianças e adolescentes. Houve grande resistência para modificação no sentido de progredir na proteção das crianças e adolescentes, afinal, “aos dominadores interessa repetir sem questionar os modelos tradicionais, em virtude do prestígio que lhes confere a ideologia machista”²⁷⁶ e, nesse caso, etarista contra os infantes e jovens.

Para Ruchester Marreiros Barbosa²⁷⁷, a relação de dominação da moral pelo Estado resultou na desvalorização da dignidade da sexualidade dos indivíduos, e seu desenvolvimento digno através da informação. Inclusive, entende que essa atuação estatal influencia no comportamento humano – podendo se transformar em gatilho para possíveis agressões sexuais:

Pessoas mal resolvidas sexualmente que em momento de estresse mostram seu verdadeiro superego diminuído frente ao necessário respeito à dignidade sexual,

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

²⁷⁴ “Anteriormente à Lei 13.718/18, pode-se afirmar que a tutela estatal incidia na chamada pornografia extrema, que, segundo Raisa Duarte da Silva Ribeiro, Renata da Silva Athayde Barbosa e Rodrigo de Souza Costa pode ser caracterizada como [...] a produção de imagem sensual que objetiva a excitação sexual e contém elementos de ameaça a vida da pessoa, como sufocamento e agressão sexual sob ameaça de uma arma; ou causar feridas severas ao ânus, seios ou genitália da pessoa, como por exemplo a inserção de objetos afiadas na genitália da vítima.” SOUZA, Luanna Tomaz de. **Os direitos sexuais de crianças e adolescentes no estupro de vulnerável**. Maranhão: Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 3, n. 2, Jul./Dez. de 2017, p. 36.

²⁷⁵ GONÇALVES, Vanessa Chiari; ALMEIDA, Marina Nogueira de Almeida. **A exposição pública não consentida da intimidade sexual**: entre a tipificação e a culpabilização da vítima. Porto Alegre: Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 4, n. 2, Jul/Dez de 2018, p. 131.

²⁷⁶ AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimizadas**: a síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 1989, p. 52.

²⁷⁷ BARBOSA, Ruchester Marreiros. **O Estado é o inimigo íntimo dos crimes de estupro**. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-estado-inimigo-intimo-crimes-estupro>>.

tornam-se capazes de expressar seu verdadeiro ego, demonstrando como ponto de equilíbrio de suas consciências a satisfação em repreender ou desrespeitar a dignidade sexual de outra pessoa para satisfazer seu prazer (Id) de colocar o outro em um “devido lugar” de uma visão culturalmente machista e não de uma igualdade aristotélica.

Inspirando-se nos dizeres de Max Weber de que “o Estado consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem”²⁷⁸, pode-se dizer que a relação imposta pelo Estado brasileiro aqui estudada foi de dominação do homem sobre a mulher, a criança e o adolescente. Nesse sentido, a legislação por muito tempo serviu como mecanismo de reforço e de conservação de padrões sexuais e morais majoritários, o que traz a negação de inúmeros direitos e principalmente a determinados grupos²⁷⁹, como o infanto-juvenil.

Impera dizer, além disso, que, ainda que o ECA seja diploma importantíssimo por trazer a doutrina da proteção integral como a regente no tratamento das crianças e dos adolescentes (como exposto no capítulo anterior), ele negligencia que jovens são seres sexuados e reprodutivos. Isto porque, ao elencar os direitos fundamentais deste segmento da população, não menciona nada relativo ao desenvolvimento sexual sadio, apenas reprime condutas como a produção e disseminação de pornografia infantil²⁸⁰, como já visto.

Contudo, também é inegável que as modificações se deram no sentido de cada vez mais se preocupar com o bem jurídico ‘liberdade sexual infanto-juvenil’, buscando deixar julgamentos morais e éticos de lado. Ainda que não totalmente livres de julgamento sob o prisma de inferioridade em razão da idade, ideia que foi construída ao longo da história humana moderna como visto no primeiro capítulo, pode-se dizer que os avanços caminharam e caminham, sim, de forma benéfica para as crianças e adolescentes.

Excetuando-se as Ordenações Filipinas, diploma de alto teor punitivista que previa diversas penas cruéis, houve, com o passar dos códigos penais brasileiros, uma exasperação na pena dos delitos sexuais infantis. Concomitantemente ao crescimento da ideia de que a infância é fase da vida que merece especial proteção, foi-se aumentando a pena dos agressores que cometem crimes contra os infantes e jovens, tanto com a criação de novos tipos quanto com a instituição de causas de aumento da reprimenda em crimes já existentes.

²⁷⁸ WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. Tradução de Leonidas Hegemberg e Octany Silveira Mota. São Paulo: Cultrix, 1993. p. 57; *apud* OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?** Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 34 n. 136 out./dez. 1997.

²⁷⁹ SOUZA, Luanna Tomaz de. **Os direitos sexuais de crianças e adolescentes no estupro de vulnerável**. Maranhão: Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 3, n. 2, Jul./Dez. de 2017, p. 43.

²⁸⁰ SOUZA, Luanna Tomaz de. **Os direitos sexuais de crianças e adolescentes no estupro de vulnerável**. Maranhão: Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 3, n. 2, Jul./Dez. de 2017, p. 51.

Entretanto – e aqui não se está a criticar a crescente rigidez contra agressores sexuais de crianças e adolescentes, mas a trazer reflexão –, basta aumentarmos a pena de um delito para que ele seja menos praticado? Tudo leva a crer que, para realmente enfrentar e mitigar os danos desta problemática tão complexa e enraizada na sociedade brasileira, não é suficiente apenas punir, mas também implementar políticas públicas de prevenção e de atendimento e acompanhamento das vítimas de crimes sexuais. Essa afirmação será explorada mais a fundo no terceiro e último capítulo do trabalho.

4 O ABUSO SEXUAL NO BRASIL: DADOS DE DESIGUALDADE SOCIAL

Nos dois primeiros capítulos deste trabalho, discorreu-se sobre o histórico de violência contra a criança e o adolescente, com enfoque na violência sexual, a construção da ideia de infância como fase da vida merecedora de maior cuidado e a evolução legislativa penal do direito à liberdade sexual infanto-juvenil no Brasil. Nesse sentido, aferiu-se que esse grupo etário foi inferiorizado sistematicamente na história humana, assim como reafirmado o caráter machista, patriarcal e de repressão aos direitos sexuais das crianças e adolescentes mediante séculos de legislação brasileira sobre a matéria. Todavia, esses dois fatores – a repressão histórica e sua retroalimentação ante o funcionamento do mecanismo estatal – não agem sozinhos, mas em conjunto com outras razões a enraizar e ensejar ainda mais a prática de abusos sexuais infanto-juvenis, como se verá neste capítulo.

É importante trazer dados que revelem se este entendimento corresponde à realidade, embora, desde já, faça-se a ressalva: as estatísticas que serão aqui trazidas não são baseadas em número de condenações, mas de acusações. Além disso, deve-se também ressaltar que há grande dificuldade em fazer exame integral e definitivo dos fatores que compõem o crime, isto porque as informações coletadas sobre agressões sexuais não são completas, tanto pela natureza do delito, em que a subnotificação tende a ser marcante – como será visto no próximo subcapítulo –, quanto pela ausência de metodologia padronizada e de ampla aplicação territorial na coleta dos dados no Brasil.

Nesse diapasão, assinala-se que o Ministério da Saúde lançou apenas em 1999 manual técnico com normas a serem aplicadas aos serviços de atendimento a situações de violência sexual, e mesmo tal manual não determinava a forma como estes serviços deveriam ser implementados ou a quem cabia a implantação²⁸¹. Ademais, o primeiro estudo empírico com cobertura nacional que analisou a temática do estupro (e aqui não se fala da análise dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, mas no estupro em geral), no que diz respeito à caracterização da vítima e sua relação com o perpetrador, assim como quanto a potenciais consequências do crime, foi feito apenas em 2014²⁸². Isso demonstra que é recente a abordagem

²⁸¹ LERNER, Théo. Tratamento em Situações de Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes. In: DREZETT, Jefferson. **Aspectos biopsicossociais da violência sexual**. Jornal da RedeSaúde. nº 22. Novembro de 2000. [Versão eletrônica]

²⁸² CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). Brasília, IPEA, 2014. (Nota técnica, 11). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 08/09/2022.

da problemática de um ponto de vista sistêmico e, ainda mais, o estudo estatístico do fenômeno dos delitos sexuais no Brasil, impedindo compulso dos dados de perspectiva histórica.

4.1 A cifra oculta nas análises estatísticas

Ao falar sobre dados acerca de abuso sexual infanto-juvenil, deve-se comentar sobre de cifra oculta e subnotificação. As estatísticas coletadas sobre determinado delito servem como base para adoção e promoção de políticas de segurança pública, e tais estatísticas apenas se oficializam por uma “lógica de atos tríplexes: detecção do crime + notificação + registro em boletim de ocorrência”²⁸³. Sempre deve-se, para termos de estatística criminal, partir do pressuposto de que há subnotificação, já que a criminalidade revelada, que é a que chega ao conhecimento do Estado, não consegue alcançar a criminalidade real, que consiste na totalidade de delitos cometidos – e é utópico pensar que isso seria possível.

Há uma série de motivos para que exista a cifra oculta – expressão utilizada para caracterizar a quantidade de delitos não comunicados ao Poder Público²⁸⁴ –, entre eles, a inércia, o desinteresse ou o medo das vítimas, a coação por parte do criminoso ou mesmo os erros de coleta e a manipulação de dados pelo próprio Estado²⁸⁵. Soma-se a esses motivos, ademais, no que tange aos delitos sexuais, possível vergonha por parte da vítima, ante pressão social construída ao longo da história acerca do papel do corpo da mulher, e a conhecida dificuldade de provar que a agressão ocorreu.

Além disso, mais especificamente em relação ao abuso sexual infantil, acresce-se que a tenra idade é fator que torna ainda mais complicada a identificação, por parte da criança, de que ela foi vítima de um crime, assim como podem frear a denúncia os sentimentos de culpa, vergonha, ou mesmo tolerância e o medo da dissolução da família, caso descoberto o abuso. Comumente, a criança tem a percepção de que a situação é imprópria, contudo, receia que a denúncia cause desintegração familiar, teme a rejeição de seus amigos, da escola, e, mesmo, da comunidade²⁸⁶.

²⁸³ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. [Versão eletrônica].

²⁸⁴ CAETANO, Fábio Massaú; et al. **Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009**. Estudos Econômicos (São Paulo) [online]. 2020, v. 50, n. 4 [Acessado em 31 de agosto de 2022], p. 647-670. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-41615043fflm>>. Epub 29 Jan 2021.

²⁸⁵ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. [Versão eletrônica].

²⁸⁶ HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 31.

Para mais, exaspera a subnotificação a relutância de alguns médicos em reconhecer e relatar abusos²⁸⁷, isto porque, possivelmente, fazê-lo costuma significar a violação de tabus sociais como o incesto, o que desperta sentimentos de raiva e desconforto nos próprios agentes de saúde²⁸⁸. Ainda que pareça paradoxal, a perplexidade de profissionais que trabalham com crianças ante a identificação da violência sexual, por muitas vezes, impede que as necessárias medidas de proteção sejam efetuadas de forma rápida e eficiente²⁸⁹. Não fosse suficiente, dificulta a descoberta do crime o fato de que a maioria dos estupradores infanto-juvenis não apresenta antecedentes criminais e costumeiramente são descritos como trabalhadores, religiosos e zeladores de sua família, o que pode confundir os profissionais e induzi-los ao erro de considerar o relato da criança fantasioso diante da negação do agressor²⁹⁰. São, portanto, diversas as causas que ensejam a subnotificação²⁹¹.

Há de se ressaltar também o pressuposto lógico de que a subnotificação deve ocorrer de forma ainda maior quanto mais nova a criança abusada. Isto porque a tenra idade dificulta o entendimento de que se está sofrendo abuso, como na própria fala ou descrição dos fatos. Quando se fala de bebês, as agressões sexuais descobertas são restritas, basicamente, à presença de testemunhas no cometimento do fato ou a lesões aparentes que levem à descoberta do crime.

Pode-se considerar, ante à contextualização histórica já feita neste trabalho, que há um processo de silenciamento social que dificulta a coleta de dados concretos sobre esse tipo de violência²⁹². E não bastasse o estupro e o estupro de vulnerável consistirem em crimes com altos índices de subnotificação, os registros de boletins de ocorrência e outros métodos de captação de dados, imprescindíveis para a oficialização da estatística, ainda possuem diversas

²⁸⁷ HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

²⁸⁸ HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 35.

²⁸⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [*et al.*]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011.

²⁹⁰ HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

²⁹¹ Indo além, quando se fala de abusos sexuais intrafamiliares que se repetem no tempo, “a imposição da sexualidade adulta, a linguagem da “paixão”, cuja primazia está colocada na genitalidade, sobre a sexualidade infantil, a linguagem da “ternura”, que perpassa todo o corpo da criança, provoca uma excitação bem além de sua capacidade de elaboração. Além disso, a dor e o medo intenso vividos pela criança “sufocam seus sentimentos naturais de recusa, ódio e repugnância”, obrigando-a à submissão e identificação projetiva contra o agressor, o que a leva a esquecer-se de si mesma, não reagir, sentir-se culpada (por introjeção da culpa do adulto), ansiosa e, pior não confiar nos seus próprios sentimentos. Ela, assim, desenvolve uma capacidade de mimetismo que a faz corresponder àquilo que o adulto dela espera.” FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza C. C (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002, p. 179.

²⁹² NETO, Wilmar Ferreira Neves; REZENDE, Marília Gabriela Costa. CARVALHO, Cíntia de Sousa. **O abuso sexual infantil e a cultura do silêncio: machismo, racismo e adultocentrismo em questão**. Salvador: Periódicos, n. 16, v. 2, set. - dez. de 2021, p. 83. Disponível em:

<<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicos/issue/view/2234>>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

falhas. Quanto mais antigos os registros, mais imprecisos e incompletos são os dados; contudo, sua cobertura tem evoluído com o passar dos anos²⁹³.

Além disso, em relação ao ano de 2020, há outro fator dificultante da denúncia de abusos, qual seja, a pandemia de COVID-19. Entre 2019 e 2020, houve queda de 12,1% nos registros de estupro de mulheres no país, principalmente nos primeiros meses da pandemia. Esse recorte estatístico, somado às circunstâncias sociais do período em específico, sugere que a redução dos casos está relacionada à exasperação da dificuldade de acesso das mulheres e meninas às delegacias para registro de Boletins de Ocorrência. Após abril de 2020, iniciou-se retomada nos casos de estupro registrados, tendência que permanece em 2021 – o crescimento entre esses anos foi de 3,7% no número de casos²⁹⁴.

Aliás, é interessante trazer à baila resultado de pesquisa feita no Estado do Rio Grande do Sul, entre 1992 e 1998²⁹⁵. Em análise de uma amostra de 71 expedientes com 94 vítimas, bem se exemplificou o problema entorno da subnotificação. Em 61,7% dos casos compulsados, alguém informou que já sabia da situação abusiva e não denunciou e, nesse percentual, quem tinha conhecimento anterior da violência era a mãe em 55,2% dos registros, irmãos em 54,3%, o pai 5,2% das vezes, outros parentes em 22,4% e outras pessoas em 12% dos casos. Frente a estes dados, é evidente a dificuldade que a família e a sociedade apresentam para denunciar situações de agressão sexual contra crianças e adolescentes aos órgãos de proteção²⁹⁶. Por comumente envolver tabus como o incesto (conforme vê-se a seguir), ainda mais delicada a aferição da estatística real de incidência de agressões do gênero.

A cifra oculta nesses crimes possui enfrentamento complexo, visto que, mesmo que se utilizem diferentes métodos de pesquisa, cada um apresenta limitações a favorecer erros. Caso os dados coletados sejam apoiados em pesquisas oficiais, sofrem com a subnotificação pelos já apontados motivos; caso sejam baseados em recenseamentos, entrevistas retrospectivas e

²⁹³ UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 33.

²⁹⁴ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra mulheres em 2021**. Publicado em março de 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/>, acesso em 03/09/2022.

²⁹⁵ Analisou-se todos os processos de casos denunciados de violência sexual ajuizados pelas Promotorias Especializadas na Infância e na Juventude de Porto Alegre, componentes do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, entre 1992 e 1998. No total houve impulso de 71 expedientes e 94 vítimas, já que algumas vítimas constavam no mesmo expediente por pertencerem à mesma família. HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

²⁹⁶ HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

pesquisas de opinião, os entrevistados podem não se lembrar de fatos ocorridos em tenra idade²⁹⁷. É difícil chegarmos a uma suposição do número real de crimes. Contudo, em pesquisas feitas nos Estados Unidos da América, avaliou-se que somente 20% dos casos de meninas vítimas de abuso sexual intrafamiliar são denunciadas, e que uma em cada quatro mulheres menores de idade é vítima de agressões dessa natureza²⁹⁸. Esses dados, ainda que estimados, são alarmantes.

Somando-se os motivos acima elencados que levam à subnotificação, e a ausência de uma metodologia eficiente no que tange à coleta de dados e elaboração de estatísticas no Brasil, não há como afirmar, unicamente por análise quantitativa, se as modificações na legislação no sentido de prever novos tipos penais e aumentar a pena restritiva de liberdade dos agressores sexuais têm (ou não) o condão de diminuir o número de casos. Feitas as ressalvas quanto à cifra oculta e às limitações dos dados existentes, passa-se a análises a partir das pesquisas já feitas sobre o tema, que podem fornecer algumas respostas quanto a quem comete o crime e contra quem comete.

4.1.1 O perfil da vítima

Em dossiê²⁹⁹ elaborado a partir dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)³⁰⁰, coletados entre os anos de 2011 e 2014, aferiu-se que, dentre os casos de estupro, a maioria foi praticado contra crianças e adolescentes. Eis a incidência por faixa etária a cada ano analisado – lembrando que o ECA delimita que a criança é aquela que tem até 12 anos, e o adolescente é aquele que tem entre 12 e 18 anos³⁰¹:

²⁹⁷ FERRARI, Dalka C.A.; VECINA, Tereza C.C. (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002, p. 176.

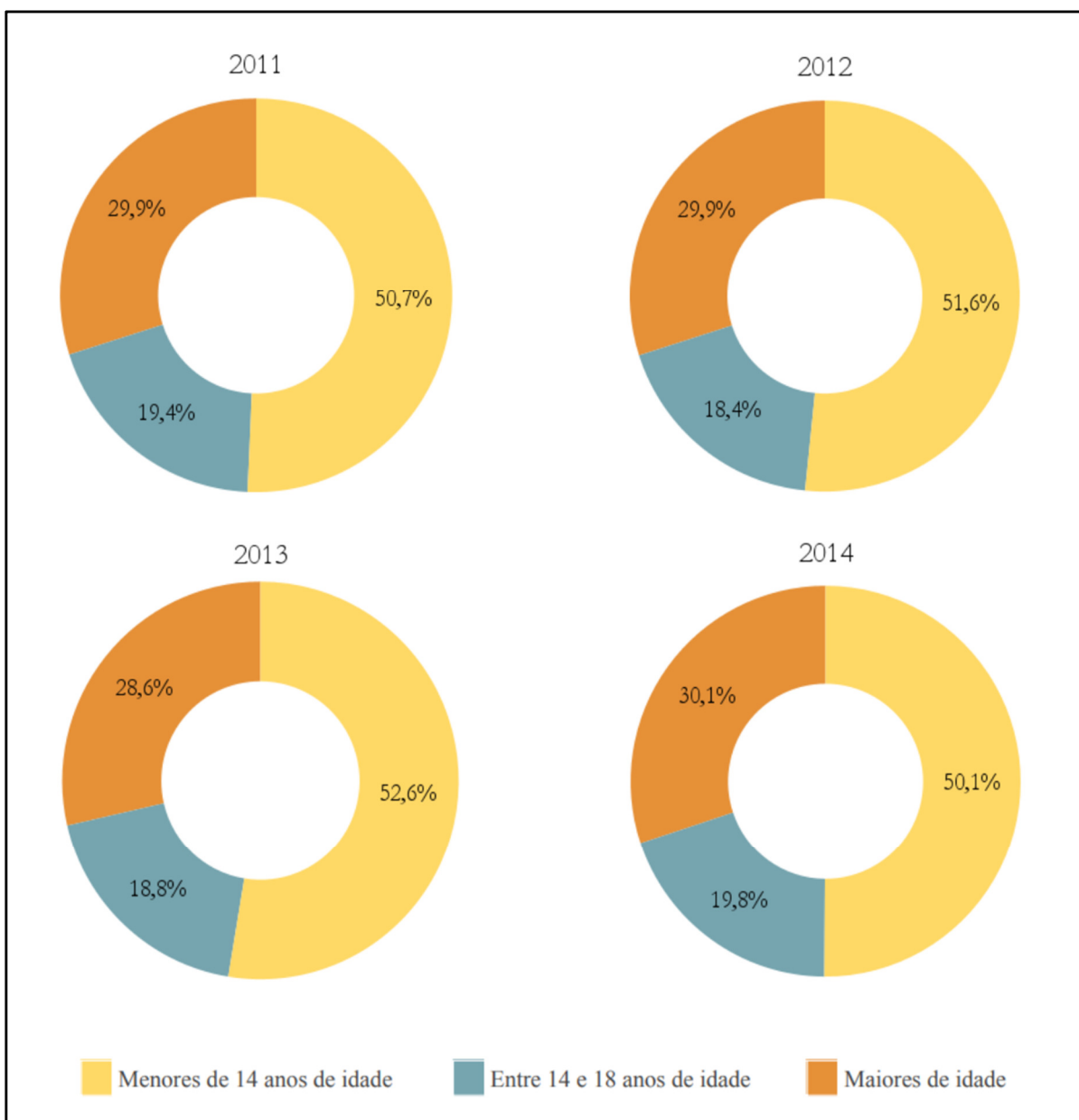
²⁹⁸ HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 39.

²⁹⁹ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. São Paulo: Rev. bras. segur. pública. v. 11, n. 1, 24-48, Fev/Mar de 2017.

³⁰⁰ O Ministério da Saúde lançou em 2006 o Sistema de Vigilância de Violências (Viva), o qual possui um componente de Vigilância Contínua (Viva Contínuo/Sinan). O SINAN capta dados de violência interpessoal/autoprovocada em serviços de saúde do Brasil. Em 2009, a notificação de violências foi inserida no SINAN, que tem por objetivo coletar, transmitir e disseminar dados gerados rotineiramente pelo Sistema de Vigilância Epidemiológica das três esferas de governo, por intermédio de uma rede informatizada, para apoiar o processo de investigação e dar subsídios à análise das informações de vigilância epidemiológica das doenças de notificação compulsória. CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. São Paulo: Rev. bras. segur. pública. v. 11, n. 1, 24-48, Fev/Mar de 2017.

³⁰¹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Gráfico 1: notificações anuais de violência sexual por faixa etária



Fonte: CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. São Paulo: Rev. bras. segur. pública. v. 11, n. 1, 24-48, Fev/Mar de 2017.

Veja-se, portanto, que a porcentagem é estável: mais da metade das agressões sexuais notificadas anualmente foram contra crianças e adolescentes com menos de 14 anos, e cerca de 70% das vítimas possuem menos de 18 anos completos. Nesse sentido, os dados apontam para a prevalência de abuso sexual infanto-juvenil dentro do universo das agressões sexuais, em clara manifestação do etarismo e adultocentrismo construído e reproduzido socialmente ao longo da história. Importante pontuar que a forma de captação dos dados, na pesquisa da qual se coleta essas estatísticas, ocorreu mediante registros em órgãos de saúde pública, os quais,

tendo em vista a ausência de unificação com os dados de segurança pública, deles divergem em quantidade, dificultando análise definitiva³⁰².

Passa-se a compulsar, agora, trabalho que analisa registros extraídos de boletins de ocorrência, e não por serviços de saúde. Não obstante os dados coletados tenham lacunas em tópicos específicos, a partir desse ponto cabe verificar o “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”³⁰³, trabalho elaborado pela UNICEF Brasil pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que analisou números reunidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública a partir dos registros informados pelas autoridades de segurança pública das diferentes unidades da federação, de modo a destacar as especificidades dos segmentos de casos envolvendo crianças e adolescentes. O estudo aborda dados de violência letal e sexual infanto-juvenis no Brasil no período entre 2017 e 2020, a partir do qual impera comentar, de forma delimitada acerca dos casos em que há ofensa à liberdade sexual.

Nesse sentido, o trabalho aponta que em tal lapso temporal foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de até 19 anos³⁰⁴, restando a média anual em quase 45 mil casos por ano; e as crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas, ou seja, cerca de um terço do total, e 81% das vítimas tinham até 14 anos³⁰⁵. Está-se diante de dado que aponta que a grande maioria dos casos de estupro de menores de idade caracteriza o estupro de vulnerável tipificado pelo artigo 217-A do Código Penal, como observado no segundo capítulo deste trabalho.

Não obstante, é fundamental considerar que os debates e diversos entendimentos sobre consentimento, abordados no capítulo anterior, afetam essa estatística. Aventa como hipótese para futuros estudos possível que diversos casos de crimes contra jovens de mais de 13 anos de idade não tenham sido registrados em Boletins de Ocorrência “devido às diferenças de

³⁰² Em 2014, enquanto o SINAN registrou 20.085 casos de estupro, os órgãos de segurança pública registraram 47.646 ocorrências de estupros. Contudo, a depender do estado da federação, a captação de dados via saúde já supera a via da segurança pública. In: CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. São Paulo: Rev. bras. segur. pública. v. 11, n. 1, 24-48, Fev/Mar de 2017.

³⁰³ UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022.

³⁰⁴ Ainda que os jovens de 19 anos de idade não sejam considerados adolescentes pela definição dada pelo ECA, levar-se-á as agressões contra eles em consideração para termos desta análise de dados, tendo em vista que foi o recorte utilizado pela pesquisa base aqui em comento, que é a mais atual e completa na caracterização do perfil de agressor e vítima encontrada na bibliografia brasileira.

³⁰⁵ UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 35.

percepção e comportamento social em relação à vitimização de uma adolescente e a de uma criança”³⁰⁶, mais um fator a ensejar subnotificação.

Ainda assim, os dados apontam para a grande prevalência de menores de 14 anos como vítimas de abuso sexual. O agressor costuma aproveitar a vulnerabilidade cognitiva inerente aos infantes, que por vezes sequer logram entender que estão sendo abusados, visto que o discernimento acerca de episódio de abuso “requer um equipamento mental nem sempre presente na criança”³⁰⁷, ou mesmo utiliza o ofensor a hierarquia etária que tem sobre o jovem para convencê-lo a ocultar o crime³⁰⁸.

Em relação ao sexo da vítima, é clara a preferência dos agressores pelo sexo feminino, que soma cerca de 85,9% dos casos contra 14,1% do sexo masculino, sintoma do enraizado processo da construção da ideia machista e patriarcal que as posicionou como inferiores e submissas à vontade masculina ao longo de séculos. Eis gráfico que demonstra a proporção, segundo os dados trazidos pelo “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”³⁰⁹:

³⁰⁶ UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 35.

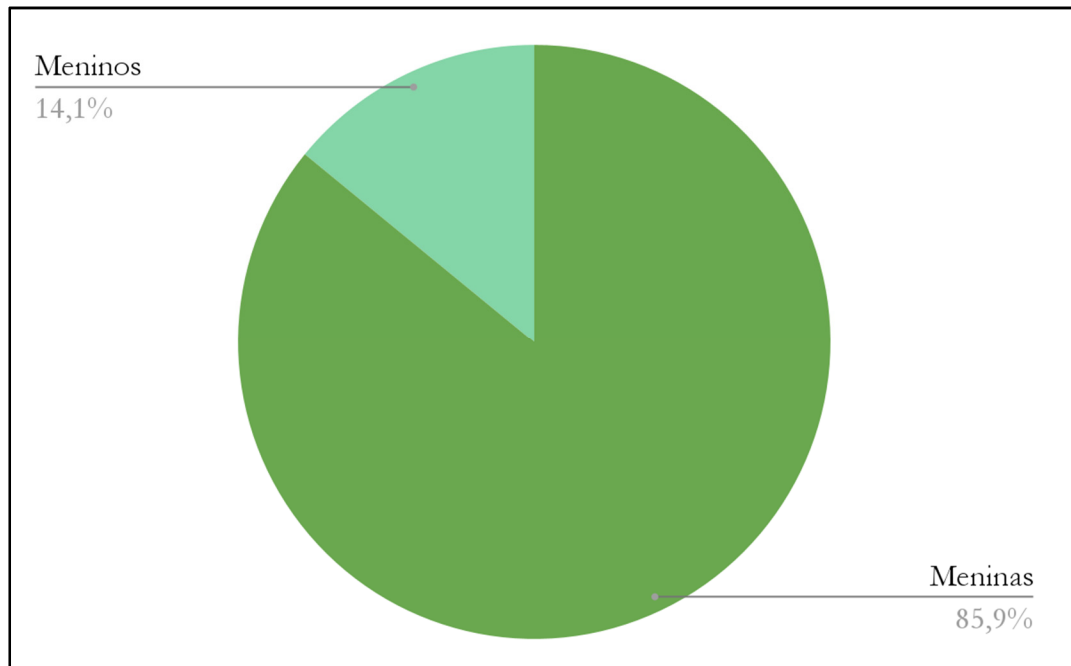
³⁰⁷ FERRARI, Dalka C.A.; VECINA, Tereza C.C (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002, p. 119.

³⁰⁸ NETO, Wilmar Ferreira Neves; REZENDE, Marília Gabriela Costa. CARVALHO, Cíntia de Sousa. **O abuso sexual infantil e a cultura do silêncio: machismo, racismo e adultocentrismo em questão**. Salvador: Periódicos, n. 16, v. 2, set. - dez. de 2021, p. 84. Disponível em:

<<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicos/issue/view/2234>>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

³⁰⁹ Os dados coletados no trabalho apontam para 22.368 agressões contra meninos e 136.018 contra meninas, em um universo de 158.386 abusos sexuais, chegando nos referidos valores percentuais aproximados. UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 37.

Gráfico 2: registro de violência sexual nos boletins de ocorrência entre 2017 e 2021 por sexo



Fonte: UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 37.

Essa diferença numérica não é vista na comparação numérica total da população brasileira. Segundo o IBGE, o percentual de mulheres no período entre 2018 e 2020 ficou entorno de 51%, e o de homens, em cerca de 49%³¹⁰. Portanto, a disparidade é evidente: embora o crime também seja praticado contra o sexo masculino, sua maior incidência é em relação ao feminino, tendo em vista que “a vitimização é um processo que tem sua raiz no padrão androcêntrico de relações sociais de gênero”³¹¹.

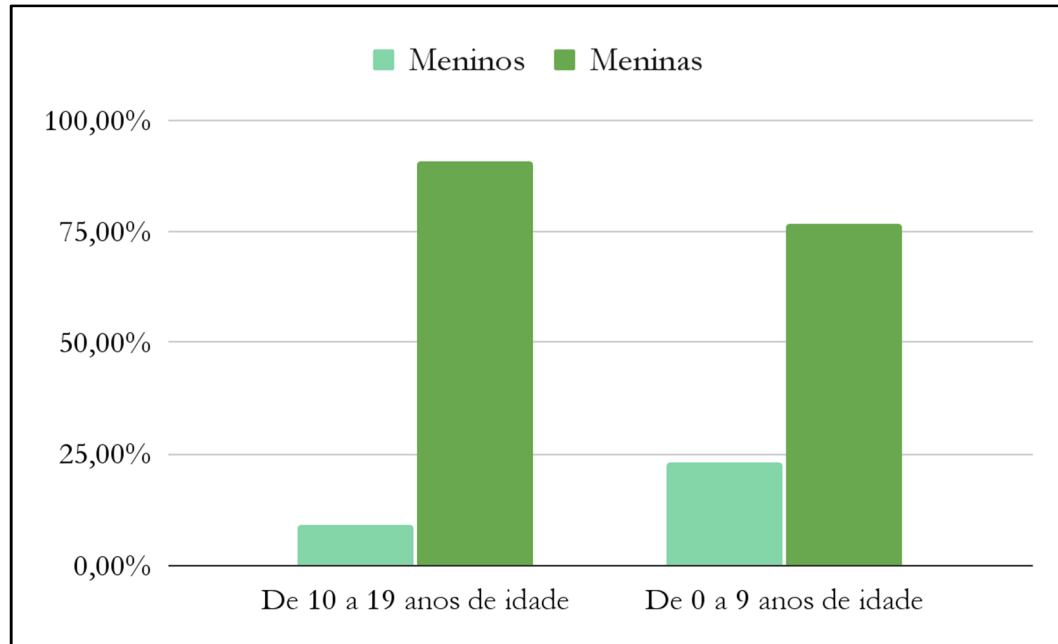
É possível relacionar o número de abusos por sexo a partir da perspectiva da idade da vítima. Entre zero e quatro anos e entre cinco e nove anos, as meninas representam 77% do total dos casos analisados, e os meninos, 23% desse total. Diferentemente, entre as vítimas de 10 a 14 anos e 15 a 19 anos, as meninas correspondem a 91% dos registros, e os meninos, a 9%

³¹⁰ Em 2018, o percentual de mulheres afetado no Brasil foi de 51,08%, e em 2020, de 51,10%. Já os homens somavam 48,92% em 2018 e 48,90% em 2020. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock>. Acesso em 14/09/2022.

³¹¹ AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989, p. 43.

desses casos³¹². Isso indica que, a partir dos 10 anos, cresce a chance de a vítima ser mulher. Eis gráfico demonstrativo:

Gráfico 3: registro de violência sexual nos boletins de ocorrência entre 2017 e 2021 por sexo e idade



UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 37.

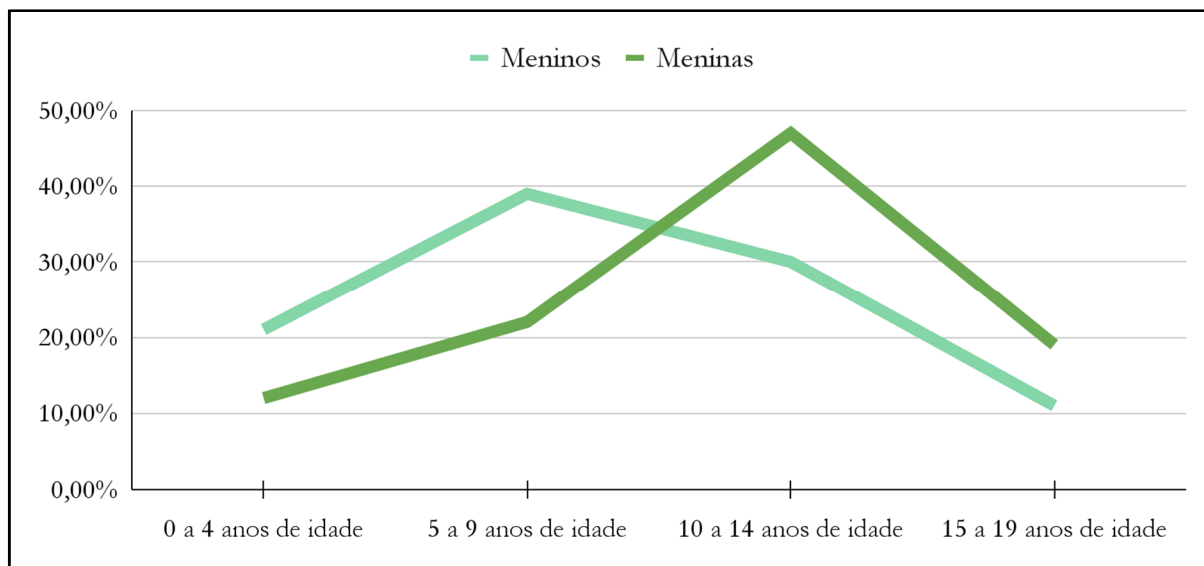
Ainda que possa parecer apenas um detalhe, tendo em vista que a supremacia das agressões é perpetrada contra meninas em todas as faixas etárias, deve-se chamar atenção para esse dado. Aprofundando-se, dentre as agressões cometidas contra meninas, 12% tinham entre zero e quatro anos, 22% entre cinco e nove anos, 47% entre 10 e 14 anos e 19% entre 15 e 19. Inclusive, o pico de casos aferido em relação ao sexo feminino foi aos 13 anos de idade, chegando ao total de 15% dos casos entre as meninas³¹³. Contudo, em relação aos meninos, essa distribuição de casos por idade ocorre de forma diferente. Na análise de dados do sexo masculino, percebe-se que 21% tinham entre zero e quatro anos, 39% entre cinco e nove anos, 30% entre 10 e 14 anos, e 11% entre 15 e 19 anos. Ou seja, a maioria dos abusos de meninos

³¹² UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 37.

³¹³ UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 37.

que constava na amostra ocorreu quando eles eram menores de 10 anos (cerca de 60% do total de agressões nesse segmento). Para deixar mais evidente essa diferença, traz-se gráfico:

Gráfico 4: registro de violência sexual nos boletins de ocorrência entre 2017 e 2021 por sexo e evolução a partir da idade



UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 37.

Quando se compara o percentual de agressões da amostra contra determinada faixa etária com o total da população brasileira daquela idade, há clara disparidade. De acordo com o IBGE³¹⁴, em 2018 o percentual de mulheres era de: entre zero a quatro anos, 3,46%, entre cinco a nove anos, 3,41%, entre 10 a 14 anos, 3,56% e entre 15 a 19 anos, 3,87%. Já o percentual de homens era o seguinte: de zero a quatro anos, 3,63%, de cinco a nove anos, 3,56%, de 10 a 14 anos, 3,72% e de 15 a 19 anos, 4,01%. Assim, a variação percentual do abuso sexual a depender da idade da vítima é muito maior do que a variação da idade real dos menores de idade brasileiros, o que corrobora as apontadas tendências quando se vincula a idade e o sexo da vítima.

A causa dessa diferença na idade foco do abuso sexual infantil a partir do sexo da vítima pode partir da própria construção histórica da posição em que a criança e a mulher foram colocadas, como se depreende em dois capítulos anteriores deste trabalho. Ao entrar na pré-adolescência e na adolescência, os meninos passam a ser vistos de forma superior às meninas,

³¹⁴ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock>. Acesso em 14/09/2022.

tendo em vista o fato de serem do sexo masculino. Há, portanto, não só o etarismo agindo nesse ponto, mas também o machismo estrutural, de forma que se concretiza a apontada tendência de as meninas serem vítimas de violência sexual até idade mais avançada do que os garotos. Logo, o fato de ser mulher e o fato de ser criança ou adolescente, somados, colocam as meninas numa intersecção de dois componentes da causa do abuso, em desigualdades sobrepostas que menosprezam seu direito à liberdade sexual. Esses dados vão ao encontro do entendimento de Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra de que a violência sexual é vinculada de forma inseparável à dominação do homem em relação à mulher e à criança³¹⁵.

Uma parte da literatura indica que a idade inicial dos abusos se concentra entre cinco e oito anos de idade³¹⁶; não obstante, não foi o que se observou a partir dos números coletados no “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”. No ponto, cabe observar a possibilidade de que esses abusos que chegam ao conhecimento estatal quando a vítima está na fase de pré-adolescência ou adolescência já estivessem sendo cometidos há anos (a perpetuação das agressões a longo do tempo é comum, como se verá a seguir), diminuindo assim a idade média dos ofendidos.

Com base na amostra da pesquisa aqui analisada, e tendo em vista a já mencionada cifra oculta do crime, as principais vítimas de abuso sexual infanto-juvenil são as meninas, especialmente aquelas entre 10 e 14 anos. Ainda assim, não pode se ignorar que há alta incidência de casos contra o sexo feminino distribuídos também entre os outros setores etários até os 19 anos.

4.1.2 O perfil do agressor

Para alguns autores e estudiosos da temática, como Luísa Fernanda Habigzang, Renato Maiato Caminha, Maria Regina Fay de Azambuja e Maria Helena Mariante de Ferreira³¹⁷, há fatores considerados como ‘desajustes individuais’ que tornam os abusadores propensos a cometerem o delito. Alguns desses fatores de risco seriam problemas com álcool e outras

³¹⁵ AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989, 61.

³¹⁶ HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 43.

³¹⁷ HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante [*et al.*]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 25. No mesmo sentido, BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília, Ministério da Saúde, 2001, p. 23-24.

drogas, fanatismo religioso, possessividade, problemas neurológicos e problemas genéticos. Mesmo que relevantes e alvos de discussões, o enfoque deste trabalho não é o exame desses aspectos e de como agem de forma a facilitar abusos, como já mencionado no primeiro capítulo, mas os fatores de estrutura social como ‘gatilho’ para tanto.

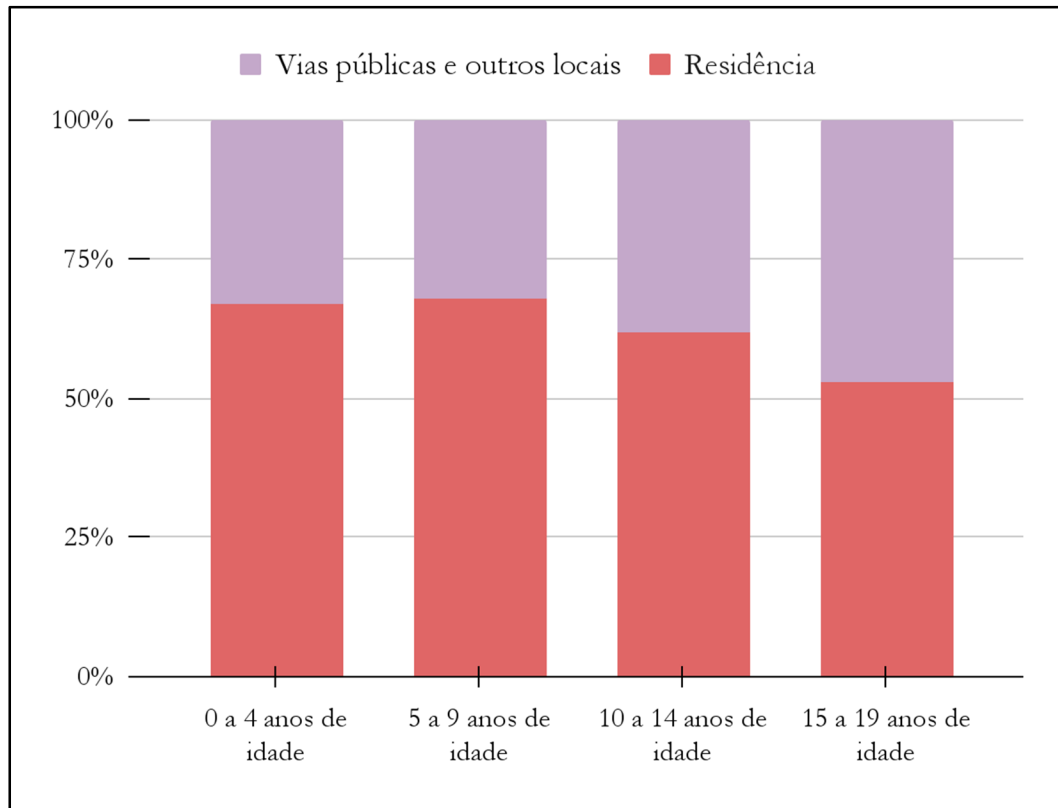
Logo, continua-se a análise do “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil” com dois dados que auxiliam a traçar o perfil do agressor sexual infantil, quais sejam, o local do crime e familiaridade do abusador com o ofendido. Sem embargo de que apenas 23% dos registros possuam informações sobre o local do crime, vale a pena trazê-los porque eles demonstram forte tendência no sentido de que a maioria dos abusos ocorre dentro de casa. Essa inclinação pela localidade da agressão ser a residência da vítima não sofre significativas alterações se separarmos os dados por sexo, já que para meninas a estatística é de 67% ocorrendo em casa e, para os meninos, 64%³¹⁸.

Diferentemente, ao segmentarmos de forma etária os dados, é possível apontar tendência de diminuição do número de agressões sofridas dentro de casa quando a vítima fica mais velha; em outras palavras, quanto mais nova a vítima, maior a chance de ela ser abusada na sua residência. Na faixa de zero a quatro anos, os abusos em casa somam 67%, entre cinco e nove anos, somam 68%, na faixa entre 10 e 14 anos, somam 62%, e entre 15 e 19 anos, 53%³¹⁹. Elaborou-se gráfico em que se pode ver o declínio desse aspecto do crime quando a vítima passa dos 10 anos:

³¹⁸ UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 39.

³¹⁹ UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 39.

Gráfico 5: registro de violência sexual nos boletins de ocorrência entre 2017 e 2021 por local a partir da idade



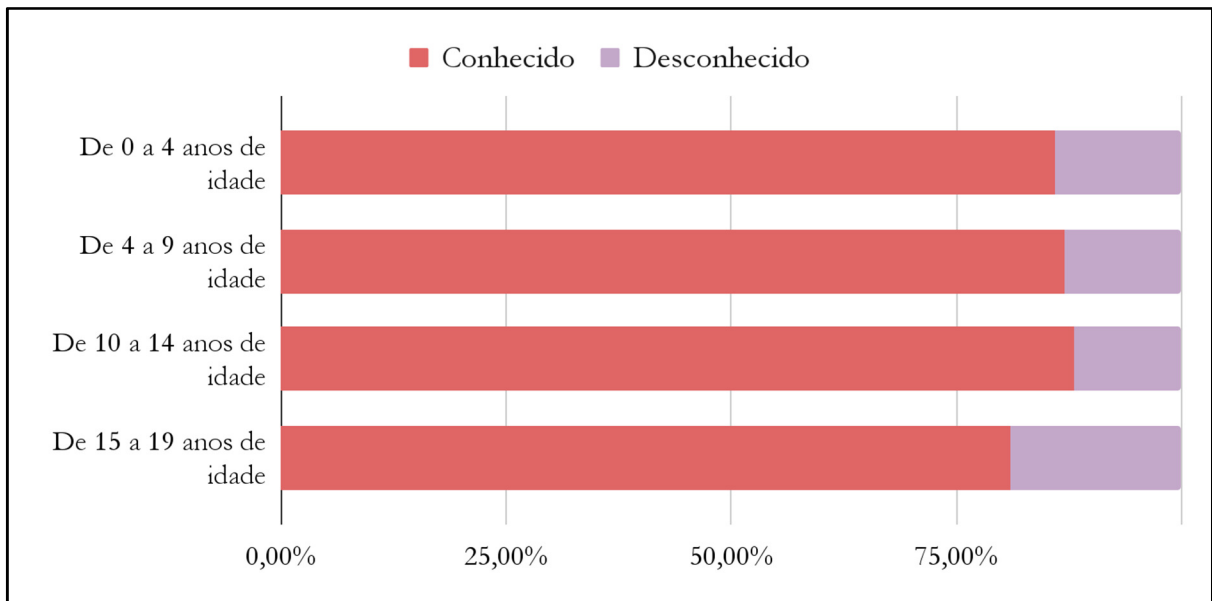
UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 39.

Pode-se levantar algumas hipóteses para a tendência de queda da incidência de agressões em casa com o passar da idade da vítima. Primeiro, é possível que seja simples reflexo da característica da fase da vida: com o chegar da adolescência, passa-se a transitar por mais tempo fora da residência, ou seja, o fator temporal se externaliza nas estatísticas. Por outro lado, pode ser que a tenra idade da vítima seja considerada pelos abusadores como facilitador para que o ato criminoso não seja por ela denunciado. Nesse sentido, aquele que agride dentro da residência, que potencialmente é uma pessoa conhecida da vítima ou de sua família, tem tendência a não violentar adolescentes com medo da exposição, atendo-se, majoritariamente, às crianças.

Acerca do estudo da UNICEF Brasil e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, escassos são os dados acerca do perfil do agressor em específico, no que tange à sua familiaridade com a vítima, pois apenas 16% dos registros contêm essa informação. A estatística levantada, porém, é contundente: há supremacia de casos em que o ofensor sexual é

conhecido da criança ou do adolescente, no total de 86%³²⁰. Nos aprofundando na análise da amostra ante a idade da vítima, nota-se que até os 14 anos, esse percentual gira em torno de 87%, apresentando variação mais significativa quanto à faixa de 15 a 19 anos, quando o número de agressores conhecidos cai para 81% – percentual que continua alto, conforme se vê em gráfico demonstrativo:

Gráfico 6: registro de violência sexual nos boletins de ocorrência entre 2017 e 2021 pelo perfil do agressor a partir da idade



UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 39.

A partir dessas duas estatísticas levantadas, portanto, fica claro que a maioria das agressões sexuais infanto-juvenis que vêm a público e constam nos registros coletados pelo “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil” ocorre dentro de casa e é cometida por um conhecido da vítima. O estudo analisado, contudo, não possui dados mais específicos acerca da relação do conhecido (o qual transita na casa) com a vítima, ainda que, *a prima facie*, presuma-se que um percentual elevado desses agressores, conjugando essas duas características, seja familiar da criança ou do adolescente. Para não compararmos dados de diferentes pesquisas, tendo em vista a grande variação no método empregado e na

³²⁰ Entre 0 e 4 anos de idade, 86%, entre 5 e 9 anos de idade 87%, entre 10 e 14 anos de idade, 88%. UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022, p. 39.

amostra aplicada (que é a regra quando se trata de estudos sobre o tema) passa-se a tratar dessas especificidades ante utilização de bibliografia.

Para complementar esse dado acerca da “pessoa conhecida”, cabe fazer referência que a maioria da literatura indica prevalente o abuso intrafamiliar³²¹. Outros dados importantes aferidos em estudos epidemiológicos ainda mais específicos apontam que o pai biológico e o padrasto aparecem como os principais agressores de crianças e adolescentes quando a violência ocorre de forma intrafamiliar, conforme aponta extenso compilado de pesquisas realizado por Luísa Fernanda Habigzang e Renato Caminha³²², e que a maioria dos casos dessa natureza é revelada pelo menos um ano depois do abuso (ou do início do abuso) sexual³²³.

Ante o exame dos dados trazidos, é imprescindível enaltecer que o abuso sexual infanto-juvenil, como forma de violência, deve ser compreendido em sua perspectiva estrutural. Indo além, os efeitos dessa violência estrutural, quando de caráter intrafamiliar, possuem força duplicada, ao entendermos as relações de poder, por exemplo, entre pais e padrastos em relação às crianças, em especial, as do sexo feminino – incidindo, também, relações de gênero³²⁴ –, ou seja, há incidência de desigualdades sobrepostas.

³²¹ Alguns exemplos de autores que apontam nesse sentido são BAPTISTA, R.S., FRANÇA, I.S.X., COSTA, C.M.P., e BRITO, V.R.S. (2008). Characterization of sexual abuse in children and adolescents notified in a Sentinel Program. *Acta Paul Enferm*, 21(4), 602-8; HABIGZANG, L.F., KOLLER, S.H., AZEVEDO, G.A., & MACHADO, P.X. (2005). Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: Aspectos observados em processos jurídicos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 21(3), 341-48; PINEDA-LUCATERO, A.C., TRUJILLO-HERNÁNDEZ, B., MILLÁN-GUERRERO, R.O., & VÁSQUEZ, C. (2009). Prevalence of childhood sexual abuse among Mexican adolescents. *Child: Care, Health & Development*, 35(2), 184-89; QUADARA, A., NAGY, V., HIGGINS, D., e SIEGEL, N. (2015). Conceptualizing the prevention of child sexual abuse: Final report (Research report number 33). Melbourne: Australian Institute of Family Studies; e SMALLBONE, S.W. e WORTLEY, R.K. (2001). Child sexual abuse: Offender characteristics and modus operandi, No. 193. Canberra: Australian Institute of Criminology Trends and Issues in Crime and Criminal Justice. PASSARINHO, Margarida Consolado Barata Tavares. **O fenómeno do abuso sexual de crianças: O abusador intra-familiar e o extra-familiar.** Dissertação de Mestrado em Psicocriminologia no ISPA – Instituto Universitário, 2015, p. 17. Disponível em: <<https://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/4547>>. Acesso em 14/09/2022. No mesmo sentido, ZAVASCHI, M.L.S.; TELELBOM, M.; GAZAL, C.H.; SHANSIS, F.M. “Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico”. *Revista de Psiquiatria*, RS, 13(3), 136-145, 1991; *apud* HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 38. Da mesma forma, também AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [*et al.*]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011.

³²² HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 39-43. Além disso, em estudo realizado no Rio Grande do Sul entre os anos de 1992 e 1998, dentre os casos analisados, o agressor era pai da vítima em 57,4% dos registros e padrasto ou pai adotivo em 37,2%. HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos.** Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

³²³ HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos.** Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

³²⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [*et al.*]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 26.

Como visto, por conseguinte, a maioria das agressões sexuais infanto-juvenis que foram aferidas pela amostra ocorreram dentro de casa e o agressor era uma pessoa conhecida. Também se viu que, de acordo com a literatura especializada, essa espécie de violência costuma ser cometida por familiares da vítima, predominantemente pelo pai biológico ou pelo padrasto e, sendo assim, mister estendemo-nos na temática da violência intrafamiliar, para entender algumas peculiaridades desse tipo de agressão, assim como indicar alguns fatores que facilitam sua ocorrência.

4.2 Desigualdade social e violência sexual intrafamiliar

A violência intrafamiliar foi historicamente construída, reflexo da distribuição desigual de poder entre gêneros e renda, da discriminação étnica e religiosa e das relações de autoritarismo estabelecidas entre o homem e a mulher e entre o adulto e as crianças e adolescentes. É ato de ação ou omissão dos responsáveis pela criança ou pelo adolescente, que transgride o poder e dever de proteção do adulto, podendo causar danos físicos, sexuais ou psicológicos à vítima³²⁵. Ela se estende a todas as culturas, religiões e classes socioeconômicas, entretanto, acentuando-se nas famílias mais vulneráveis, tendo em vista, a título de exemplo, as más condições de vida e de sobrevivência, fatores que podem facilitar a ocorrência de maus tratos e agressão sexual³²⁶. As famílias vulneráveis, que têm menor probabilidade de acesso a estruturas de redes de suporte social, possuem menos acesso a estratégias educativas eficazes, o que pode levá-las a perpetuar modelo de que “é preciso garantir a todo custo a autoridade parental”³²⁷, fator que é potencial desencadeador de violência.

Nessa toada, entende parte da literatura especializada que a desigualdade social e a cronificação da pobreza podem gerar condições de ‘gatilho’, facilitadoras para o abuso sexual, por meio de uma deterioração das relações afetivas e parentais e dificultam, por parte das famílias vulneráveis, a capacidade de proteger os membros que as compõe da forma mais

³²⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [et al.]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 22-23.

³²⁶Diversos autores apontem nesse sentido, como AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [et al.]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 23; WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj et al. **Famílias que maltratam: uma tentativa de socialização pela violência**. PsicoUSF, Itatiba, v. 7, n. 2, p. 163-173, dez. 2002. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712002000200005>. Acesso em 17 set. 2022;

³²⁷ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj et al. **Famílias que maltratam: uma tentativa de socialização pela violência**. PsicoUSF, Itatiba, v. 7, n. 2, p. 163-173, dez. 2002. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712002000200005>. Acesso em 17 set. 2022.

adequada³²⁸. Ainda que, por óbvio, não seja fator determinante para a ocorrência de abuso sexual, a pobreza gera um processo cumulativo de desgaste, uma combinação de conjunto de estressores³²⁹ que pode fragilizar e tornar as relações intrafamiliares mais violentas. Logo, a família vulnerável se sente desprotegida pelo Estado, o que pode comprometer suas responsabilidades no que pertine à garantia dos direitos das crianças e adolescentes³³⁰.

Para mais, a pobreza e o desemprego podem vir a proporcionar mais situações propícias para que o abusador cometa o delito. A título de exemplo, casos em que o espaço da residência é pequeno e toda a família dorme do mesmo cômodo, de forma que um ‘estender’ do braço já alcance a vítima pela noite; ou que o agressor está desempregado e passa o dia todo em casa com o menor de idade; são situações em que a questão ‘facilidade física/temporal para o cometimento do crime’ é impulsionada pelas desigualdades sociais.

Ressalta-se – e esse ponto é imprescindível para que não se incorra em erro – que isso não significa que as famílias vulneráveis sejam menos capazes de cuidar de suas crianças e adolescentes. Não se está dizendo ou propondo, é claro, o afastamento dos jovens de famílias pobres como método, em intervencionismo estatal no sentido previsto pela doutrina da situação irregular; isto porque, não se pode misturar os ideais de proteção, educação, assistência e correção com cultura segregatória, como foi feito no Brasil no começo do século XX³³¹. Na verdade, em relação às famílias vulneráveis e a situação de seus pequenos, concorda-se com a professora Irene Rizzini³³²:

Essas famílias ainda são muitas vezes retratadas como incapazes de criar os seus filhos. O que se deseja ressaltar aqui é o equívoco na compreensão do problema, cuja origem ficou, não por acaso, reduzida à incapacidade dessa família. Na atualidade, ressaltam-se as competências das famílias, mas, na prática, com frequência, cobra-se dos pais que deem conta de criar seus filhos, mesmo que faltem políticas públicas que assegurem condições mínimas de vida digna: emprego, renda, segurança e apoio para aqueles que necessitem.

³²⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Brasília: CONANDA; CNAS, 2006. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [et al.]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 28.

³²⁹ FONSECA, Ana Cristina Barroqueiro da. **Mau trato e pobreza: revisão sistemática da literatura**. Lisboa: Dissertação de mestrado no Iscte – Instituto Universitário de Lisboa, 2018, p. 12. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/17840>>. Acesso em 17/09/2022.

³³⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [et al.]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 28.

³³¹ TARIGA, Amanda da Silva. **O tratamento do acolhimento institucional nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019**. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019, p. 24.

³³² RIZZINI, Irene (org.); RIZZINI, Irma; NAIFF, Luciene; e BAPTISTA, Rachel. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. (2a ed.). São Paulo: Cortez; Brasília: Unicef/Ciespi; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2007, p. 18; *apud* SOUSA, Sonia M. Gomes; PINHEIRO, Jordana. **Famílias de classes populares, desigualdade e litígios que envolvem crianças: garantia ou violação de direitos?** Belo Horizonte: Psicologia em Revista, v. 25, n. 2., agosto de 2019, p. 811.

Utilizando os dizeres de Sonia M. Gomes Sousa e Jordana Pinheiro, essa “perversa realidade vivenciada pelas famílias das classes populares não se deve à sua falência pessoal, única, individual, mas à expressão de uma organização social excludente que evidencia a dimensão de classe social”, fenômeno que, obviamente, perpassa as relações familiares³³³. Nesse sentido, não se pode cair no reducionismo de apontar que as famílias pobres são incapazes, ou menos capazes, de criar seus filhos, o que poderia implicar em uma cultura higienista do abrigo³³⁴; a simples responsabilização dessas famílias é um erro, ante o fato de que não possuem condições indispensáveis para uma vida digna, tampouco políticas públicas contundentes que lhes assegurem tais direitos³³⁵.

Nesse sentido, seria incorreto/ineficaz punir as pessoas inseridas nesse contexto de ausência de condições materiais, que pode gerar desgaste nas relações afetivas ante a falência da estrutura que distribui desigualmente a renda, e a ineficiência de políticas públicas de inclusão e suprimento de necessidades básicas, por meio da subtração de suas crianças do convívio familiar³³⁶. Diferentemente, com a égide da Constituição Federal de 1988, conforme seu artigo 203, incisos I e II e, mais recentemente, seu inciso VI, foi sedimentado que o Estado brasileiro tem o dever de proteger a família, à infância, à adolescência; dar amparo às crianças e adolescentes carentes; e reduzir vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza³³⁷.

Assim, deve-se proporcionar melhores condições às famílias vulneráveis, e não destituí-las de seus filhos. Inclusive, o artigo 23 do ECA³³⁸ dispõe que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, em

³³³ SOUSA, Sonia M. Gomes; PINHEIRO, Jordana. **Famílias de classes populares, desigualdade e litígios que envolvem crianças: garantia ou violação de direitos?** Belo Horizonte: Psicologia em Revista, v. 25, n. 2., agosto de 2019, p. 812.

³³⁴ TARIGA, Amanda da Silva. **O tratamento do acolhimento institucional nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019**. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019, p. 37.

³³⁵ SOUSA, Sonia M. Gomes; PINHEIRO, Jordana. **Famílias de classes populares, desigualdade e litígios que envolvem crianças: garantia ou violação de direitos?** Belo Horizonte: Psicologia em Revista, v. 25, n. 2., agosto de 2019, p. 814.

³³⁶ TARIGA, Amanda da Silva. **O tratamento do acolhimento institucional nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019**. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019, p. 52.

³³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

[...]

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

³³⁸ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

claro óbice para a aplicação da doutrina da situação irregular e de aplicação irrestrita de política higienista.

Imprescindível destacar que outra parte da literatura sobre o abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar entende que a desigualdade social não constitui fator de risco. Desse ponto de vista, aponta-se que, na verdade, nas famílias de classes sociais mais altas os delitos dessa natureza não costumam vir a público³³⁹; ou seja, é preciso discutir que as camadas mais pobres “são as mais denunciadas ao poder do Estado, tendo que se lidar com cuidado com este tipo de informação”³⁴⁰.

Não obstante a cifra oculta das famílias de classe social mais alta possa existir, também é verdade que a subnotificação não é exclusiva desse segmento socioeconômico. A população vulnerável, por muitas vezes restar sem acesso, ou ter dificultado o acesso a políticas públicas ou instituições de acolhimento e coleta de registros de situações abusivas, tende a ter uma cifra oculta elevada. Dessa forma, não parece que o argumento da subnotificação, *per se*, exclua a problemática das desigualdades sociais como facilitadora para abusos contra a criança e o adolescente, no sentido já exposto. É claro que, com a evolução do desenvolvimento de pesquisas e da crescente promoção de programas de combate ao abuso infanto-juvenil no Brasil, é possível que haja alteração nas estatísticas, não só de forma geral mas também no que tange à questão da condição socioeconômica como fator de risco; portanto, tendo em vista a cifra oculta, não se trata de entendimento definitivo.

A diferença entre vitimação e vitimização é questão interessante a explicitar. O processo de vitimação é uma consequência da desigualdade social e da pobreza, que tem como resultado a negação de uma série de direitos básicos que impacta diretamente na relação entre crianças, adolescentes e violência intrafamiliar³⁴¹; já a vitimização se refere à violência inerente a

³³⁹ "O que se verifica é que, freqüentemente, se associa pobreza e maus tratos, atribuindo à condição de baixa renda ações de negligência e violência. Na realidade, famílias pobres encontram-se mais vulneráveis a serem denunciadas, o que não significa que casos de maus-tratos sejam exclusivos dessa faixa social; a questão é que, em famílias de classe média e alto poder aquisitivo, tudo é ocultado." In. PEROZZI, Mariana. **Violência contra crianças está presente em qualquer classe social**. São Paulo: Cienc. Cult., v. 59, n. 2, p. 9-10, Junho de 2007. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 set. 2022.

³⁴⁰ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência física doméstica contra crianças e adolescentes: os difíceis caminhos do conhecimento científico**. Ribeirão Preto: Temas psicol., v. 1, n. 3, p. 137-153, dezembro de 1993. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1993000300017&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17 set. 2022.

³⁴¹ Indo além, “Para o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, “essa situação de vulnerabilidade, denominada vitimação, pode desencadear a agressão física e/ou sexual contra crianças e adolescentes, haja vista que a cronificação da pobreza da família contribui para a precarização e deterioração de seus relações afetivas e parentais. Nesse sentido, pequenos espaços, pouca ou nenhuma privacidade, falta de alimentos e problemas econômicos acabam gerando situações estressantes que, direta ou indiretamente acarretam danos ao desenvolvimento infantil” (Brasil, 2006,

relações interpessoais. Nesse sentido, pode-se dizer que a vitimização afeta as crianças de todas as classes sociais, já a vitimização cumulada com a vitimação inflige apenas os infantes e jovens vulneráveis economicamente³⁴².

Passando a falar agora sobre características da violência sexual intrafamiliar, em alguns casos, há permissividade da mãe frente ao abuso do pai ou padrasto da criança, resultante do medo que ela tem de enfrentar o parceiro tanto pelo fato de também ser ela vítima de abusos físicos por parte do companheiro quanto pelas dificuldades econômicas que poderão surgir com o afastamento dele de casa³⁴³. Pode-se dizer, portanto, que as famílias pobres, afetadas pela forte desigualdade socioeconômica que assola o Brasil, restam mais vulneráveis e, assim, propensas a gerar ambiente propício para abusos sexuais infanto-juvenis dentro de casa.

Luísa Fernanda Habigzang, *et al.*, explicam que, pelo fato de que a familiaridade entre a criança e o abusador envolve fortes laços afetivos, os abusos sexuais incestuosos possuem “maior impacto cognitivo comportamental para a criança e sua família”³⁴⁴. Além disso, eles costumam ser desencadeados por um descontrole de impulso do abusador, que sente estímulo pelo infante, e usa a criança para obter excitação sexual e alívio de tensão. Quando há manutenção do abuso sexual, o ofensor costuma usar artimanhas como ameaças e barganhas à criança ou adolescente. Uma das estratégias mais utilizadas é atribuir à criança a responsabilidade pelo abuso ou por possíveis consequências prejudiciais à família, como a prisão do agressor ou sua separação da genitora da criança (no caso de ser pai ou padrasto da vítima)³⁴⁵.

É importante ressaltar que a violência física e psicológica intrafamiliar, que foi construída e firmada ao longo da história humana, como visto no primeiro capítulo, contribui para a manutenção do abuso sexual em segredo, já que por diversas vezes é possível apenas mediante a ameaças e sentimentos latente de medo e de impotência por parte da vítima e outros membros da família que tenham conhecimento do crime³⁴⁶. Ademais, há sedimentada – e pode-se dizer, natural – construção social no sentido de que os infantes são ensinados a desconfiar de

p. 27)”. AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [*et al.*]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 32.

³⁴² AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [*et al.*]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 32.

³⁴³ HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 30-31.

³⁴⁴ HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

³⁴⁵ FERRARI, Dalka C.A.; VECINA, Tereza C.C. (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002, p. 180.

³⁴⁶ HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

estranhos, mas, em sentido oposto, a obedecer e ser afetuosos com os adultos que deles cuidam. Logo, faz sentido ser o abusador, na maioria dos casos, alguém conhecido que estabelece relação de confiança com a vítima e certifica-se de que ela se manterá em silêncio quando ele avançar os limites da relação³⁴⁷.

É lógico afirmar que a posição do agressor como integrante do núcleo familiar, ou mesmo de trânsito perto da criança ou do adolescente, facilita a perpetuação do abuso, ante a facilidade de acesso e confiança por parte dos responsáveis (ou corresponsáveis) pela vítima. Em estudo feito no Rio Grande do Sul entre 1992 e 1998, apontou-se que o principal local onde ocorreu a violência foi a própria casa da vítima, consistindo em 66,7% dos registros. Além disso, o tempo de duração dos abusos foi informado em 62,8% dos casos; dentre esses, em 32,2% das vezes as agressões duraram entre um e 11 meses e em 67,8% teve duração entre um e nove anos. É importante exaltar a duração e a frequência das agressões porque, quanto maiores forem, maior o dano causado à vítima, pela instalação de um mecanismo de adaptação³⁴⁸.

O mesmo artigo dispôs que, em 45,7% dos casos, informou-se sobre o número de vezes que a violência sexual ocorreu. Dentre esses, em 79,1% das vezes, a ofensa sexual ocorreu mais de uma vez e, em 41,9%, acontecia diariamente. Aduzem os autores do estudo que a estatística aferida vai de encontro aos estudos epidemiológicos nacionais e internacionais, os quais apontam que cerca de 80% dos registros de agressão sexual contra crianças são perpetrados no contexto doméstico e têm duração superior a um ano³⁴⁹.

Outro fator de risco do abuso sexual contra crianças e adolescentes é a intergeracionalidade, que consiste na “passagem de uma geração para outra em função da permanência de processos ocorridos no cotidiano das gerações”³⁵⁰, ou ainda um “ciclo que acompanha a família de geração em geração”³⁵¹. Nesse sentido, agressores que, quando crianças, foram agredidos sexualmente, tendem a repetir a situação de abuso com seus filhos³⁵²,

³⁴⁷ HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 32.

³⁴⁸ FERRARI, Dalka C.A.; VECINA, Tereza C.C. (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002, p. 180.

³⁴⁹ HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

³⁵⁰ CONCEIÇÃO, Isadora Klamt da. **Transmissão intergeracional do abuso sexual infantil, apego e estilos parentais**. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014, p. 11.

³⁵¹ HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 20.

³⁵² ZAVASCHI, M L.S.; *et al.* Abuso sexual em crianças: Uma revisão. *Jornal de Pediatria*, 67: 130-136, 1991; *apud* GOMES, Romeu; *et al.* **Por que as crianças são maltratadas?** Explicações para a prática de maus-tratos infantis na literatura. *Cadernos de Saúde Pública*, 18(3), 2002, p. 710.

fator que gera maior probabilidade na perpetração de violências³⁵³, e tem relação direta com as agressões terem, em sua maioria, o caráter intrafamiliar.

Giza-se que, para muitas famílias, a única forma de ter acesso a seus direitos é por meio de políticas públicas e sociais: políticas essas que, nas sociedades capitalistas, sofrem diversos entraves, pois são marcadas por conflitos de interesses e pela tensão constante entre o “público” e o “privado”, além da utilização do Estado, por uma parte da ordem econômica, de forma instrumental a manter o *status quo*³⁵⁴. Logo, as desigualdades socioeconômicas constituem fator propiciador das situações de agressão sexual intrafamiliar de crianças e adolescentes, sendo imprescindível abordar a problemática, para termos de elaboração de políticas público-criminais, tendo isso em mente.

4.3 A violência sexual infanto-juvenil como problema coletivo

Até agora, neste terceiro capítulo, extraiu-se que o abuso sexual infanto-juvenil no Brasil, a partir da amostra e literatura examinadas, tem como maior vítima as meninas entre 10 e 14 anos, que as agressões ocorrem majoritariamente em casa, de forma intrafamiliar e que a desigualdade socioeconômica é fator que pode agir como ‘gatilho’ para os crimes. Demonstra-se neste último subcapítulo, finalmente, que diversos estudiosos da área apontam no mesmo sentido: insuficiência das nossas instituições para combater a agressão sexual infanto-juvenil por diversas perspectivas.

Questão muito relevante nessa seara é a palavra da vítima e como ela é encarada de um ponto de vista de credibilidade – judicial ou não. Nesse ponto, encontra-se a sensível temática da prova dos delitos sexuais, a qual, em relação a agressões contra crianças e adolescentes, concentra ainda mais entraves, conforme exposto no subcapítulo que trata acerca da cifra oculta.

A professora Janaína Matida³⁵⁵ entende que deve existir, no caso da violência de gênero, “uma presunção de sinceridade”. Apesar de se referir, no artigo em que faz essa proposição, mirando nas agressões contra mulheres, o mesmo raciocínio se aplica ao abuso sexual infanto-juvenil – também porque, como já explanado, a maior parte das vítimas dessa espécie de delito são meninas. Explica a autora que, na realidade brasileira, as mulheres são frequentemente

³⁵³ HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 21.

³⁵⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [*et al.*]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 27-28.

³⁵⁵ MATIDA, Janaina. **Algumas reflexões probatórias para os crimes de gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/limite-penal-algumas-reflexoes-probatorias-crimes-genero>>. Acesso em 01/09/2021.

recebidas com uma ‘presunção de mentira’ por parte dos investigadores, como manifestação do estereótipo da “mulher raivosa”, que de alguma forma quer se vingar do companheiro ou de outro homem de seu convívio. Não há respaldo epistêmico para essa visão, já que os dados estatísticos apontam pela alta incidência de violência doméstica³⁵⁶, na qual inclui-se a violência sexual.

A título de exemplo, cabe referenciar estudo feito na Delegacia da Mulher de Porto Alegre/RS, no período entre os anos de 2004 e 2006³⁵⁷. Foi aferida comum a utilização, por parte dos agentes policiais, da expressão “elas são tudo 171”, em referência ao artigo 171 do Código Penal, que tipifica o delito de estelionato. Segundo o trabalho, havia, de forma implícita na delegacia, o entendimento de que as mulheres ‘com vergonha’ sofriam em silêncio e não denunciavam, enquanto as mulheres ‘sem vergonha’ – expressão desmerecedora que era utilizada para caracterizar as que se prostituíssem – eram as que denunciavam, sendo recebidas com desconfiança pois, possivelmente, estariam blefando.

Entretanto, deve-se partir da premissa contrária, de que as mulheres e as crianças procuram por quem ouça aos relatos que honestamente estão dispostas a dar; daí, portanto, a ‘presunção de sinceridade’ proposta. A palavra da vítima, contudo, não pode ser prova isolada para gerar condenação, mas sim corroborada por outros elementos aferidos na investigação policial ou na instrução processual, ao mesmo tempo em que não deve ter sua credibilidade questionada de forma antecipada³⁵⁸.

Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa³⁵⁹ consideram que é um erro o rebaixamento do *standard* probatório nos delitos sexuais na prática decisória brasileira, com a supervalorização da palavra da vítima. Para os autores, essa noção acaba por admitir a condenação do réu exclusivamente com base na palavra da vítima; ou quase exclusivamente, quando recorre-se a testemunhas de ‘ouvir dizer’³⁶⁰. Nesse sentido, haveria ofensa ao princípio

³⁵⁶ “1) uma em cada quatro brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses; 2) cometidas por seus companheiros ou ex-companheiros; 3) em suas casas.” MATIDA, Janaina. **Algumas reflexões probatórias para os crimes de gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/limite-penal-algumas-reflexoes-probatorias-crimes-genero>>. Acesso em 01/09/2021.

³⁵⁷ VIEIRA, Miriam Steffen. **Categorias jurídicas e violência sexual: uma negociação com múltiplos atores**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2011, p. 68-69..

³⁵⁸ MATIDA, Janaina. **Algumas reflexões probatórias para os crimes de gênero**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/limite-penal-algumas-reflexoes-probatorias-crimes-genero>>. Acesso em 01/09/2021.

³⁵⁹ LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Sobre o uso do standard probatório no processo penal**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>>. Acesso em 07/09/2022.

³⁶⁰ A testemunha por ‘ouvir dizer’ ou *hearsay testimony* é “aquela pessoa que não viu ou presenciou o fato e tampouco teve contato direto com o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato. [...] portanto, não corresponde aos requisitos de objetividade e retrospectividade, na medida em que não teve a ‘experiência probatória’, não conheceu diretamente do fato objeto

de presunção de inocência, que não pode ser rebaixado independentemente da natureza do crime, devendo seguir o mesmo padrão.

É fato notório que o abuso sexual, a depender da forma como foi praticado, não gera lesões físicas visíveis (como no caso de beijo lascivo e “passadas de mão” nas coxas e nádegas, por exemplo), de forma que, além da palavra da vítima e eventuais testemunhas, é o laudo psicológico³⁶¹ da vítima que pode dar sustento probatório nas ações penais de estupro de vulnerável. Nesse sentido, entende-se que um dos caminhos mais efetivos para que reste robusta a prova, de forma sistemática, nos processos que envolvem agressão sexual, é a capacitação dos profissionais da área, assim como o amplo acesso das vítimas a esses profissionais, de forma que seja elaborada em todas as ações dessa natureza avaliação psicológica da vítima e de sua família a indicar a ocorrência, ou não, de abuso³⁶².

A problemática da prova nos crimes sexuais não é importante apenas do ponto de vista do processo penal, mas também da percepção da população. Se a vítima de um abuso acredita que a justiça não vai punir ou sequer afastar o agressor de sua casa, por óbvio que haverá tendência de que ela não o denuncie. Além disso, a comum culpabilização prévia do agredido desestimula a quebra do silêncio ante às violações sofridas³⁶³, e por isso também deve ser combatida.

Em verdade, são necessárias de forma concomitante, investigações social, policial e judiciária no que tange à agressão sexual de crianças adolescentes, e esse acúmulo de estímulos e demandas costuma gerar ansiedade e medo, o que pode aumentar as resistências da vítima e de sua família. Contudo, “a integração entre serviços e profissionais de todas essas áreas é essencial para realizar uma intervenção verdadeiramente terapêutica”³⁶⁴, e é justamente aqui que se encontra outro motivo que enseja a subnotificação, qual seja, a ausência de um ambiente

da discussão na dimensão de caso penal. LOPES JR., Aury. **Testemunho "hearsay" não é prova ilícita, mas deve ser evitada**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-30/limite-penal-testemunho-hearsay-nao-prova-ilicita-evitada2>>. Acesso em 08/09/2022.

³⁶¹ O laudo psicológico ou psiquiátrico é importante instrumento no relacionamento cooperativo entre os profissionais da saúde e da justiça, ao estabelecer uma linguagem comum compartilhada. As avaliações puramente clínicas e as clínicas forenses possuem diferenças em seu desenvolvimento, conforme explicado por AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [*et al.*]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 184-185.

³⁶² HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

³⁶³ CARVALHO, Gisele Mendes de; MACHADO, Isadora Vier; FRANCO, Luciele Mariel. Da liberdade à violência sexual: uma análise do bem jurídico e do consentimento nos crimes contra a liberdade sexual. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 163, p. 197-238. Jan. 2020. In: GARCIA, Laura Noal. **Reflexões sobre a Lei 13.718/18: uma análise dos crimes sexuais sob a luz da evolução do bem jurídico protegido pelo Título VI da Parte Especial do Código Penal**. Porto Alegre: Trabalho de Conclusão de Graduação do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na UFRGS, 2020, p. 50.

³⁶⁴ FERRARI, Dalka C.A.; VECINA, Tereza C.C. (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002, p. 183.

de acolhimento e entendimento das peculiaridades de cada caso nas estruturas estatais que deveriam proporcioná-lo³⁶⁵.

Veja-se que os estudiosos da área do abuso sexual, sendo eles pesquisadores da perspectiva das ciências jurídicas, sociais ou da psicologia do fenômeno, apontam pela insuficiência e despreparo das instituições brasileira, de forma geral, para enfrentar esse problema de forma eficiente. Luísa Fernanda Habigzang *et al.*³⁶⁶ resumem bem este entendimento:

O trabalho nesse campo ainda é fragmentado, desorganizado e, em geral, metodologicamente difuso. Há um despreparo generalizado envolvendo desde os profissionais da área de saúde, educadores e juristas até as instituições escolares, hospitalares e jurídicas, em manejar e tratar adequadamente os casos surgidos.

Contudo, age-se de forma isolada nos casos que envolvem violência sexual infanto-juvenil, o que vai na contramão do compromisso de assumir a proteção integral das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos de forma rotineira no Brasil. Esta é a realidade vivida por boa parte dos profissionais que deparam cotidianamente com esse tipo de violência, ante “insuficientes ou até ausentes políticas institucionais locais ou nacionais, que pouco investem na formação e na articulação da rede social de atenção”³⁶⁷. Nesse sentido, há necessidade urgente de capacitação profissional para facilitar a identificação e o diagnóstico dos casos de violência sexual, bem como para a promoção de intervenções preventivas e terapêuticas para as crianças e adolescentes e suas famílias³⁶⁸.

Inclusive, tais políticas públicas devem estender-se ao atendimento e tratamento das vítimas após a agressão sexual em busca de redução da revitimização, com medidas terapêuticas de proteção que enfrentem o risco de novas situações abusivas. Uma das consequências apontada pelos estudiosos da área é a de que a criança ou adolescente abusada pode desenvolver comportamento hipersexualizado, o que os torna ainda mais vulneráveis e potencializa a chance

³⁶⁵ CARVALHO, Gisele Mendes de; MACHADO, Isadora Vier; FRANCO, Luciele Mariel. Da liberdade à violência sexual: uma análise do bem jurídico e do consentimento nos crimes contra a liberdade sexual. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 163, p. 197-238. Jan. 2020. In: GARCIA, Laura Noal. **Reflexões sobre a Lei 13.718/18: uma análise dos crimes sexuais sob a luz da evolução do bem jurídico protegido pelo Título VI da Parte Especial do Código Penal.** Porto Alegre: Trabalho de Conclusão de Graduação do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na UFRGS, 2020, p. 50.

³⁶⁶ HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos.** Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

³⁶⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [et al.]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 39.

³⁶⁸ HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos.** Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

de revitimização³⁶⁹, sendo imprescindível, nessa seara, o acompanhamento de forma correta dos ofendidos.

Portanto, como se extrai do contexto supra exposto, fica claro que se vive em uma sociedade adultocêntrica, machista e patriarcal. Não obstante haja graduais avanços do ponto de vista legislativo, projetos públicos de proteção e da própria mentalidade social, é deveras forte a influência histórica que faz com que o agressor perceba a criança como uma ‘vítima propícia’, pois teriam inferioridade moral, debilidade física ou dependência material em relação a ele, conforme ensina Assis da Costa Oliveira³⁷⁰. O professor continua:

Está se falando em valores e conhecimentos que forjam modos de compreensão sobre a subjetividade e alteridade encharcadas em relações de poder adultocêntricas e patriarcais que provocam a naturalização da desumanização de determinados sujeitos e, com isso, suas transformações em objetos sexuais, destituídos do domínio sobre seus corpos, sentimentos e vontades, portanto, presos ao desígnios de indivíduos que se alimentam de imaginários construídos e difundidos socialmente sobre masculinidades e feminilidades, sexualidade, desejo e prazer.

Nesse diapasão há, ainda hoje em dia, uma “coisificação” da criança, que dela extrai a condição de humanidade e, assim, de sujeito de desejos e direitos sobre o próprio corpo³⁷¹, o que deve ser combatido de forma estrutural, a modificar o de entendimento implícito enraizado na sociedade.

Visando o máximo amparo aos direitos das crianças e adolescentes, é necessário proporcionar às suas famílias as devidas condições de realizar suas funções protetivas. Não se pode olvidar, no entanto, que as medidas estatais não podem ser apenas paliativas ou consequenciais (como a criminalização de determinados atos), e sim na forma de políticas públicas que combatam as circunstâncias sociais que geram essas necessidades. Assim, para enfrentarmos o problema do abuso sexual infanto-juvenil, deve-se deixar de lado o sentimento retributivo que o Direito penal tem a oferecer, ante ao caráter vingativo da pena³⁷², e ater-se aos métodos de captação de dados e cooperação entre as instituições para que haja melhor coleta

³⁶⁹ HABIGZANG, Luísa Fernanda; *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

³⁷⁰ OLIVEIRA, Assis da Costa (org); et. at. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: cenários amazônicos, rede de proteção e responsabilidade empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 3.

³⁷¹ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. São Paulo: Rev. bras. segur. pública. v. 11, n. 1, 24-48, Fev/Mar de 2017.

³⁷² Dessa perspectiva, “a pena é o que nunca deixou de ser, ou seja, uma vingança social, eis que consiste numa obra de vingança da sociedade. Se a vingança está hoje mais organizada, nem por isso deixa de ser vingança; se vingarmos melhor, nem por isso deixamos de vingar; se ainda retribuimos com o mal da pena, o mal do crime, é sinal de que nos encontramos muito ligados ao princípio retributivista de punir, para expiar um fato passado”. ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. **Caráter vingativo da pena**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2005, p. 147.

de informações. Dessa forma, facilitada a elaboração de políticas públicas-criminais que sejam mais adequadas a reduzir a incidência de crimes dessa natureza.

Pontua-se que não se buscou, com este trabalho, esmiuçar e definir em específico as políticas para combate do abuso infanto-juvenil, mas foi possível perceber, de forma ampla, reiteradas indicações dos profissionais da área, por meio de estudos nos quais recorrentemente são apontadas algumas medidas. Entre elas, em relação à cifra oculta, deve-se destacar o estabelecimento de uma padronização na coleta de dados, tanto no que tange ao alcance no território brasileiro quanto às especificidades dos casos, com a implementação de um sistema que integre de forma mais efetiva tais registros coletados, desde os estados e municípios até o nível federal.

Não só isso, mas também se deve caminhar no sentido de mudança da mentalidade social para dar maior credibilidade às falas das crianças e dos adolescentes, sendo por parte da família ou dos profissionais que lhes atendem, além de buscar fazer ganhar força a ideia de que a justiça pública é efetiva e pode haver sim a punição dos abusadores denunciados. É preciso quebrar o silêncio da vítima, ante a políticas públicas que conscientizem e ensinem as crianças, por exemplo, onde podem ou não podem ser tocadas pelos adultos – mesmo que estes sejam da família –, assim como fazê-las se sentir mais confortáveis para falar sobre o ocorrido, de um ponto de vista institucional da escola, posto de saúde, polícia, entre outros locais de acolhimento.

Para isso, é imprescindível a qualificação dos profissionais que lidam com a problemática das agressões sexuais contra crianças e adolescentes, com investimentos em estruturas e instituições estatais que lhes dão suporte. Ainda, aponta-se que é importante proporcionar tratamento adequado para vítima para reduzir as chances de nova vitimização e de que se torne uma prática multigeracional familiar, assim como também do próprio abusador para diminuir as chances de reincidir no crime. Nossas políticas de saúde, assistência social, e educação, por meio de seus serviços, programas e projetos têm feito, cada vez mais, um trabalho importante de aprofundamento da problemática. Contudo as ações costumam ser “pontuais e fragmentadas, sem uma articulação sistemática entre as mesmas, havendo experiências nos níveis locais, que precisam ser mais bem pesquisadas”³⁷³.

³⁷³ HORA, Taiane Damasceno da; PAIVA, Ariane Rego de. **Violência sexual contra crianças e adolescentes no campo da saúde e a intersectorialidade no sistema de garantias de direitos**. Revista Sustinere; julho-dezembro de 2017, Vol. 5 Issue 2, p. 314. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=shib&db=edb&AN=127877651&lang=pt-br&scope=site&authtype=guest,shib&custid=s5837110&groupid=main&profile=eds>>. Acesso em: 06/09/2022.

Além disso, deve-se atacar as condições de vulnerabilidade social que podem desgastar as relações afetivas intrafamiliares, assim como o desemprego e a evasão escolar. Os pontos a aperfeiçoar são muitos e o caminho é longo, mas um diagnóstico parece correto: o tema objeto deste trabalho não pode ser visto unicamente do ponto de vista da legislação penal – dele também, mas não só –, e sim por meio de abordagem multidisciplinar.

É fácil conectar as conclusões parciais do primeiro e segundo capítulos deste trabalho com a análise deste capítulo final no sentido de que foi construída ao longo de séculos a noção de que a criança e o adolescente não mereceriam especial cuidado tendo em vista sua idade, com a sedimentação de sua colocação em posição de inferioridade e desmerecedora de direitos, entre eles o da liberdade sexual. Essa visão foi perpetuada e retroalimentada pela legislação brasileira até recentemente e, apesar dos avanços – em especial a partir dos adventos da Constituição Federal de 1988 e do ECA –, a cultura etarista e adultocentrista continuam fortemente enraizada e geram impacto na perpetuação da cultura de agressões sexuais infanto-juvenis no Brasil. Por fim, concorda-se integralmente com o alerta de Maria Regina Fay de Azambuja, Maria Helena Ferreira, *et al.*³⁷⁴ de que:

A judicialização da questão social tem sido crescente, fazendo com que conflitos sociais sejam tratados como assuntos individuais, quando são, na verdade, consequências de uma opção política que não efetiva a seguridade social no sentido legal e político.

O Brasil seguiu, com o aumento do tempo de pena de reclusão a ser cumprido ante cometimento de crimes sexuais contra crianças, ao longo de séculos de legislação, tendência mundial de “diminuição do estado social e ampliação do estado penal”³⁷⁵, ganhando espaço um discurso justificador punitivista de encarceramento como forma eficiente de combater as mais diversas criminalidades. Entretanto, entende-se que não basta apenas penalizar as condutas, medida essa que possui caráter de culpabilização de um só sujeito quando, na realidade, a problemática do abuso sexual infanto-juvenil é estrutural e advindo das condições histórico-sociais a que fomos submetidos e em que estamos inseridos. Portanto, “não basta condenar os praticantes da violência; é necessário mudar a mentalidade das sociedades e as condições econômicas e sociais subjacentes que a provocam”³⁷⁶.

³⁷⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [*et al.*]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 33.

³⁷⁵ COSTA, Ana Paula Motta. As medidas socioeducativas e apelo punitivo na apuração de atos infracionais. In: SILVA, Ângelo Ilha da (org.); *et al.* **Temas de direito penal, criminologia e processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 93-94.

³⁷⁶ PEROZZI, Mariana. **Violência contra crianças está presente em qualquer classe social**. São Paulo: Cienc. Cult., v. 59, n. 2, p. 9-10, Junho de 2007. Disponível em

Nesse sentido, o Estado, maior responsável pelo combate às violações sexuais, e seus agentes públicos devem ir além de método judicial de lidar com a questão, aprofundando conhecimentos técnicos e políticos e agindo de uma forma interdisciplinar para cessar o ciclo de violência e minorar as consequências particulares e sociais deste³⁷⁷.

<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 set. 2022.

³⁷⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de FERREIRA, Maria Helena Mariante [*et al.*]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 33.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar causas sociais e estruturais que potencialmente influenciam na prática de abusos sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil, visando apontar, de forma geral, se as políticas público-criminais brasileiras atuais são suficientes para combater a perpetuação dessa espécie de violência e mitigar suas consequências.

No primeiro capítulo, observou-se que a violência é um fenômeno multicausal que deve ser abordado de forma multidisciplinar, e aprofundou-se na temática da construção da ideia de infância como fase da vida, de uma perspectiva histórica. Viu-se que, ao longo da maior parte da história, como não havia separação entre o mundo adulto e o infantil, e culturalmente, inexistia a preocupação de esconder-lhes qualquer coisa. Assim, eram corriqueiras violências contra crianças e adolescentes, entre elas, a de natureza sexual. Alguns dos principais fatores que fizeram com que a criança e o adolescente ganhassem atenção como pessoas em fase de desenvolvimento da vida e viessem a se tornar objeto de investimento e de posição de destaque foram a diminuição da taxa de mortalidade infantil, a evolução da instituição escolar e a invenção das prensas tipográficas. O marco para o fim da infância, em dado momento da história, se tornou a alfabetização, a dominação da comunicação escrita. Ainda, uma nova fase dos direitos da criança e do adolescente chegou com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, em 1989.

Especificamente no Brasil, durante todo o período colonial, houve a representação social e religiosa da criança como “anjinho feliz”, mas pessoa incapaz e incompetente. Ante as necessidades capitalistas, o trabalho infantil era utilizado em larga escala inclusive nos séculos XVIII e XIX, em evidente transgressão de direitos básicos e de supressão da infância. Até aí, a criança brasileira permaneceu fiel ao papel social entendido como sendo de ‘filho’, sob subjugação à figura de pai-proprietário, que era o patriarca da família. Entre os séculos XIX e início do XX, se tornou crescente a discussão acerca da infância como período da vida, com criação de instituições de correção e reformatórios e discussões acerca de formas de atendimento e proteção sociojurídica infanto-juvenil. Os Códigos de Menores de 1927 e de 1979 eram guiados pela Doutrina da Situação Irregular, que se caracterizava por legitimação jurídica da intervenção estatal discricionária, tomada de um ponto de vista de resolução individual dos casos, a qual acabava por privilegiar a institucionalização das crianças e adolescentes pobres. Essa política estatal ignorava a deficiência das políticas sociais e utilizava discurso assistencialista para, como forma de controle social, indiscriminadamente afastar os infantes e jovens vulneráveis de suas famílias.

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos no Brasil foi trazido pela Constituição Federal de 1988 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Inaugurou-se, assim, a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, na qual são os adultos responsáveis pelo cuidado e garantia de condições para que crianças e adolescentes possam exercer efetivamente sua cidadania com dignidade. Foi nesse contexto que, nas décadas de 1980 e 1990, o tema da violência infantil tomou maior espaço nos debates de diversas áreas do conhecimento, reforçando a noção de que o Estado deve intervir para garantir a proteção da infância. Portanto, houve mudança de paradigma em relação à visão da sociedade sobre os direitos infanto-juvenis e os cuidados necessários para essa fase da vida, o que ensejou a elaboração de políticas públicas e sociais e desenvolvimento de campanhas e de legislações específicas, em evolução até hoje.

Nesse sentido, em parte predominante da história do mundo e do Brasil, a criança e o adolescente foram colocados em posição de indiferença ou de inferioridade de um ponto de vista familiar e social, inexistindo o cuidado necessário quanto à efetivação de seus direitos. Houve, portanto, uma construção histórica de sedimentação do adultocentrismo e do etarismo contra as crianças e adolescentes, o que pode ser reproduzido, em alguns casos, por meio de agressão sexual.

No segundo capítulo, compulsou-se o histórico legislativo brasileiro na tipificação de delitos sexuais contra crianças e adolescentes. As Ordenações Filipinas de 1603, o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890 tinham como ponto central a ideia de defesa da honra, reprimindo a sexualidade e ignorando a proteção do direito sexual em si. Ainda assim o CP de 1890 conteve alguns avanços em relação aos antecessores, sendo o principal deles a ideia de violência presumida quando a vítima possui menos de 16 anos. Logo, verificou-se que vigeu no Brasil, ao longo dos séculos XVII, XVIII, XIX e início do século XX, legislação penal que tinha como principal objetivo quando tratava de delitos sexuais a defesa da honra e de 'bons costumes', de uma perspectiva androcêntrica e patriarcal da época.

Já o Código Penal de 1940 trouxe a base para a atual previsão dos delitos sexuais na legislação brasileira. Ainda que tenha mantido em certo grau a ideia de que o objeto jurídico era da moral da sociedade, e não do direito sexual em si, o diploma representou avanço para a proteção da criança e do adolescente. Os principais pontos trazidos pelo CP de 1940 foram a sedimentação da presunção de violência, reduzindo a faixa etária na qual há possibilidade de consentimento para a partir dos 14 anos e prevendo de forma abstrata a figura da presunção ante a impossibilidade de oferecer resistência; e a criação de capítulo apenas para tratar de crimes sexuais cometidos exclusivamente contra menores de idade. Na sequência, viu-se que o

CP de 1940 sofreu posteriores alterações, entre as quais se ressalta a trazida pela Lei de Crimes Hediondos, que aumentou a pena mínima cominada e equiparou a reprimenda dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou-se a criminalizar ações que envolviam a produção de pornografia infantil, difundidas especialmente a partir da segunda metade do século XX. Em posteriores alterações, foram exasperadas as penas de delitos dessa natureza, assim como aumentada a gama de ações típicas e facilitada a investigação policial quanto à pedofilia na internet. Portanto, o ECA representou inegável avanço na defesa dos direitos infanto-juvenis também de uma perspectiva penal, e suas atualizações buscaram amoldar o estatuto às modificações culturais e tecnológicas da sociedade ao longo das últimas décadas.

Trouxe-se então três leis, posteriores às CF/88 e ao ECA, que alteraram de forma substancial a previsão de delitos sexuais contra crianças e adolescentes no Código Penal. A Lei nº 11.106/2005 teve como principais pontos a revogação dos delitos de sedução e rapto e o fim da extinção de punibilidade dos crimes sexuais pelo posterior casamento da vítima com o agressor ou com terceiro.

Já a Lei nº 12.015/2009 foi a que mais modificou o CP, houve a modificação do nome do título que contém os delitos sexuais, de “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual”, representativa da solidificação do foco da proteção do bem jurídico ‘liberdade sexual’. Ainda, mudou-se a epígrafe do Capítulo II, que passou a ser “Dos crimes sexuais contra vulnerável”, trazendo a figura do artigo 217-A (estupro de vulnerável) como principal tipo penalizador de atos sexuais contra crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade. Ainda que a ação prevista neste artigo já fosse criminalizada, foi importante sua individualização como tipo penal próprio. Instituiu-se, ainda, o artigo 218-A, que pune a pessoa que satisfaz lascívia ao realizar atos sexuais na presença de menor de 14 anos de idade, e o artigo 218-B, que criminaliza a conduta daqueles que facilitam ou se aproveitam de prostituição ou exploração sexual de vulnerável.

Por fim, a Lei nº 13.718/2018 avançou na proteção das crianças e adolescentes ao alterar as normas que regem o caráter das ações penais dos delitos sexuais contra vulneráveis, estabelecendo que estas serão públicas incondicionadas. Ademais, previu que o estupro de vulnerável resta tipificado “independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”, sedimentando o entendimento do STJ de que a presunção de violência trazida pelo artigo 217-A é absoluta.

Logo, ao analisar o histórico da legislação de delitos sexuais brasileira, durante os séculos XVII e XVIII, com gradativa alteração de perspectiva nos séculos XIX e XX, observa-se que a lei reforçou posição de dominância, de manutenção do *status quo* do homem adulto. Pode-se dizer que a previsão legal estatal serviu como mecanismo de conservação dos padrões sexuais e morais majoritários, com a conseqüente negação de direitos infanto-juvenis. Ainda assim, é imprescindível ressaltar que as modificações, em especial a partir do CP de 1940, orientaram-se cada vez mais pela proteção da liberdade sexual das crianças e adolescentes, buscando deixar julgamentos morais e éticos de lado.

No terceiro capítulo, viu-se que a abordagem da problemática do abuso sexual infanto-juvenil de um ponto de vista sistêmico no Brasil é recente, e que quanto mais antigos os registros, mais incompletos são os dados, o que dificulta o exame de uma perspectiva histórica. Além disso, a cifra oculta em delitos desta natureza é alta e seu enfrentamento é complexo, já que é ensejada por diversos fatores, como o medo ou vergonha por parte das vítimas, a coação por parte do criminoso, a complexidade para provar que a agressão ocorreu e a dificuldade de identificação do crime por parte dos profissionais de atendimento. Tendo em vista a exacerbada subnotificação nos registros de violência sexual contra crianças e adolescentes e a ausência de um método integrado e padronizado na coleta de dados, portanto, as análises estatísticas sobre o tema não são peremptórias e definitivas.

Ademais, explorou-se algumas pesquisas empíricas acerca do tema, com as devidas ressalvas decorrentes da cifra oculta. Concluiu-se que as principais vítimas de abuso sexual infanto-juvenil são as meninas (85,9%), especialmente aquelas que entre 10 e 14 anos (47%), a maioria dos casos ocorreu dentro de casa (cerca de 67%) e foi cometido por agressor conhecido da vítima (86%). Para completar a análise, estudou-se a literatura especializada, a qual indica prevalente o abuso intrafamiliar. Nesse sentido, nessa violência estrutural incidem as relações de poder, em manifestação do etarismo contra crianças e adolescentes, e a relações de gênero, em expressão do machismo, em incidência de desigualdades sobrepostas.

Para mais, estudiosos da temática entendem que a desigualdade social pode ensejar condições de ‘gatilho’ que facilitem situações de violência, por meio de uma deterioração das relações intrafamiliares nas famílias vulneráveis. Obviamente que a pobreza não constitui fator determinante para a ocorrência de abuso sexual, entretanto, ela pode gerar processo cumulativo de desgaste e tornar rotineiras situações em que há maior acessibilidade física ou temporal para o cometimento do crime. Com isso, não se quer dizer que deva haver retomada da prática estatal de afastamento dos jovens e crianças de famílias pobres como previa a doutrina da situação irregular; mas, sim, que se deve proporcionar melhores condições à população vulnerável.

Aferiu-se nesse sentido, que as desigualdades socioeconômicas constituem fator propiciador das situações de agressão sexual intrafamiliar de crianças e adolescentes.

Por fim, abordou-se o combate à violência tema deste trabalho de uma perspectiva coletiva e institucional. A integração multidisciplinar entre serviços e profissionais de diversas áreas, como do Direito, da Sociologia, da Psicologia e do Serviço Social é essencial para proporcionar efetivo enfrentamento do abuso sexual infanto-juvenil estruturado na sociedade brasileira. Os estudiosos da área apontam para a insuficiência e o despreparo das instituições estatais, sendo necessário investimento na capacitação profissional dos agentes que lidam com situações de abuso, bem como a promoção de intervenções preventivas e terapêuticas para as crianças e adolescentes e suas famílias. Propõe-se, em relação à cifra oculta, o estabelecimento de padrão na coleta de dados, buscando alcançar todo o território brasileiro, e a implementação de sistema que integre de forma mais efetiva os registros, visando diminuir a taxa de subnotificação.

Nesse diapasão, a atuação estatal não deve se restringir à prática de soluções meramente individuais e judicializadas dos casos (o que é a regra no Brasil); não basta penalizar as condutas e encarcerar os criminosos, pois as raízes do abuso sexual infanto-juvenil são advindas das condições histórico-sociais. É imprescindível, para interromper o ciclo de violência, modificar a mentalidade machista e adultocentrista da sociedade, assim como aprofundar políticas públicas de saúde, assistência social, educação e combate às desigualdades socioeconômicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A INVENÇÃO da Infância. Direção: Liliana Sulzbach; Produção: Liliana Sulzbach, Monica Schmiedt, Mônica Schmiedt. Brasil: M. Schmiedt Produções, 2000. Disponível em Prime Video. Acesso em 21 de julho de 2022.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. **História da vida privada, 1: do Império Romano ao ano mil.** org. Paul Veyne; trad. Hildegard Feist; consultoria editorial Jonatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante [et al.]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] / – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder.** São Paulo: Iglu, 1989.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **O Estado é o inimigo íntimo dos crimes de estupro.** Consultor Jurídico, 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-estado-inimigo-intimo-crimes-estupro> Acesso em: 31 de maio de 2022.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: Um Estudo sobre os Preconceitos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade.** Trad. Mauro Gama e Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita.** Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita#_ftn4>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Crimes contra a dignidade sexual até Crimes contra a fé pública.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 4.

BORBA, Francisco S. (org); et. al. **Dicionário UNESP do português contemporâneo.** São Paulo: UNESP, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de maio de 2022.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**. 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 31 de maio de 2022.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 02 de junho de 2022.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 06/08/2022.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Publicação Original. Exposição de motivos da parte especial. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>. Acesso em 06/08/2022.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 10/10/2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 07/08/2022.

BRASIL. **Lei de Crimes Hediondos**. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em 08/08/2022.

BRASIL. **Lei nº 9.281, de 4 de junho de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19281.htm>. Acesso em 08/08/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003**. Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.764-2003?OpenDocument>. Acesso em 09/08/2022.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art1>. Acesso em 09/08/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.441 de 08 de maio de 2017**. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.441-2017?OpenDocument>. Acesso em 09/08/2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em 10/08/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1>. Acesso em 10/08/2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília, Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. Edição n. 151. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 26 de Junho de 2020. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/JuriTeses/article/view/11437/11567> >. Acesso em 10/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.480.881/PI**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, 26.08.2015, DJe 10.09.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, em 25.10.2017, DJe 6.11.2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf >. Acesso em 10/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424/DF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, j. 09/09/2012.

CAETANO, Fábio Massaúd; *et al.* **Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009**. Estudos Econômicos (São Paulo) [online]. 2020, v. 50, n. 4 [Acessado 31 Agosto 2022] , pp. 647-670. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-41615043fflm> >. Epub 29 Jan 2021. ISSN 1980-5357.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Brasília, IPEA, 2014. (Nota técnica, 11). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest1.pdf >. Acesso em: 08/09/2022.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. São Paulo: Rev. bras. segur. pública. v. 11, n. 1, 24-48, Fev/Mar de 2017.

CONCEIÇÃO, Isadora Klamt da. **Transmissão intergeracional do abuso sexual infantil, apego e estilos parentais**. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2014.

CORAZZA, Sandra Mara. **História da infância sem fim**. Ijuí: UNIJUÍ, 2000.

COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. **Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Passo Fundo: Revista Brasileira de Direito, v. 14, n. 3, p. 55-75, dez. 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1947> >. Acesso em 17/08/2022.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais:** da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro.** Aracaju: Diké, ano IV, vol. I, jan/jul/2015, p. 137 a 156. Disponível em: <www.dikeprodirufs.br>, acesso em 28/06/2022.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**, 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

DREZETT, Jefferson. **Aspectos biopsicossociais da violência sexual.** Jornal da RedeSaúde, nº 22. Novembro de 2000. [Versão eletrônica]

FALEIROS, Vicente de Paula. **Violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores:** a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. Ser Social, Brasília, v. 2, n. 2, p. 37-56, 1998.

FERRARI, Dalka C.A.; VECINA, Tereza C.C. (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar:** teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes.** Fractal: Revista de Psicologia [online]. 2015, v. 27, n. 2, pp. 139-144. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-0292/805>>. Acesso em 12/09/2022.

FONSECA, Ana Cristina Barroqueiro da. **Mau trato e pobreza:** revisão sistemática da literatura. Lisboa: Dissertação de mestrado no Iscte – Instituto Universitário de Lisboa, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/17840>>. Acesso em 17/09/2022.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra crianças e adolescentes (2019-2021).** Publicado em dezembro de 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021/>, acesso em 27/08/2022.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra mulheres em 2021.** Publicado em março de 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/>. Acesso em 03/09/2022.

FOUCAULT, Michel. **Historia da Sexualidade I:** a vontade de saber. Traduzido por Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

GARCIA, Laura Noal. **Reflexões sobre a Lei 13.718/18:** uma análise dos crimes sexuais sob a luz da evolução do bem jurídico protegido pelo Título VI da Parte Especial do Código Penal. Porto Alegre: Trabalho de Conclusão de Graduação do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

GOMES, Romeu; DESLADES, Sueli Ferreira; VEIGA, Marcela Motta; BHERING, Carlos; SANTOS, Jaqueline. F. C. **Por que as crianças são maltratadas?** Explicações para a prática de maus-tratos infantis na literatura. Cadernos de Saúde Pública, 18(3), 707-714, 2002.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; ALMEIDA, Marina Nogueira de Almeida. **A exposição pública não consentida da intimidade sexual:** entre a tipificação e a culpabilização da vítima. Porto Alegre: Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 4, n. 2, p. 119 – 137, Jul/Dez de 2018.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **Políticas públicas para a infância no Brasil** – análise do processo de implementação de um novo modelo. Pelotas: Pensamento Plural, ano 8, nº 16, janeiro/junho de 2015, p. 25-45.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência física doméstica contra crianças e adolescentes:** os difíceis caminhos do conhecimento científico. Ribeirão Preto: Temas psicol., v. 1, n. 3, p. 137-153, dezembro de 1993. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1993000300017&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17 set. 2022.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes:** conceituação e intervenção clínica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Sílvia Helena; AZEVEDO, Gabriela Azen; MACHADO, Paula Xavier. **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar:** Aspectos Observados em Processos Jurídicos. Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, set-dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 341-348.

HORA, Taiane Damasceno da; PAIVA, Ariane Rego de. **Violência sexual contra crianças e adolescentes no campo da saúde e a intersetorialidade no sistema de garantias de direitos.** Revista Sustinere; julho-dezembro de 2017, Vol. 5 Issue 2, p. 296-316. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=shib&db=edb&AN=127877651&lang=pt-br&scope=site&authtype=guest,shib&custid=s5837110&groupid=main&profile=eds>>. Acesso em: 06/09/2022.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário da língua portuguesa**, 3ª ed. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. **Caráter vingativo da pena.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2005.

LANDINI, Tatiana Savoia. **Horror, Honra e Direitos** – Violência sexual contra crianças e adolescentes no século XX. Tese de Doutorado. Instituto de Sociologia. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini [et al.]. **Medida socioeducativa:** entre A & Z. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014.

LINS, Theresa Cristina André. **Violência sexual:** justiça e proteção. Brasília: Monografia de conclusão do curso de Psicologia do Centro Universitário de Brasília, 2006.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Sobre o uso do *standard* probatório no processo penal.** Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>>. Acesso em 07/09/2022.

LOPES JR, Aury. **Testemunho "*hearsay*" não é prova ilícita, mas deve ser evitada.** Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-30/limite-penal-testemunho-hearsay-nao-prova-ilicita-evitada2>>. Acesso em 08/09/2022.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história:** lições introdutórias, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAIA, Daniele Lovatte. **O Código Penal brasileiro de 1940 e suas faces autoritárias.** Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: 11º Congresso Internacional de Ciências Criminais - Jurisdição Constitucional e Reformas Penais em Tempos de Pandemia, 2020.

MATIDA, Janaina. **Algumas reflexões probatórias para os crimes de gênero.** Consultor Jurídico, 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/limite-penal-algumas-reflexoes-probatorias-crimes-genero>>. Acesso em 01/09/2021.

MENEZES, Leonardo Gomes. **Adoção no Brasil:** a efetividade do procedimento na inclusão de "perfis indesejados" pelos pretendentes. Porto Alegre: Trabalho de Conclusão de Graduação do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

MOTTA, Alda Britto da. **A atualidade do conceito de gerações na pesquisa sobre o envelhecimento.** Sociedade e Estado [online]. 2010, v. 25, n. 2 [Acessado 21 Setembro 2022] , p. 225-250. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922010000200005>>.

NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. **Androcentrismo, a construção da dominação cultural masculina.** Rio de Janeiro: Revista Científica Cognitionis, vol. 5, n. 1, Sem1/2020, p. 159-160. Disponível em <<https://cognitioniss.org/2020/07/23/revistapdf012020/>>. Acesso em 08/09/2022.

NASCIMENTO, Maria Lívia do; CUNHA, Fabiana Lopes da; VICENTE, Laila Maria Domith. **A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza.** Rev. psicol. polít., São Paulo, v. 7, n. 14, dez. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2007000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17 set. 2022.

NETO, Wilmar Ferreira Neves; REZENDE, Marília Gabriela Costa. CARVALHO, Cíntia de Sousa. **O abuso sexual infantil e a cultura do silêncio:** machismo, racismo e adultocentrismo em questão. Salvador: Periódicos, n. 16, v. 2, set. - dez. de 2021, p. 83. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicos/issue/view/2234>>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza; ALVES, Jamil Chaim; BARONE, Rafael; BURRI, Juliana; CUNHA, Patrícia; ZANON, Raphael. **O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009** (arts. 213 e 217-A do CP). Revista dos Tribunais (São Paulo. Impresso), v. 902, p. 395-422, 2010. Também disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509/>>.

OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. **“Se você ficar com nossos filhos, eu te mato”**: violência doméstica contra mulheres nas varas de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

OLIVEIRA, Assis da Costa (org); et. at. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**: cenários amazônicos, rede de proteção e responsabilidade empresarial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Ione Sampaio de. **Trajetória do Abuso Sexual contra Criança e Adolescente**. Monografia de conclusão do curso de Psicologia do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2006.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?** Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 34 n. 136 out./dez. 1997.

ODALIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Nova Cultural, Brasiliense, 1985.

PASSARINHO, Margarida Consolado Barata Tavares. **O fenômeno do abuso sexual de crianças**: O abusador intra-familiar e o extra-familiar. Dissertação de Mestrado em Psicocriminologia no ISPA – Instituto Universitário, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/4547>>. Acesso em 14/09/2022.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. [Versão eletrônica].

PEROZZI, Mariana. **Violência contra crianças está presente em qualquer classe social**. São Paulo: Cienc. Cult., v. 59, n. 2, p. 9-10, Junho de 2007. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 set. 2022.

POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da infância sem fim**. Trad. Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. 1603. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em 05/09/2022.

RANGEL, Alan Wruck Garcia. **Soldada e tutela de órfãos nas últimas décadas do século XIX**. Legislação e prática judiciária. Revista de Estudos Empíricos em Direito, vol. 7, nº 1, abr 2020, p. 50-70.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**, 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHREINER, Marilei Teresinha. **O abuso sexual numa perspectiva de gênero: o processo de responsabilização da menina**. Dissertação de mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91004>>. Acesso em 08/09/2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Edição do Kindle.

SILVA, Ângelo Ilha da (org.); *et al.* **Temas de direito penal, criminologia e processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SOUSA, Sonia M. Gomes; PINHEIRO, Jordana. **Famílias de classes populares, desigualdade e litígios que envolvem crianças: garantia ou violação de direitos?** Belo Horizonte: Psicologia em Revista, v. 25, n. 2, p. 805-819, agosto de 2019.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Os direitos sexuais de crianças e adolescentes no estupro de vulnerável**. Maranhão: Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 3, n. 2, Jul./Dez. de 2017, p. 41-62.

TARIGA, Amanda da Silva. **O tratamento do acolhimento institucional nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019**. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019.

UNICEF Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 28/08/2022.

VÁSQUEZ, Jorge Daniel. **Adultocentrismo y juventud: aproximaciones foucaulteanas**. Cuenca: Sophia, Colección de Filosofía de la Educación, n. 15, p. 217-234, 2013. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=441846100009>>. Acesso em 21/09/2022.

VIEIRA, Miriam Steffen. **Categorias jurídicas e violência sexual: uma negociação com múltiplos atores**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2011. 180 p.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj *et al.* **Famílias que maltratam: uma tentativa de socialização pela violência**. PsicoUSF, Itatiba, v. 7, n. 2, p. 163-173, dez. 2002. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712002000200005>. Acesso em 17 set. 2022.

WILSON, Peter H. **El Sacro Imperio Romano Germánico**. Trad. Javier Romero Muñoz. Madrid: Desperta Ferro Ediciones, 2020. Disponível em <<https://www.despertaferro-ediciones.com/wp-content/uploads/2020/10/El-sacro-imperio-romano-germanico-Peter-H-Wilson-Desperta-Ferro-Ediciones.pdf>>. Acesso em 10/02/2021.